

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS – PPGCJ

Samara Monteiro dos Santos

FEMINISTAS EM PRIMEIRA PESSOA: análise das políticas criminais de
enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil

JOÃO PESSOA – PB

2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS – PPGCJ

Samara Monteiro dos Santos

FEMINISTAS EM PRIMEIRA PESSOA: análise das políticas criminais de
enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos humanos

Linha de pesquisa: Direito Internacional dos Direitos Humanos,
Estado Democrático de Direito, Gênero e Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

JOÃO PESSOA – PB

2019

Ata da Banca Examinadora da Mestranda **SAMARA MONTEIRO DOS SANTOS** candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

1 Às 11h00min do dia 08 de agosto de 2019, na sede do Programa de Pós-Graduação em Ciências
2 Jurídicas, Campus I da UFPB, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos
3 seguintes Professores Doutores: **Gustavo Barbosa de Mesquita Batista** (Orientador PPGCJ/UFPB),
4 **Ana Luísa Celino Coutinho** (Avaliadora Interna PPGCJ/UFPB), **Nelson Gomes de Santana e**
5 **Silva Junior** (Avaliador Externo/UFPB) e **Tatyane Guimarães Oliveira** (Avaliadora Externa/UFPB),
6 para avaliar a dissertação de mestrado da aluna **Samara Monteiro dos Santos**, intitulada:
7 **“FEMINISTAS EM PRIMEIRA PESSOA: análise das políticas criminais de enfrentamento à**
8 **violência contra a mulher no Brasil”**, candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas, área de
9 concentração em Direitos Humanos. Compareceram à cerimônia, além da candidata, professores,
10 alunos e convidados. Dando início à solenidade, o professor **Gustavo Barbosa de Mesquita Batista**
11 (Orientador PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra à mestranda, que
12 discorreu sobre o tema dentro do prazo regimental. A candidata foi a seguir arguida pelos
13 examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à
14 avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito **APROVADO**,
15 o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se a candidata legalmente habilitada a
16 receber o grau de Mestre em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba
17 providenciar, como de direito, o diploma de Mestre a que a mesma faz jus. Nada mais havendo a
18 declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Ananda Brito N. Diniz Lourenço,
19 Assistente em Administração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente
20 ata, que assino com os demais componentes da Comissão Examinadora. João Pessoa, 08 de agosto de
21 2019.XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Ananda Brito N. Diniz Lourenço
Ananda Brito N. Diniz Lourenço

Gustavo Barbosa M. Batista
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Ana Luísa Celino Coutinho
Ana Luísa Celino Coutinho

Nelson Gomes de Santana e Silva Junior

Tatyane Guimarães Oliveira
Tatyane Guimarães Oliveira

Samara Monteiro dos Santos
Samara Monteiro dos Santos



Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S237f Santos, Samara Monteiro dos.

Feministas em primeira pessoa : análise das políticas criminais de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil / Samara Monteiro dos Santos. - João Pessoa, 2019.

152 f. : il.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Criminologia crítica. 2. Movimentos feministas.
3. Pensamento feminista. 4. Violência contra a mulher - Brasil. 5. Políticas criminais. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/BC

CDU 343.9(043)

RESUMO

A presente pesquisa consiste em um estudo teórico sobre a atuação dos movimentos feministas em demandas político criminais de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil e como a sua implementação tem sido percebida no campo de defesa dos direitos humanos. Com o intuito de estudar como os movimentos feministas pautam e avaliam as estratégias institucionais de enfrentamento à violência contra as mulheres, a pesquisa propõe-se a compreender o surgimento e a consolidação de uma agenda feminista de enfrentamento à violência contra as mulheres; analisar quais e de que formas as demandas feministas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram incorporadas pelo Estado brasileiro; e estudar quais as principais críticas a essas estratégias e que possíveis contradições têm sido apontadas pela criminologia crítica aos movimentos feministas, a partir de revisão teórica. Parte-se do pressuposto de que existe um comprometimento do Estado com os valores patriarcais, de modo que o sexismo institucional dificulta o acesso das mulheres à Justiça, pois revela a resistência dos agentes públicos de justiça e segurança em intervir em situações de violência contra as mulheres. Conclui-se que o Estado é seletivo ao incorporar as demandas dos movimentos feministas, com predileção às demandas penais em seu âmbito simbólico, por ser ele mesmo punitivista. E, sendo o Estado punitivista, conclui-se que a seletividade negativa que justifica a não intervenção do sistema penal nos casos de violência contra a mulher revela a imunização de autores de violência como o revés dos processos de criminalização. Por fim, defendendo a possibilidade de construção de uma criminologia feminista que adote uma perspectiva crítica e minimalista quanto ao sistema penal, com vistas à construção de um abolicionismo penal progressivo.

Palavras-chave: Movimentos Feministas. Criminologia Crítica. Pensamento Feminista.

SUMMARY

This study is a theoretical examination of the role of feminist movements in making political demands to address violence against women in Brazil and how these efforts have been perceived in the arena of human rights advocacy. The research aims to explore how feminist movements shape and assess institutional strategies to combat violence against women, understand the emergence and establishment of a feminist agenda to address this issue, analyze how and which feminist demands have been absorbed by the Brazilian State, and study the criticisms of these strategies as well as potential contradictions highlighted by criminology that is critical of feminist movements, drawing on theoretical analysis. The assumption is that the State is committed to patriarchal values, leading to institutional sexism that obstructs women's access to justice and demonstrates the reluctance of public justice and security personnel to intervene in cases of violence against women. The research concludes that the State selectively incorporates the demands of feminist movements, with a preference for punitive measures within its symbolic framework. The State's punitive nature suggests a negative selectivity, rationalizing the criminal system's non-intervention in cases of violence against women and effectively immunizing the perpetrators of violence through the reversal of criminalization processes. Finally, the research advocates for the potential development of a feminist criminology that embraces a critical and minimalist perspective on the penal system, with an emphasis on progressive penal abolitionism.

Keywords: Feminist Movements, Critical Criminology, Feminist Thought.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos

AGENDE – Ações em Gênero e Cidadania e Desenvolvimento

AMB – Articulação de Mulheres Brasileiras

AI-5 – Ato Institucional n. 5

ALN – Aliança Libertadora Nacional

CAMDE – Campanha da Mulher pela Democracia

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CEPIA – Cidadania, Estudos Pesquisa, Informação, Ação

CEVPM/PB – Comissão Estadual da Verdade e Preservação da Memória da Paraíba

CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNMD – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

COJE – Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento Psicológico

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

FBPF – Federação Brasileira pelo Progresso Feminino

FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais

GAP – Grupo de Assessoria Parlamentar

GED – Grupo de Estudos e Doutrina

GLC – Grupo de Levantamento de Conjuntura

GLO – Garantia de Lei e Ordem

GOP – Grupo de Opinião Pública

GPE – Grupo de Publicações/Editorial

GTI – Grupo de Trabalho Interministerial

IPES-ABAD – Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais – Instituto Brasileiro de Ação Democrática

JECRIM – Juizados Especiais Criminais

LEIM – Liga pela Emancipação Política da Mulher
MAF – Movimento de Arregimentação Feminina
MEB – Movimento de Educação de Base
MNU – Movimento Negro Unificado
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONG – Organização Não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PCB – Partido Comunista Brasileiro
PCdoB – Partido Comunista do Brasil
PL – Projeto de Lei
PLS – Projeto de Lei do Senado
PRF – Partido Republicano Feminino
PT – Partido dos Trabalhadores
RHC – Recurso em *Habeas Corpus*
SPM – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero
TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJPI – Tribunal de Justiça do Piauí
UCF – União Cívica Feminina

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Campanha pelo fim da violência doméstica na Constituinte. Fonte: Acervo CNMD – Arquivo Nacional.....	55
Figura 2. Campanha “Viva a diferença, com direitos iguais”. Fonte: CNMD/Acervo Nacional.....	56
Figura 3. Campanha contra a discriminação de gênero. Fonte: CNMD/Arquivo Nacional.....	57

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. NOSSOS PASSOS VÊM DE LONGE: passos marcantes nas experiências dos movimentos de mulheres e feministas no Brasil.....	13
2.1. E eu, não sou uma mulher? Os diferentes feminismos que encamparam a luta das mulheres	14
2.3. Luta, substantivo feminino: questões de gênero na militância feminista contra a ditadura civil-militar brasileira.....	30
2.4. O pessoal é político: a assimilação das demandas feministas pelo Estado	43
3. FEMINISTAS EM PRIMEIRA PESSOA: a atuação dos movimentos frente à questão da violência	59
3.1. Que (in)justiça é essa? Dificuldades encontradas pelas mulheres no exercício do acesso à Justiça em casos de violência	59
3.2. A questão da violência doméstica e familiar contra as mulheres.....	71
3.3. A questão dos crimes sexuais e os <i>novos movimentos feministas</i>	81
3.4. Morreu porque mataram: a função política do feminicídio.....	95
4. O SISTEMA PENAL NO BANCO DOS RÉUS: perspectivas críticas para o enfrentamento à violência contra as mulheres	102
4.1. Gênero e mulheres no campo da criminologia crítica	102
4.2. Criminologia crítica e criminologia feminista: tensões no campo da defesa dos direitos humanos	112
4.3. Caminhos para uma criminologia crítica feminista	128
CONSIDERAÇÕES FINAIS	137
REFERÊNCIAS	;143

1. INTRODUÇÃO

A construção de mecanismos políticos e jurídicos de proteção às mulheres em situação de violência, bem como das estratégias necessárias ao enfrentamento desta problemática, se apresentam como desafios aos movimentos feministas e à gestão pública. O tratamento institucional da violência requer atenção à pluralidade de vivências das mulheres brasileiras e está inserido na lógica paradoxal de reivindicar direitos a um Estado que sistematicamente viola direitos (CAMPOS, 2017).

No Brasil, governos e movimentos sociais de diferentes espectros políticos demonstraram resistência a reconhecer o caráter endêmico da violência contra a mulher e a dimensão de sua gravidade, o que levou os movimentos feministas a tecer diversas formas de organização para intervir na problemática. Tanto através da intervenção direta quanto por meio da demanda por providências e atenção ao Estado (SARTI, 2004), a atuação dos movimentos feministas denunciou a sua convivência com os casos de violência e como esta perspectiva tendia a reforçar socialmente as práticas violentas (PANDJIARJIAN, 2006).

Mesmo no interior dos movimentos sociais nos quais as mulheres tinham maior participação, suas demandas específicas ainda foram muitas vezes invisibilizadas. Enquanto alguns setores negavam a existência de reivindicações que não fossem comuns a toda a classe trabalhadora, outros pautavam que estas só deveriam ser apresentadas quando estivessem consolidadas as questões tocantes à pauta econômica (SOUZA-LOBO, 2011).

Por entender que as questões de gênero não seriam resolvidas somente pela gestão dos conflitos de classe social e que aguardar as condições ideais para reivindicar direitos específicos custaria a vida de muitas mulheres, os movimentos feministas foram muitas vezes acusados de desarticulação da classe trabalhadora e filiação à ideologia burguesa (OLIVEIRA, 2017), mesmo que sua consolidação tenha ocorrido no contexto de defesa das liberdades

democráticas e de um Estado de Bem-Estar Social que nunca se concretizou de fato no Brasil (SARTI, 2004).

Posteriormente, já no contexto da transição democrática após a ditadura civil-militar, o surgimento de uma incipiente criminologia feminista apresentou questionamentos quanto à omissão do Estado no enfrentamento à violência contra as mulheres, demandando intervenção penal nestes casos e, desta forma, provocando desconfortos no campo progressista em relação a alguns setores da criminologia crítica. Estes, por sua vez, por questionarem a legitimidade do sistema penal em gerir os conflitos sociais, têm sido críticos à atuação dos movimentos feministas em demandas político-criminais e à legislação penal de proteção às mulheres.

A discussão sobre as consequências práticas da intervenção ou omissão das políticas penais no campo da violência contra as mulheres tem causado desconfortos teóricos e políticos, visto que a elaboração de estratégias pendentes para qualquer um dos lados parece incorrer em violência institucional e provocar violações aos direitos de algum grupo historicamente marginalizado, violentado e esquecido pelo poder público.

Além disso, a discussão confronta opressões históricas e fundantes da estrutura social brasileira, firmada a partir da violência da colonização e estabelecida com estrutura de capitalismo dependente, onde conseqüentemente se aprofundam os abismos da desigualdade social, do racismo e do machismo que criam este panorama de paradoxos, difícil de ser enfrentado.

Esta pesquisa foi realizada através de um estudo teórico, fundamentado em um marco teórico feminista, onde analisa-se a atuação dos movimentos feministas em demandas político-criminais de enfrentamento à violência contra as mulheres. Nesse sentido, busca-se compreender a formação e implementação das demandas dos movimentos feministas ao Estado no campo do enfrentamento à violência contra as mulheres, de que modo o Estado respondeu a essas reivindicações e como as críticas a essa dinâmica têm sido analisadas no campo do pensamento feminista.

Busca-se, desta forma, responder aos seguintes questionamentos: Como a pauta da violência contra as mulheres foi inserida nos movimentos de mulheres e feministas? Como o Estado absorveu as demandas feministas e que transformações puderam ser percebidas pelos movimentos feministas a partir destas mudanças? Quais críticas têm sido apresentadas às demandas feministas por intervenção penal nos casos de violência e como o pensamento feminista tem analisado esses questionamentos?

Para tanto, parte-se do pressuposto que a negação histórica de acesso à Justiça pelo Estado em relação à pauta da violência contra as mulheres e o processo de naturalização da violência de gênero como um mecanismo de controle social sobre as mulheres poderia justificar a demanda dos movimentos feministas por mecanismos de intervenção penal frente aos casos de violência.

No segundo capítulo, apresentamos as primeiras gerações da militância feminista organizada no Brasil, pontuando que nem todas as expressões feministas podem ser compreendidas no limite da periodização elaborada pela academia. Contudo, expusemos as articulações iniciais do movimento sufragista e operário, que pouco dialogavam com a pauta da violência contra as mulheres. Em seguida, analisamos as expressões de violência de gênero contidas na violência política empreendida contra as mulheres que militaram contra a ditadura civil-militar no Brasil, seguida de uma análise quanto às articulações dos movimentos feministas no processo de redemocratização e suas intervenções em prol da absorção das demandas feministas pelo Estado.

No terceiro capítulo, analisamos as principais normas e políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres no campo do: a) enfrentamento à violência doméstica e familiar; b) atendimento às vítimas de violência sexual e; c) construção política do tipo penal do feminicídio, três áreas que consideramos mais abrangentes no que concerne à violência contra as mulheres. Ainda neste capítulo, também investigamos como os movimentos feministas têm se portado diante da atuação normativa e política do Estado nessas três grandes áreas.

Por último, no quarto capítulo, analisamos a partir do paradigma feminista as problematizações apresentadas quanto ao recurso ao direito penal como meio de intervenção nos casos de violência contra as mulheres. Para isto,

valemo-nos inicialmente da criminologia feminista para problematizar a posição ocupada pelas mulheres nos estudos das ciências criminais, em seguida passamos às principais críticas aos movimentos feministas apresentadas por alguns setores da criminologia crítica e, por fim, lançamos propostas para o aprimoramento de uma criminologia crítica feminista que atenda à perspectiva de proteção das mulheres em um viés minimalista, com vistas à abolição progressiva do sistema penal.

2. NOSSOS PASSOS VÊM DE LONGE: passos marcantes nas experiências dos movimentos de mulheres e feministas no Brasil

Para discutir a atuação dos movimentos feministas quanto à questão da violência contra as mulheres e problematizar o uso de estratégias penais nas políticas de enfrentamento, é necessário realizar um levantamento histórico de como as demandas por proteção ao Estado se desenharam. Trata-se de reconhecer os movimentos feministas enquanto agentes políticos de transformação social e de tecer uma análise crítica acerca de sua atuação.

Inicialmente, buscamos apresentar a ideia de ruptura com o conceito universalista de mulher, no sentido de desvincular a atuação política das mulheres brasileiras à narrativa exclusivamente eurocêntrica de militância feminista. A partir daí, pretendemos analisar as estratégias de organização e de luta das mulheres no Brasil, do início do século XX à década de 60, bem como compreender o lugar onde a discussão da violência doméstica se situava nesse contexto.

Em seguida, procuramos discutir a questão da militância feminina no contexto da ditadura civil-militar no Brasil, onde as problematizações acerca das relações afetivas e pessoais e da posição política das mulheres ganharam maior ênfase.

Por fim, no último tópico deste capítulo, analisamos as estratégias de militância e as políticas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres empreendidas na transição democrática brasileira no final do século XX e início do século XXI.

2.1. E eu, não sou uma mulher?¹ Os diferentes feminismos que encamparam a luta das mulheres

O pensamento feminista, expressão política que nasceu como produto das relações construídas entre as formulações teóricas e as práticas dos movimentos feministas, buscou explicar as origens da subordinação feminina e os métodos mais adequados ao seu enfrentamento, conforme aponta Adriana Piscitelli (2002). Para tanto, cada formulação foi seguida por questionamentos e fissuras teóricas que buscavam construir ferramentas conceituais mais adequadas à compreensão da opressão contra as mulheres.

A autora aponta que o conceito de patriarcado, que remete a subordinação feminina ao controle dos corpos das mulheres e da reprodução humana, em associação ao capitalismo, provocou as teorias marxistas a romper com a perspectiva universalista de que a opressão de classe incidia igualmente sobre todos os sujeitos. Desta forma, trouxe à tona duas problemáticas a serem analisadas: primeiramente, que a opressão das mulheres persistiu até mesmo nos países que instituíram sociedades sem classes, e, em seguida, que a opressão incidia também sobre mulheres pertencentes às classes detentoras dos meios de produção.

No entanto, Piscitelli (2012) aponta que estas perspectivas teóricas também foram duramente criticadas, sendo uma das críticas por centralizar o gênero como identidade primária global e central, de forma a obscurecer ou subordinar as chamadas *políticas da diferença* – marcadores sociais como raça, classe e nacionalidade, que construíram sociabilidades diferentes nas mulheres. Tais questionamentos, formulados principalmente por mulheres negras e lésbicas, contribuíram para que o pensamento feminista passasse a rejeitar a categoria *mulher* como um sujeito universal, justamente por historicizar outras

¹ O título dessa seção faz referência ao discurso de Sojourner Truth durante uma intervenção realizada na *Women's Rights Convention* em Akron, Ohio, Estados Unidos, em 1.851. Na ocasião, Sojourner questionou a imposição de um conceito universal de mulher e a discrepância entre os estereótipos de gênero incidentes sobre as mulheres brancas e as negras nos Estados Unidos, em decorrência das experiências decorrentes da escravidão e do racismo.

categorias de análise que moldam as relações de poder – não somente entre homens e mulheres, mas também entre as próprias mulheres.

Neste sentido, como a literatura feminista se propôs a analisar, a resistência à violência e opressão traçada pelas mulheres no Brasil se deu de maneira plural e condicionada pelas *políticas da diferença*, fosse em processos individuais, coletivos ou organizados de ação. Uma vez que a categoria *mulher* não representa um sujeito universal, tampouco seus processos de resistência poderiam ser registrados de forma hegemônica ou linear.

Embora a descrição do “feminismo em ondas” seja algo já exaustivamente debatido nos trabalhos acadêmicos que discutem sexo, gênero e sexualidade, consideramos pertinente apresentar um brevíssimo relato das principais bandeiras levantadas pelas três ondas feministas², bem como das críticas que provocaram fissuras nas teorias feministas. A forma como cada uma dessas tendências feministas incidiu sobre a atuação dos movimentos de mulheres e feministas será analisada ao longo das discussões de cada momento histórico do movimento no Brasil.

Assim, conforme veremos adiante, as estratégias utilizadas no início do século XX pelo que ficou conhecido com a *primeira onda feminista* se pautavam no reconhecimento da igualdade formal entre homens e mulheres como principal instrumento de emancipação feminina (NYE, 1995). Estas políticas foram duramente criticadas, principalmente pelo caráter elitista e meramente ficto com que tratavam a pauta da desigualdade entre homens e mulheres e buscavam estabelecer a neutralidade de gênero (CAMPOS, 2017), sem maiores preocupações com os efeitos práticos das conquistas legais.

Nos anos 60, surgiu a *segunda onda feminista*, que problematizou as perspectivas de universalidade dos sujeitos e estabeleceu o conceito de

² Há autoras que já têm se referido ao momento atual do pensamento feminista com Quarta Onda Feminista, caracterizada pelo uso das redes sociais para visibilizar as questões de gênero e de articulações políticas em torno da justiça de gênero, incidindo principalmente na interpretação das normas em favor das mulheres, não mais na mera elaboração legislativa. No entanto, este conceito ainda carece de maturidade teórica e precisa ser melhor formulado no pensamento feminista. Outras autoras entendem que a quarta onda feminista diz respeito ao feminismo latino-americano como um todo, pelas suas especificidades de luta contra a violência política e engajamento em outras pautas sociais.

patriarcado enquanto determinante nas análises sociais. Para as feministas da segunda onda, a opressão das mulheres tinha origem no controle da reprodução humana, na mesma lógica do controle dos meios de produção na sociedade capitalista, de forma que a organização capitalista organizava também a hierarquia entre os sexos (CAMPOS, 2017). Sua maior representante no Brasil foi a socióloga Helleieth Saffioti, e embora o feminismo da segunda onda tenha contribuído com importantes análises, em especial no campo da divisão sexual do trabalho, também seria duramente criticado por sua ênfase no controle da reprodução estabelecer categorias fixas e, portanto, excludentes de análise, bem como por desconsiderar a forma como outros marcadores sociais também organizavam estas relações de poder (PISCITELLI, 2002).

A *terceira onda feminista*, o feminismo pós-moderno representado por Gayle Rubin, Judith Butler e Nancy Fraser, buscou questionar o que chamou de viés essencialista do conceito de patriarcado, seu caráter determinista e sua impossibilidade de dialogar com exceções à socialização opressora, defendendo a existência não de estruturas fixas de dominação, mas sim de estruturas simbólicas, flexíveis e transformáveis que orientavam a dinâmica sexo/gênero (CAMPOS, 2017). Ademais, apresentou críticas à exclusão de outros sujeitos na elaboração do pensamento feminista pela segunda onda, de forma mais aberta às discussões elaboradas pela teoria *queer* e aos debates multiculturalistas.

Existem ainda alguns debates no campo político e acadêmico sobre a existência de uma *quarta onda feminista*. Marlize Matos, uma das precursoras deste debate no Brasil, entende que essa nova “onda” se constituiu a partir da reconstrução da teoria feminista pelo Sul global, especialmente pela América Latina e Caribe. Para a autora, essa construção pressupõe o redesenho de novas propostas teóricas, que enfatizam as fronteiras de interseccionalidade, transversalidade e transdisciplinaridade entre gênero, raça, sexualidade, classe e geração.

Por outro lado, outras feministas atribuem ao *ciberfeminismo* o título de *quarta onda feminista*. Essa nova “onda” estaria mais fortemente ligada ao surgimento e apropriação das mídias digitais, que ampliaram a dimensão das lutas feministas. Marcado pela acentuação das diferenças entre vertentes que

se desdobram em vários “feminismos” (feminismo negro, *queer*, transfeminismo, lesbofeminismo, radical, liberal, interseccional, dentre outros), este momento político seria caracterizado pela intensidade de produção, divulgação e capilarização dos debates e informações relacionadas ao feminismo, ao ativismo das redes e à difusão do conhecimento, o que acompanhou a expansão das mídias digitais. Nesse contexto, o “gênero” tornou-se uma categoria-chave de análise e compreensão da realidade, para abarcar uma diversidade mais ampla de sujeitos e rediscutir a categoria “mulher” (ALVAREZ, 2014).

Contudo, a periodização dos movimentos feministas em ondas, com períodos delimitados e práticas políticas dominantes demarcadas tem sido questionada. Carla Gomes e Bila Sorj (2014) observam os três principais fatores que provocam este incômodo. Primeiramente, as autoras alegam que a divisão em *ondas* remete a um processo de substituição dos feminismos, onde uma *onda* se esvai para que a próxima surja. Esta metáfora ignora as linhas de continuidade entre os feminismos e afeta negativamente o pensamento feminista, pois produz a perspectiva de valoração normativa de cada onda como progresso ou perda.

Além disso, a classificação em ondas gera a exclusão e omissão quanto às expressões feministas que não se encontram nos critérios dominantes em cada onda. Desta forma, Gomes e Sorj observam que este processo constrói uma perspectiva de universalidade e uniformidade que nunca existiu nos movimentos feministas, que foram diversificados desde o início.

Por fim, Gomes e Sorj alertam que o termo *onda* cria uma falsa projeção de neutralidade e objetividade nos processos de nomeação de cada *onda*, quando na verdade, como toda periodização, envolve disputas de poder e luta por reconhecimento. As autoras apontam que proclamar determinado momento histórico como uma “nova onda” implica em conferir poder aos seus enunciadores e valoriza a sua agenda política, em detrimento das ondas “anteriores”. Para tanto, exemplificam a criação da *terceira onda feminista*, cronologicamente muito próxima à segunda, mas cujo processo de nomeação visou radicalizar e enfatizar diferenças em relação à *segunda onda* –

especialmente no que concerne ao conceito de patriarcado – e conferir legitimidade ao pensamento pós-moderno.

Por estas razões, Gomes e Sorj utilizam o termo *geração* para periodizar as expressões do feminismo. Para as autoras, adotar esta perspectiva possibilita a noção de coexistência de diferentes grupos feministas, simultaneamente, mantendo entre si relações de cooperação e de disputa.

Considerando este acúmulo apresentado pelo pensamento feminista, a ruptura com a perspectiva de universalidade da mulher se dá a partir do reconhecimento de que marcadores geográficos, de classe social, raça/etnia, identidade de gênero, orientação sexual ou geração implicam em formas diferentes de vivenciar a violência, bem como em diferentes possibilidades de reação a ela (SAFFIOTI, 2004). Portanto, nem todas as mulheres vivenciam os mesmos tipos de violência, nem na mesma intensidade, e isto precisa ser levado em consideração para compreendermos os seus processos políticos de enfrentamento. Ademais, também devemos considerar como integrantes destes processos políticos as mulheres que não se integraram às organizações, mas que, de forma individual ou pontual, também traçaram estratégias de resistência.

Sobre a ruptura com o conceito de mulher universal, Sueli Carneiro (2003) é assertiva:

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estão falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... (...). Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou mulatas tipo exportação.

Em virtude da multiplicidade de demandas apresentadas pelas mulheres, faz-se necessário elucidar a diferença entre os movimentos de mulheres e os movimentos feministas, ainda que muitas vezes eles caminhem tão próximos que esta distinção se torne difícil. A atuação do movimento de mulheres ocorre

por diversos métodos, como os clubes de mães, pastorais, movimentos populares, movimentos por creches, arranjos heterogêneos encampados por mulheres, mas não necessariamente identificados como feministas. Por esta razão, se convencionou nomear movimentos de mulheres os que remetiam às reivindicações socioeconômicas e movimentos feministas os que remetiam a questões socioculturais, como sexualidade, aborto, violência (SOUZA-LOBO, 2011, p. 241).

Rachel Soihet (2004) entende que os registros históricos dos processos de resistência de mulheres que estavam à margem das organizações políticas são escassos, se compararmos com a vasta produção acadêmica em torno dos movimentos sociais organizados. Neste sentido, a autora aponta que os registros de ocorrências policiais são uma das poucas fontes de pesquisa que permitem estudos sobre esta realidade, uma vez que o controle penal incidia principalmente sobre as classes mais pobres, sem acesso aos instrumentos de produção narrativa e sem o reconhecimento social e a legitimidade discursiva necessárias para que suas vozes fossem ouvidas.

Cientes desta realidade, bem como da impossibilidade de reunir nesta pesquisa as trajetórias de resistência de todos os segmentos de mulheres brasileiras, optamos por observar a atuação do movimento feminista a partir de sua articulação com o momento histórico no qual se desenvolveram suas principais demandas institucionais. Contudo, considerando que paralelamente ocorreram uma série de outras reivindicações de mulheres cujas lutas não necessariamente estavam atreladas a estas disputas ou não foram reconhecidas pelas narrativas oficiais.

Por causa disso, os relatos de luta dos movimentos de mulheres e feministas aqui apresentados não necessariamente correspondem a uma narrativa geral de mulheres brasileiras, em especial se analisados frente às especificidades de mulheres negras, indígenas, rurais, ribeirinhas, faveladas e tantas outras cujas reivindicações não ocorreram na mesma ordem cronológica ou momento histórico, não eram abarcadas pela institucionalidade ou que ainda não reuniam condições de registrar suas próprias narrativas de luta.

Os abismos sociais existentes entre as mulheres fizeram com que suas lutas tomassem formas e tivessem prioridades distintas. No início do séc. XX no Brasil, mulheres das classes mais altas e com maior nível de instrução se articularam em prol da defesa dos direitos civis e políticos femininos. Pelo perfil das suas integrantes e pela forma de atuação, conforme analisaremos adiante, foi compreendido como um movimento formalista e pequeno-burguês que ignorou as demandas de mulheres por mudanças sociais mais profundas, por ser compromissado com a ordem social das sociedades de classes (SAFFIOTI, 1976).

Neste mesmo momento histórico, foi implantada no Brasil, em especial no Rio de Janeiro, à época capital federal, uma política de reforma urbana de viés higienista, no intuito de *afrancesar* os centros urbanos brasileiros e atrair o capital estrangeiro, conforme aponta Rachel Soihet (2004, p. 304-335). A autora destaca que esta política continha a repressão policial contra a população mais pobre e a derrubada de cortiços onde ela vivia. No meio operário, as mulheres transitavam entre a dificuldade de inserção no mercado de trabalho e as péssimas condições laborais do ambiente fabril, além da desigualdade salarial em relação aos homens (COSTA, 2014, p. 5-7).

Neste sentido, embora posteriormente o pensamento feminista tenha tentado unificar a atuação política das mulheres em torno de uma opressão comum, estas articulações iniciais foram profundamente marcadas pelo viés de raça e classe. A atuação de mulheres pobres, majoritariamente negras, estava em geral vinculada à luta por melhores condições de trabalho e por meios de sobrevivência. Embora mulheres do movimento operário tenham se posicionado oficialmente a favor do alistamento eleitoral feminino, não foram as protagonistas do movimento sufragista.

2.2. Sufragistas e operárias: primeiras organizações formais das mulheres

O movimento sufragista pôde documentar suas ações, e foi *registrado* como a primeira luta organizada das mulheres brasileiras³. Uma de suas precursoras foi a professora Leolinda Daltro, que em 1909 criou a *Junta Feminil Pró-Hermes*, em apoio à candidatura de Hermes da Fonseca à Presidência da República. Em 1910, a associação transformou-se no *Partido Republicano Feminino* – PRF, organização formada exclusivamente por mulheres⁴, cujo intuito era fomentar a participação feminina na vida pública (KARAWEJCZYK, 2014).

Ainda conforme Karawejczyk (2014), a história de luta de Daltro em defesa da emancipação feminina deu-se a partir de seu engajamento político frente à luta indigenista. Ao mesmo tempo em que era uma defensora da educação e alfabetização laica para os povos indígenas, era constantemente impedida de participar de espaços de debates políticos acerca desta pauta, bem como de exercer funções públicas que poderiam direcionar estas políticas, tão somente pela sua condição de mulher. A partir da percepção de que a desigualdade de gênero impedia a sua plena mobilização frente à luta indigenista, Daltro passou a se engajar na luta pela equidade de gênero e pelos direitos das mulheres.

Nesta mesma época, os debates acerca do sufrágio feminino encampavam a primeira geração feminista nos Estados Unidos e na Europa, e aos poucos foram assimilados no Brasil. De viés reformista e liberal, esta primeira geração do feminismo enxergava na participação eleitoral das mulheres a chave para a correção das injustiças que geravam as desigualdades de gênero (NYE, 1995, p. 19). Sua expectativa era de que o voto feminino trouxesse

³ Optamos por destacar que o movimento sufragista foi registrado como a primeira luta organizada por reconhecer que, antes dele, existiram outros movimentos que, mesmo com uma atuação mais difusa, representaram a luta pelos direitos das mulheres, ainda que não desfrutem do mesmo reconhecimento histórico.

⁴ O estatuto do Partido Republicano Feminino – PRF vetava a filiação de homens nesta legenda. O fato chamou a atenção na época, tanto pela proibição vigente à participação das mulheres nos processos eleitorais, quanto pelo fato de ser composto exclusivamente por pessoas que não possuíam direitos políticos.

efetivas mudanças sociais, mediante a eleição de representantes políticos que contemplassem os interesses das mulheres.

Por esta razão, lideradas por Bertha Lutz e sob forte influência do sucesso das sufragistas europeias e norte-americanas, em 1920, mulheres brasileiras ligadas à elite política, acadêmica e social da época criaram a *Liga Pela Emancipação Política da Mulher* – LEIM, e em 1922 a *Federação Brasileira pelo Progresso Feminino* – FBPF. Além de demandar o direito ao voto, elas também questionavam “a predominância exclusivamente masculina na esfera política, intelectual e profissional” (SOUZA-LOBO, 2011, p. 2015).

Ainda que sua narrativa não tenha sido incontestada, uma vez que os movimentos sufragistas foram alvos de zombaria por parte de alguns veículos de mídia, que os vinculava a episódios de depredação pública, masculinização das mulheres e degradação das famílias (SOIHET, 2005), a defesa do sufrágio feminino ganhou força entre as elites políticas, econômicas e intelectuais brasileiras, principalmente devido ao letramento das mulheres destas classes sociais. Sem este fator, a mera influência das lutas das mulheres nos países centrais provavelmente não teria alavancado tamanha força política. As vozes destas mulheres é que, eventualmente, eram ouvidas pelas instituições, mas em geral não representavam necessariamente uma ruptura com o *locus social* das mulheres em âmbito macropolítico, mas sim inserções individuais de sujeitas específicas, sem alteração nas estruturas de poder.

Antes delas, pelo fato de a Constituição da República de 1891 não vetar expressamente o alistamento eleitoral feminino, muitas mulheres o requereram. No entanto, Céli Pinto (2003, p. 16) alerta que este aparente esquecimento não indicava uma possibilidade de deferimento do registro das mulheres como eleitoras ou candidatas, mas era mesmo um reflexo do não reconhecimento das mulheres enquanto sujeitas de direitos políticos. Na prática, nem sequer era necessário que a lei mencionasse esta vedação, diante do senso comum que denotava uma natural exclusão da mulher do cenário político brasileiro. Assim, esses pedidos foram indeferidos e as mulheres não puderam participar das eleições.

Também foi nesta época que entidades de esquerda e anarquistas passaram a se organizar de modo mais contundente no Brasil. Em 1922 foi criado o Partido Comunista Brasileiro – PCB, que posteriormente viria a germinar o movimento feminista operário. Sua atuação demarcaria o viés revolucionário desta vertente feminista, atrelando-o ao debate de classes e aproximando-se de mulheres até então distantes destes espaços de discussão política (LÔBO, 2017). As feministas anarquistas, em especial, abriram caminhos para as discussões acerca da sexualidade das mulheres, do amor livre, da abolição da prostituição, da violência doméstica e do olhar gendrado sobre a opressão do capital, debates ignorados pelo elitismo dos movimentos sufragistas e por boa parte dos movimentos comunistas (PINTO, 2003).

Favorável ao voto feminino, em seu jornal *A Classe Operária*, o PCB chamou a atenção para a importância da sua implantação no Brasil (FERREIRA, LINS, 2015). Embora voltasse sua militância para as questões trabalhistas, as mulheres do partido não pautavam simples melhorias em suas condições materiais, mas sim problematizavam a estrutura capitalista sobre a qual se construíam suas condições materiais de vida.

No entanto, em termos gerais, o movimento não apenas não rompia, como reforçava os papéis sociais de gênero destinados às mulheres, através de manifestações de reforço à maternidade compulsória e à submissão feminina aos homens – tanto em casa quanto nas fábricas. Ao tempo em que as questões das mulheres foram pontuadas de forma mais específica, geraram ambiguidades nas organizações revolucionárias:

O anarquismo, como mais tarde o ideário comunista, tinha uma posição muito ambígua em relação às questões específicas da condição da mulher. Por um lado, diferentemente do pensamento dominante na época, incorporava a mulher ao espaço público como companheira revolucionária. Por outro, entretanto, tinha muita dificuldade em aceitar a questão da dominação da mulher como um problema diferente do da dominação de classe (PINTO, 2003, p. 33-34).

Muito embora estas organizações não tivessem rompido com as questões estruturantes de dominação de gênero, a participação das mulheres paulatinamente tirou as suas pautas da invisibilidade, inclusive dentro das

próprias organizações progressistas. Neste sentido, Celí Pinto (2003, p. 36) ainda pontuou duas facetas primordiais do feminismo operário: o enfrentamento mais aberto à dominação masculina e a centralidade da questão do trabalho na vida das mulheres trabalhadoras, que indicou o tempo como uma bandeira de luta, no que concerne às jornadas de trabalho destas mulheres.

Embora possuíssem pautas semelhantes ou até mesmo comuns, o viés de classe demarcou profundas diferenças no modo de atuação do *Partido Republicano Feminino* – PRF, da *Federação Brasileira pelo Progresso Feminino* – FBPF e do feminismo operário. Na época, era comum que os movimentos feministas estivessem atrelados a personalidades e refletissem as trajetórias de vida de suas lideranças.

Assim, o PRF, liderado por Daltro, tinha um viés mais contestador, ao passo que invadia espaços exclusivamente masculinos e não se intimidava diante das críticas públicas e da zombaria utilizada como arma antifeminista. Além disso, Daltro era professora, de origem popular e militava em prol de outras pautas, como a educação dos povos indígenas e o enfrentamento a todas as formas de exploração sexual (KARAWAJCZYK, 2014).

Já a FBPF, sob a presidência de Bertha Lutz e composta por mulheres da elite paulista, possuía um tom mais moderado de atuação. A FBPF tentava disputar a opinião pública em favor do sufrágio feminino através do envio de cartas a jornais, realizando eventos para difundir o tema e mediante articulações com os políticos aos quais tinha acesso. Deste modo, a FBPF optou por um viés de atuação sem enfrentamento direto, de forma apartidária e dentro dos estritos limites legais.

Ou seja, a FBPF pautava a inclusão das mulheres sem problematizar as razões da sua exclusão, e não buscava contestar os poderes estabelecidos, mas tão somente buscar apoio neles (PINTO, 2003). Apesar da forte influência das *suffragettes* norte-americanas e britânicas, o grupo atuava de forma parlamentarista, sem as táticas de ação direta ou de *terrorismo feminista*

propagadas nos Estados Unidos e na Inglaterra⁵. Ainda assim, a entidade – assim como o mandato posteriormente exercido por Bertha Lutz – representou um marco na conquista dos direitos das mulheres, alcançando um patamar mais igualitário e protetor à mulher em termos de legislação.

Em suma, se a luta das mulheres cultas e das classes dominantes se estruturava a partir da luta pelo voto, não era tão somente porque esta se colocava como a luta do momento nos países centrais, mas também porque encontrava respaldo entre os membros dessa elite e conseguia respeitabilidade até na conservadora classe política brasileira. Era, portanto, um feminismo bem-comportado, na medida que agia no limite da pressão intraclasses, não buscando agregar nenhum tipo de tema que pudesse pôr em xeque as bases da organização das relações patriarcais (PINTO, 2003, p. 26).

O golpe de Estado ocorrido em 1937, capitaneado por Getúlio Vargas, enfraqueceu as atividades da FBPF, de forma que, mesmo não caindo na seara de ilegalidade que acometeu outras organizações militantes – o que em muito se deve pelo caráter elitista de suas membras e pela metodologia moderada e legalista de atuação – o movimento perdeu a maior parte de sua força política. Mesmo com o fim da Era Vargas, a FBPF não conseguiu retomar suas atividades.

Enquanto as mulheres de classe média e alta teciam debates acerca da luta pelos direitos civis e políticos, fora do âmbito da luta organizada, as mulheres periféricas questionavam a imposição de um padrão moral de comportamento e traziam a lume as assimetrias sociais enfrentadas por elas no trabalho e no casamento, o que no início do século XX ainda era considerado natural.

O modelo de organização da família burguesa – no qual a mulher deveria demonstrar sua feminilidade através da sensibilidade e submissão, enquanto os homens deveriam demonstrar masculinidade através da força, da sexualidade e do poder econômico – passou a ser imposto com maior ênfase às famílias de

⁵ Estas ações conhecidas como *terrorismo feminista* – realizadas pelas sufragistas norte-americanas e britânicas – consistiam na prática de atos como a quebra de vidraças, explosão de bombas em locais públicos, provocação de incêndios, greves de fome e outras ações de radicalização da luta, no intuito de chamar a atenção da população para a causa do sufrágio feminino e para pressionar o Estado a reconhecer os direitos políticos das mulheres.

classes populares. Este mecanismo visava exercer controle sobre as famílias proletárias, mesmo fora do ambiente fabril (SOIHET, 2004).

Apesar do apelo moral, esta era especialmente uma forma de domesticação e regulação econômica, uma vez que o Brasil tinha acabado de abolir – pelo menos formalmente – um regime escravocrata e contava e com o trabalho doméstico não remunerado das mulheres para baratear o custo de um trabalhador remunerado na recém-criada estrutura capitalista, conforme Rachel Soihet (2004).

Por outro lado, as mulheres periféricas, majoritariamente negras, em geral não atendiam às expectativas de docilidade, submissão, recato e fragilidade comumente impostas ao gênero feminino, conforme apontado pela autora (2004, p. 308-309). Fosse pelo olhar racializado que recaía sobre elas ou pela sua precoce inserção no mercado de trabalho, nas funções mais débeis, suas vidas eram dotadas de precarização e seus corpos eram controlados tanto pela coerção social moral quanto pela coerção policial.

Os estereótipos de gênero que recaíam sobre elas eram diferentes, constituídos a partir de marcadores de raça e classe, mas ainda assim estavam presentes. Para essas mulheres, a constituição de uma vida familiar nos moldes do casamento burguês possuía alto *valor social*, destinado apenas àquelas de conduta social irrepreensível, enquanto a maioria delas vivia em relações de concubinato – devido ao alto custo e grande burocracia do matrimônio formal. O *valor social* atribuído ao casamento era tanto que tinha o poder presumir a decência dessas mulheres perante as instituições, além de legitimar suas vozes perante o Poder Judiciário em processos judiciais.

Tanto o aporte teórico propagado à época, quanto as pautas apresentadas pelos movimentos de mulheres e feministas, denotam que a questão da violência doméstica ainda não era vista enquanto uma pauta de reivindicação política, mas sim enquanto um aspecto natural dos relacionamentos, ou pelo menos uma problemática que não cabia a pessoas estranhas ao meio familiar.

Mesmo diante do grande apreço pelo casamento estimulado às mulheres pobres, a sua inserção no mundo do trabalho remunerado fez com que o matrimônio se desenvolvesse de forma diversa do que acontecia nas famílias burguesas. A remuneração percebida por elas possibilitava uma postura mais independente do marido, por ele não ser mais o único provedor do lar. No entanto, conforme aponta Mabel Assis (2006, p. 240), a impossibilidade de exercer a dominação econômica sobre as mulheres, desacompanhada de uma perspectiva de emancipação mais ampla, resultou em um recorrente uso da violência contra elas, como forma de exercício de poder.

Isto acontecia por dois motivos principais: porque elas não estavam nos moldes de docilidade impostos ao gênero feminino e porque não eram tão dependentes economicamente dos maridos, eis que já nesta época muitas tinham trabalho remunerado e algumas até eram chefes de família. Para muitas das mulheres das classes populares, o trabalho externo nunca foi uma bandeira de luta política, mas sim uma imposição própria do modelo econômico vigente.

Assim, posto que os movimentos de mulheres e feministas estavam focados na luta pelo sufrágio feminino, a questão da *violência doméstica* contra as mulheres ainda não era uma pauta propriamente dita, pois era enxergada a partir de uma lógica privatista, que estabelecia uma falsa dicotomia de exclusão das questões ditas *afetivas* do campo das discussões públicas e políticas, remetendo-as exclusivamente ao meio privado para a resolução de conflitos, sem a interferência do Estado.

Mesmo diante de posicionamentos resistentes, o movimento sufragista brasileiro encontrou respaldo junto às classes dominantes, e em especial junto ao então presidente Getúlio Vargas, o que parte da historiografia atribuiu à necessidade de aproximação e controle dos movimentos sociais. As sufragistas organizaram um forte *lobby* em defesa do voto feminino. No estado do Rio Grande do Norte, elas chegaram a aprovar uma resolução autorizando o alistamento eleitoral das mulheres, mas essa resolução foi cassada pelo Senado Federal, os votos das mulheres foram anulados e as candidatas eleitas não puderam tomar posse.

Esta pauta foi atrelada a projetos político-partidários e, em 1931, Vargas concedeu às mulheres o direito limitado ao voto: as solteiras, viúvas com renda própria e as casadas – com autorização do marido – poderiam votar. Com a pressão popular, em 1932 Vargas positivou a igualdade entre homens e mulheres quanto ao alistamento eleitoral.

A organização dos movimentos de esquerda em contraposição à influência da ascensão do fascismo europeu no Brasil provocou a instrumentalização da luta política das mulheres pelos movimentos sociais e pelas organizações partidárias. As feministas comunistas e anarquistas teceram um modelo de organização militante inspirado nas socialistas europeias, e foi assim que surgiu a União Feminina, um movimento auxiliar da Aliança Nacional Libertadora – ANL, dissolvida em 1937 pela ditadura varguista. Em 1949, o Partido Comunista Brasileiro – PCB fundou o jornal *Momento Feminino* e auxiliou na criação da Federação das Mulheres do Brasil (SOUZA-LOBO, 2011).

A *União Feminina* nasceu em 1934, composta majoritariamente por intelectuais e operárias. Como parte da ANL, tinha o intuito de criar células nos bairros para articular as mulheres localmente em prol da implementação de um governo popular (TELES, 1999, p. 47). Seu objetivo inicial era de aumentar a inserção do PCB nas camadas populares através da aproximação das mulheres, e não de articulá-las em torno das questões de gênero (LÔBO, 2017, p. 51). Este movimento foi responsável por capilarizar a mobilização em torno de pautas locais comuns às mulheres, que envolviam desde demandas por melhorias na infraestrutura dos bairros e o combate à carestia até a defesa dos direitos das mulheres.

Esta metodologia provocou a difusão das organizações de mulheres através da adesão popular. Ademais, também serviu para enfrentar a resistência dos homens do partido quanto à participação de suas companheiras e filhas na militância e possibilitou que as mulheres tomassem a frente nas atividades políticas propriamente ditas, ao invés de exercerem somente funções administrativas internas. No ano seguinte à sua criação, a União Feminina foi posta na ilegalidade e suas dirigentes foram presas.

Em 1949 surgiu a *Federação de Mulheres do Brasil*, que também atuou na articulação dos bairros populares e construiu lutas em defesa da democracia, da anistia e da soberania nacional, além das pautas alavancadas pelos movimentos de mulheres, como a proteção à infância. Ela compôs a *Associação Feminina do Distrito Federal*, entidade centralizadora dos movimentos de mulheres no Rio de Janeiro, à época capital do Brasil (SAFFIOTI, 1976). Essa e as demais associações de mulheres existentes na época foram extintas por Juscelino Kubitschek.

Entre o fim da Era Vargas, em 1945, a instituição de um novo regime ditatorial, em 1964, as disputas políticas se deram especialmente em torno das pautas de desenvolvimento socioeconômico, garantia de direitos trabalhistas e questão agrária, embora os movimentos de mulheres e feministas continuassem a construir articulações políticas.

Assim como os movimentos femininos de cunho mais liberal, os movimentos feministas de esquerda, com exceção das anarquistas, em geral pautaram a participação política das mulheres sem romper com a estrutura familiar que mantinha o papel social das mulheres enquanto esposa e mãe.

Enquanto a FBPF tinha uma atuação limitada pela crença no reformismo jurídico e na igualdade formal para garantir os direitos das mulheres, o PCB limitou a atuação das mulheres ao impor pautas de viés quase que exclusivamente economicistas, sem possibilitar a autonomia necessária para que as mulheres construíssem suas pautas a partir da base, bem como por ignorar a existência e importância de pautas específicas das mulheres, que não fossem comuns a toda a classe trabalhadora (COSTA, 2014).

Mesmo dentro das organizações progressistas e dos movimentos sindicais, a mulher ainda era marginalizada do centro das discussões políticas. Além da visão essencialista que determinava sua predisposição ao ambiente doméstico e naturalizava as características tidas como intrinsecamente femininas (LÔBO, 2017, p. 40), outras duas questões eram elencadas para justificar a reduzida presença de mulheres no movimento operário, mesmo que em determinados momentos elas fossem a maioria da classe operária.

A primeira delas era o medo que as mulheres substituíssem os homens no mercado de trabalho, uma vez que sua mão-de-obra, assim como a das crianças, era mais barata. A segunda remetia às leis trabalhistas em relação às mulheres no ambiente fabril, através do Estatuto da Mulher, que alguns segmentos consideravam excessivamente protecionistas. De forma desarticulada da realidade brasileira e excessivamente díspares em relação ao trabalho masculino, a legislação teve um efeito reverso, pois ofereceu uma justificativa para a manutenção da disparidade salarial entre os gêneros e legitimou, da perspectiva da exploração capitalista, o desemprego das mulheres (SAFFIOTI, 1976, p. 264-266).

A resistência das mulheres quanto a estes ditames se deu mais no campo moral que no institucional, através da negação ao casamento, à maternidade, à amamentação ou da prática do aborto, por exemplo. Embora também tenham participado de mobilizações políticas, greves, enfrentamentos diretos à polícia e algumas se colocassem publicamente contra estes essencialismos, sua participação nos movimentos organizados foi bastante reduzida – em parte devido à hostilidade das lideranças masculinas, em parte pela própria convivência das mulheres quanto à designação de papéis sociais de gênero (RAGO, 1985).

2.3. Luta, substantivo feminino: questões de gênero na militância feminista contra a ditadura civil-militar brasileira

Na segunda metade do século XX, o engajamento político das mulheres ainda era considerado uma prática contrária aos costumes e ao *lôcus social* projetado para elas. No entanto, sua participação passou a ser aparelhada e instrumentalizada por movimentos políticos que ensejaram o golpe civil-militar de 1964. Os militares temiam que a falta de apoio popular prejudicasse sua intentona, e vislumbraram na participação feminina a solução para este déficit.

Em 13 de março de 1964, o então presidente João Goulart proferiu, na Central do Brasil, discurso em defesa das reformas de base, em especial da reforma agrária. Esta fala foi considerada o estopim para motivar a intervenção

sobre seu governo, já fragilizado. Mesmo na seara de um governo progressista, o foco das discussões se dava unicamente em torno das questões de classe e direitos trabalhistas, de forma que as pautas das mulheres permaneciam invisíveis – e as pautas sobre raça, etnia e sexualidade nem sequer eram mencionadas.

A desarticulação insistente da esquerda em relação às mulheres foi um erro histórico, pois elas foram deixadas à deriva e isso contribuiu para o seu aparelhamento por grupos políticos de direita (SIMÕES, 1985). A esquerda limitava-se a discutir *pautas gerais*, que beneficiariam as mulheres indiretamente, mas não as enxergava enquanto um grupo político com necessidades específicas.

Neste sentido, seis dias depois, no dia 19 de março, dia de São José, padroeiro da família, foi realizada em São Paulo a *Marcha da Família com Deus pela Liberdade*, tida como uma das manifestações que protagonizaram a deposição de Jango. O ato ocorreu na Central do Brasil e contou com a participação de cerca de 500 mil pessoas, e cravou uma narrativa histórica de protagonismo das mulheres nos rumos da política brasileira, uma vez que, pelo menos formalmente, foi mobilizado pelos recém-formados movimentos de mulheres em oposição do governo João Goulart.

No entanto, sua orquestra partiu da articulação de interesses políticos sem relação direta com as pautas das mulheres. Para os setores mais críticos da historiografia, estas mulheres foram aparelhadas para dar ares de “legitimidade popular” à movimentação política que na verdade partiu das elites empresariais e das cúpulas militares no Brasil, com o objetivo de tomar o poder e impedir a consumação das propostas de Jango, em especial no que concerne às reformas de base, conforme aponta a historiadora Solange de Deus Simões (1985).

Desta forma, a autora demonstra que o golpe teve como um dos seus protagonistas o complexo empresarial militar do IPES-IBAD (Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais – Instituto Brasileiro de Ação Democrática), que, formalmente, foi criado em 1961 com o objetivo de defender a democracia, a livre iniciativa e a economia de mercado. Na prática, entretanto, o instituto era

responsável por emitir panfletos, publicar livros e veicular propaganda no intuito de desestabilizar o governo Jango e manipular a opinião pública contra ele.

Mais que isto, o IPES-IBAD tinha a estrutura de uma verdadeira empresa, e mantinha-se através de doações de grandes corporações, com o intuito de protagonizar ações diretas de lobby junto aos parlamentares no Congresso Nacional. A estrutura de organização do complexo militar-empresarial dividia-se em diversas frentes: Grupo de Levantamento da Conjuntura (GLC), Grupo de Assessoria Parlamentar (GAP), Grupo de Opinião Pública (GOP), Grupo de Publicações/Editorial (GPE), Grupo de Estudo e Doutrina (GED), Grupo de Integração. Contaram com o apoio de analistas políticos, antropólogos e sociólogos para compreender e encontrar formas de mobilizar a apática classe média brasileira.

Como tinha o apoio do alto empresariado brasileiro, o grupo IPES-ABAD garantiu transporte terrestre e aéreo gratuito para possibilitar articulações em todo o país, materiais de campanha, mobilizações por telefone, financiou a produção e divulgação de filmes, livros e panfletos contrários ao governo de Jango, assim como garantiu a periodicidade de matérias jornalísticas, artigos de opinião e de propagando anticomunista nas mídias tradicionais (DREIFUS, 1981).

Por estas razões, os movimentos conservadores de mulheres que construíram a *Marcha da Família com Deus pela Liberdade* já nasceram atrelados a estes interesses. As principais instituições femininas que compuseram esta ala de apoio ao golpe civil-militar foram a Campanha da Mulher pela Democracia – CAMDE (RJ), União Cívica Feminina – UCF (SP) e o Movimento de Arregimentação Feminina – MAF (SP), movimentos formados por “donas de casa” e “mães de família” com baixa formação intelectual e pertencentes às famílias de elite política, militar e empresarial.

Conforme verificou Dreifus (1981), a CAMDE foi criada por Amélia Molina Bastos, irmã do General Antônio de Mendonça Molina, integrante do IPES. Ela não nasceu de uma proposta das mulheres, mas sim do alto escalão dos homens do instituto. Dentre as lideranças do MAF estava Antonieta Pellegrini e na presidência da UCF estava Regina Figueiredo da Silveira, sendo a primeira irmã

do diretor-proprietário do Jornal O Estado de São Paulo e a segunda prima de João Baptista de Oliveira Figueiredo, último presidente do período militar, e irmã do banqueiro João Baptista Leopoldo Figueiredo, presidente do IPES.

Estes movimentos contaram com o apoio midiático, logístico e financeiro dos grupos políticos, empresariais e militares interessados na deposição de Jango. A exemplo da *Marcha da Família com Deus pela Liberdade*, suas intervenções possuíam forte apelo religioso e, apesar de nacionalmente orquestradas, eram tratadas como se fossem reações espontâneas de insatisfação popular ao governo de Jango e seus compatriotas.

Estes movimentos tinham o intuito de propagar a adesão popular à intervenção militar, em especial junto às esposas de militares, de comerciantes e de servidores públicos. Eles apelavam para o reforço à beatificação da figura feminina, da maternidade e da feminilidade como instrumentos de persuasão. Elas ficaram conhecidas como “guerrilheiras perfumadas”, alcunha que reproduzia estereótipos de gênero ao mesmo tempo em que tecia uma visão negativa quanto às mulheres que construía os movimentos da ala progressista. Munidas de rosários nas mãos e mediante forte apelo religioso, suas ações se dissuadiram e ganharam adesão até mesmo nas classes mais populares, conquistadas pelo apelo religioso e pelo desejo de “salvar” o Brasil (TELES, 1999, p. 53).

Na ocasião do discurso emblemático de Jango na Central do Brasil em defesa das reformas de base, A CAMDE se antecipou em campanhas por telefone, pedindo que as mulheres não fossem ao comício e que acendessem velas em suas janelas em manifestação contrária às declarações de Jango, em sinal de protesto e de fé cristã. Ações como essa, muito embora fossem simples, despertaram nas mulheres da classe média o ímpeto de participar da vida política, o que em seguida pareceu ganhar uma força motriz própria quanto à promoção da desestabilização política necessária à materialização da conspiração militar.

Estes grupos também atuavam realizando palestras, conferências e cursos sobre política, economia, doutrina católica, civismo. Organizaram manifestações fajutas, com policiais disfarçados de estudantes em atos

contrários a Goulart, na tentativa de criar um clima político de acirramento e de rejeição. Empunhavam faixas e cartazes em tom agressivamente anticomunista, apreendiam materiais do Movimento de Educação de Base – MEB tidos como “subversivos”, faziam propaganda anticomunista e pró-intervenção militar por telefone e de porta em porta.

O jornal Última Hora, que se atreveu a dissecar as verdadeiras intenções destes movimentos femininos, passou a ser perseguido pela CAMDE e UCF, que inclusive formaram comissões de visita a empresários, industriais e comerciantes que anunciavam no jornal, no intuito de promover o silenciamento e boicote através da suspensão das verbas publicitárias aplicadas no jornal.

Dreifus narra que os cartazes das passeatas, financiadas e planejadas nas sedes do alto empresariado, continham frases de efeito como “Abaixo o Imperialismo Vermelho”, “Vermelho bom, só no batom!”, “Reformas sim, com russos, não”, “Getúlio prendia os comunistas. Jango premia os traidores comunistas” e outras do gênero. Foi desta forma acessória que se configurou o enaltecimento da participação das mulheres na vida política: respeitando a autoridade dos maridos e recorrendo à proteção do Estado, atuando de maneira auxiliar e mantendo a estrutura do primeiro-damismo. Dez anos depois, esta mesma estrutura organizacional de atuação foi utilizada para golpear o governo de Salvador Allende, no Chile.

A maior evidência de que estes movimentos não passaram de mero aparelhamento pelas forças políticas que efetivamente orquestraram o golpe civil-militar, além dos comprovantes de financiamento e orientação política e logística recebidos do complexo IPES-IBAD (DREIFUS, 1981, p. 291-298), está no rumo que eles tomaram logo após o golpe. Cumprido seu papel – facilitar o crescimento da adesão popular à intervenção militar – eles foram paulatinamente desarticulados, pois já não tinham mais serventia (TELES, 1999, p. 52-54). Alguns ainda persistem até hoje, como é o caso da UCF, mas já não possuem expressividade política alguma no cenário brasileiro.

Há divergências quanto à motivação para a realização do golpe em 1º de abril de 1964: se pelo sentimento de legitimidade popular galgado pelas marchas das mulheres, ou se pela necessidade antecipação da intervenção, pelo apoio

popular não ter sido tão bom quanto o esperado. Mas o fato é que, menos de duas semanas depois da realização da *Marcha da Família com Deus pela Liberdade*, em resposta aos “anseios populares” produzidos por eles mesmos, os militares depuseram o então presidente João Goulart (DREIFUS, 1981, p. 298-299).

Assim, em abril de 1964, teve início o período de ditadura militar no Brasil. Assim como em outros países da América Latina, a ameaça de uma “ditadura comunista” respaldou ações de repressão e perseguição política, bem como a supressão de direitos individuais e sociais. Neste contexto, as mulheres tiveram um papel essencial nos caminhos políticos adotados tanto pelo Estado, quanto pelos movimentos de resistência.

As articulações dos movimentos feministas cresceram dentro das organizações de esquerda, com o advento da construção da resistência contra a ditadura civil-militar que se instaurou em 1964 (OLIVEIRA, 2018, p. 123). Foi nestes espaços de luta contra o regime militar que as mulheres se incorporaram de forma mais contundente às lutas sociais. Por esta razão, Cynthia Sarti (2004) elencou duas singularidades dos movimentos feministas brasileiros: a sua hibridez e as relações estabelecidas junto à Igreja e ao Estado.

O híbrido dos movimentos de mulheres e feministas no Brasil (COSTA, 1988), deve-se ao fato de suas articulações terem se engajado simultaneamente em diversas frentes de luta: contra o autoritarismo da ditadura civil-militar, contra as desigualdades sociais e, por fim, contra a opressão de gênero contra as mulheres.

A relação com a Igreja foi decorrente da política de alianças firmadas junto aos setores eclesiásticos inspirados na Teologia da Libertação, em virtude das articulações de unidade em prol da resistência à ditadura civil-militar. Em nome da manutenção destes vínculos, temas considerados conflitantes com a doutrina cristã – como aqueles relacionados à sexualidade, aborto e planejamento familiar – foram mantidos em discussões privadas ou não obtiveram tanta relevância dentro dos movimentos progressistas.

Já a relação com o Estado traçou um panorama muito distinto do feminismo construído nos países centrais, onde a demanda das mulheres se deu em defesa das liberdades individuais e da não intervenção estatal na vida privada. No Brasil, os movimentos feministas estiveram muito mais atrelados à defesa dos direitos sociais do que dos direitos individuais, de forma que sua postura dirigiu demandas ao Estado como promotor de bem-estar social.

Contudo, a participação das mulheres na militância partidária, sindical e nas frentes de resistência democrática foi marcada por inúmeras contradições e disputas políticas internas. Ela trouxe à tona a discussão acerca da dissolução das fronteiras dicotômicas entre vida pública e vida privada (SOUZA-LOBO, 2011, p. 264), bem como possibilitou às mulheres a percepção da dimensão coletiva das pautas feministas.

Ao deixar o isolamento do lar para compor a luta política, as mulheres passaram a compartilhar experiências de forma mais aberta, de modo que perceberam o caráter coletivo de problemáticas que até então eram tratadas como individuais. Esta ação de reconhecimento mútuo abriu caminhos para discussões incipientes acerca da falsa dicotomia entre questões públicas e questões privadas. Elas reinseriram as discussões acerca do papel social das mulheres e politizaram as relações com os homens dentro e fora das articulações institucionais.

A organização das mulheres na década de 60 era mais aceita do que no início do século, mas em muitos espaços a participação das mulheres na luta política tendia a reproduzir os papéis sociais de gênero tradicionalmente elencados, posto que muitas organizações conferiam às mulheres um papel secundário na construção da militância. Enquanto os homens eram responsáveis pela formação intelectual do partido e exerciam as funções diretivas nas ações políticas, às mulheres geralmente cabiam tarefas de menor protagonismo e poder de decisão, como o preparo de refeições para a subsistência das reuniões e o trânsito de ordens e informações a pedido dos dirigentes.

Assim como na trilogia “Subterrâneos da Liberdade”, onde Jorge Amado narrou as estratégias de resistência do Partido Comunista em oposição à ditadura varguista, modelos de casamento, heterossexualidade e maternidade

compulsórias foram estimulados como parte da própria militância, pois se atribuiu novamente à mulher o dever de cuidado com a casa, filhos, vestuário e saúde dos maridos militantes (ROSA, 2013, p. 32-42). Afinal, a realização das tarefas domésticas era a contribuição das mulheres para possibilitar a ação política dos homens, sendo elas, muitas vezes, a própria ação política das mulheres.

Em outros casos, as atribuições domésticas das mulheres eram tantas que elas nem conseguiam se engajar nos movimentos (CEVPM/PB, 2017, p. 385)⁶, o que contribuía para o protagonismo político dos homens na maioria deles. Estas ideias eram respaldadas por algumas linhas do pensamento marxista, em especial as mais ortodoxas, cujo viés economicista creditava à abolição da propriedade privada a extinção das desigualdades entre homens e mulheres (NYE, 1995, p. 150-154).

Neste sentido, as organizações de esquerda, embora comesçassem a reconhecer as pautas das mulheres, adotaram uma estrutura de hierarquização que reduzia a autonomia dos movimentos feministas, ao mesmo tempo em que rebaixava suas demandas ao plano de uma segunda categoria. A chamada *pirâmide de níveis de atividade* (SOUZA-LOBO, 2011) estabelecia a prioridade em tratar de lutas relacionadas ao poder político e relações de trabalho, seguidas das lutas comunitárias, educação, bem-estar e cultura, e, por fim, questões de gênero e sexualidade, no mesmo parâmetro que as questões ambientais.

Esta perspectiva de atuação já havia sido duramente criticada pelas feministas marxistas, no contexto de organização partidária das esquerdas na Europa (NYE, 1995, p. 65-68). Tanto na conjuntura da Rússia quanto da Alemanha, a instituição de tendências socialistas não representou exatamente uma ruptura diante das opressões de gênero, muito embora tivesse reduzido algumas problemáticas. Os mesmos homens que defendiam o fim da propriedade privada no espaço público continuaram a tratar as mulheres como se fossem sua propriedade nos espaços privados, e os marxistas reduziram os

⁶ Declarações dadas especialmente por mulheres rurais, onde se percebe que além da exclusão política pela sua condição de mulher, diante da narrativa acerca da divisão sexual do trabalho doméstico, também se observa que a falta de acesso ao meio acadêmico também era um fator limitador à participação política, pois a maior parte das articulações de mulheres em defesa da democracia partiu das universidades.

problemas relacionados à família e ao sexo como questões meramente individuais.

Questões demandadas pelas mulheres não eram apenas rebaixadas ao nível de subcategoria, mas chegavam a ser antagonicamente repudiadas pela direção dos partidos. No contexto europeu, demandas das mulheres como o direito ao divórcio e a prevenção da gravidez eram consideradas pelos homens como um perigo às famílias. Da mesma forma, a reprodução das estruturas hierárquicas da família patriarcal nas relações de trabalho – bem como na organização partidária – era vista como necessária para a eficiência estrutural das organizações.

Estas mulheres decidiram organizar-se em grupos autônomos para discutir pautas como a socialização e valorização do trabalho doméstico não remunerado, uso de métodos anticonceptivos, direito ao aborto, maternidade compulsória e responsabilidade quanto aos cuidados infantis. Tais grupos não eram bem vistos pelos dirigentes dos partidos, que não reconheciam a sua existência porque não reconheciam que as mulheres pudessem ter pautas específicas, que não fossem comuns a todo o proletariado. Discutir questões de foro privado em caráter auto-organizado permitiu abertura para o debate sobre violência doméstica.

Neste mesmo sentido, as feministas brasileiras também sentiram a necessidade de, além de denunciar e tecer resistências contra o terrorismo de Estado instaurado no período ditatorial, romper o isolamento e construir espaços adequados para a expressão das demandas das mulheres, tanto para o Estado, quanto para a sociedade em geral. Demandas como a luta pelo fim da violência doméstica, a legalização do aborto, a questão da sexualidade, eram secundarizadas em prol da pauta econômica (ROSA, 2013, p. 44), impondo-lhes uma espécie de etapismo: primeiro a revolução na economia e no Estado, depois a revolução social. Em outros casos, a total ausência de vontade política para discutir essas questões era ainda mais explícita: acusavam as mulheres de gerar discórdia entre a classe operária e fortalecer a repressão do Estado contra o homem operário (OLIVEIRA, 2018, p. 120).

Além disso, muitas organizações tentavam criar um sujeito político único, um modelo universal – e masculino – que deveria ser adotado por quem quisesse se tornar militante, principalmente na guerrilha (COLLING, 1997, p. 94). Características socialmente tidas como “femininas” eram inferiorizadas e vistas como prejudiciais à militância, o que justificaria a *masculinização* de mulheres que lograssem funções de poder ou de maior responsabilidade nas ações políticas e alimentava a invisibilidade sobre as pautas elencadas pelas mulheres. Para algumas militantes, no entanto, estas imposições correspondiam à *proletarização* e *dessexualização* das militantes, não com a sua *masculinização* (ROSA, 2013, p. 43)

Diante da resistência dos partidos em contemplar estas demandas, elas passaram a se reunir em espaços autônomos e auto-organizados, onde puderam discutir questões essenciais ao bem viver das mulheres, como trabalho doméstico, aborto, violência doméstica, maternidade e sexualidade, consideradas de menor importância pelos partidos frente à pauta econômica ampla. Enquanto muitos homens rechaçavam este debate e tachavam de burguesas as mulheres que pautassem essas lutas, alegando que não eram do interesse das mulheres periféricas, os movimentos de mulheres e feministas refutaram a falsa dicotomia entre as *lutas gerais* e as *lutas específicas*, articulando este debate à resistência democrática.

Para tanto, elas rearticularam parte da metodologia de ação empregada pela Federação de Mulheres do Brasil: por meio do trabalho de base, reuniam-se em pequenos grupos, onde discutiam questões relativas ao cotidiano das mulheres. As reflexões poderiam partir de uma matéria vista no noticiário, da leitura de um trecho bíblico ou de um problema mais explícito no bairro, e daí passaram à luta por creches, escolas, infraestrutura (REDE MULHER, 1993). Os chamados *grupos de reflexão* foram essenciais para promover a capilarização da militância, a aproximação entre a academia e as classes populares e a articulação política a partir da base, a partir dos problemas e demandas reclamados pela base.

Neste sentido, as mulheres nascem enquanto sujeitos políticos autônomos no Brasil quando passam a apresentar demandas específicas,

geralmente ligadas ao mundo *cotidiano da reprodução*⁷ (SARTI, 2004, p. 40), como a demanda por saneamento básico, políticas alimentares e creches. Ao mesmo tempo em que este modelo de articulação manteve a mulher em seu tradicional papel de cuidadora, a retirou do confinamento do espaço doméstico, possibilitando que reconhecesse a dimensão coletiva – e, portanto, política – das problemáticas pelas quais se engajava.

A formação de uma perspectiva de gênero sobre as demandas estruturais demonstra que os grupos feministas brasileiros eram movimentos interclasses, pois surgiram a partir da organização de mulheres das camadas médias, em especial as com acesso à educação superior, e difundiram-se através das articulações com as camadas populares. Ao passo que perceberam as demandas das mulheres enquanto demandas relacionadas ao gênero, por sua estreita vinculação ao universo doméstico, os movimentos agregaram as demandas *femininas* como demandas *feministas*.

Aos poucos, estes espaços se transformaram. À medida que as necessidades das mulheres eram colocadas em discussão, isto provocava uma experiência coletiva de identificação entre as demais. Elas descobriram que problemas historicamente relegados ao silêncio e isolamento do âmbito privado eram compartilhados por outras mulheres. Assim, as necessidades se transformaram em reivindicações e os movimentos reivindicatórios se transformaram em sujeitos políticos, pela experiência coletiva da demanda, assimilação da noção de direito e pensamento conjunto das estratégias de atuação (SOUZA-LOBO, 2011, p. 222-223). Dos pequenos grupos de reflexão de mulheres, germinaram instâncias autônomas como a União de Mulheres de São Paulo e o I Congresso da Mulher Paulista.

Além de ter que lidar com as disputas internas nos partidos para ter suas pautas reconhecidas, as mulheres ainda precisavam lidar com a forma como a repressão se desenhava contra elas. Muito embora a perseguição política não fizesse distinção de gênero, a tortura contra as mulheres ganhava desenhos próprios. Ao engajar-se na luta contra o regime, as mulheres não representavam

⁷ Sarti denomina *cotidiano da reprodução* os locais sociais que integravam as tarefas diárias das mulheres e caracterizam as suas formas tradicionais de identificação social, como o ambiente doméstico, os cuidados infantis, a alimentação da família e a infraestrutura básica dos bairros.

apenas uma subversão contra as instituições e autoridades estatais, mas alimentavam também a perspectiva de subversão quanto aos papéis sociais que historicamente lhes foram designados. Se um homem era considerado subversivo por não reconhecer e insurgir-se contra a legitimidade e autoridade do estado ditatorial, a mulher o era duas vezes, pois negava também o *lôcus social* de domesticidade, submissão, pureza e delicadeza que a sociedade esperava dela⁸.

Por esta razão, a tortura empenhada contra essas mulheres visava atacar justamente estes signos sociais de feminilidade, em especial a sexualidade e a maternidade. Para muitas delas, a tortura incluiu a exposição da nudez, violência sexual e choques elétricos nas regiões íntimas, esterilização, antecipação do parto e abortos não consentidos, além da violência moral que apelava para estes mesmos ditames, demarcando o gênero e o corpo das mulheres como um território que precisava ser duplamente subjugado.

A brutalidade contra a saúde mental das mulheres, através da violência psicológica, via no ataque à maternidade uma forma de fragilizar a resistência delas. Neste sentido, a exploração de searas tão singulares na vida das mulheres revelou-as como vítimas de um tipo de violência específica.

Apesar de toda a repressão, as mulheres tiveram ampla participação nos movimentos políticos de resistência e luta por direitos no Brasil, desde a organização de tarefas básicas para viabilizar a militância, até a luta armada e vida na clandestinidade. No entanto, muitas de suas ações foram invisibilizadas pela história oficial e não puderam ser resgatadas.

A promulgação do Ato Institucional n. 5 (AI-5) em 1968, no governo do ditador Costa e Silva, representou o início do momento mais duro do regime, com o advento da decretação de estado de sítio, imposição de recesso ao Congresso Nacional e cassação de direitos e garantias fundamentais. Seu sucessor, o ditador Emílio Médici, foi responsável pela prisão, exílio, tortura,

⁸ Ressalta-se que estes estigmas e expectativas de gênero não era construído para todas as mulheres igualmente, mas sim para as mulheres brancas, de classe média que eram a maioria na militância à época.

desaparecimento e execução de diversas de pessoas, e representou o auge da repressão política no Brasil.

No final dos anos 70, o regime militar já perdia suas forças no Brasil, o que facilitou a reorganização democrática da militância. O ditador Ernesto Geisel revogou o AI-5 em 1978 e coibiu os “excessos” dos militares após a morte do jornalista Wladimir Herzog. A esta altura, muitas mulheres que foram presas e torturadas pelo regime já haviam sido liberadas, a exemplo de Amelinha Teles, que foi uma das fundadoras da União de Mulheres de São Paulo. Outras, que foram exiladas ou autoexiladas, retornaram ao Brasil após a promulgação da Lei da Anistia, em 1979.

Enfim, outras circunstâncias sociais contribuíram para a consolidação das lutas elencadas pelos movimentos feministas brasileiros no final do século XX, conforme aponta Sarti (2004, p. 40-41):

As questões propriamente feministas, as que se referiam à identidade de gênero, ganharam espaço quando se consolidou o processo de ‘abertura’ política no país em fins da década de 1970. Grande parte dos grupos declarou-se abertamente feminista e abriu-se espaço tanto para a reivindicação no plano das políticas públicas, quanto para o aprofundamento da reflexão sobre o lugar social da mulher, desnaturalizando-o definitivamente pela consolidação da noção de gênero como referência para a análise.

Questões como a expansão do mercado de trabalho e do sistema educacional, bem como o momento de efervescência cultural e a ampliação do acesso a métodos anticoncepcionais e seus impactos sobre o comportamento sexual da população também são apontadas pela autora como um paradigma favorável à agenda feminista. Além disso, a Organização das Nações Unidas – ONU declarou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, de forma que reconheceu as questões de gênero como problemáticas sociais e abriu caminhos para que os movimentos feministas tivessem mais visibilidade.

2.4. O pessoal é político: a assimilação das demandas feministas pelo Estado

O fim do regime militar, em 1985, trouxe esperança na reconstrução democrática da política brasileira, de modo que os movimentos de mulheres e feministas se fortaleceram e ganharam maior notoriedade. Através do trabalho de base e da realização dos congressos de mulheres, popularizam as pautas do movimento feminista, em especial no que concerne às demandas de enfrentamento à violência e intervenção do Estado nas questões de gênero, além da participação das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte que formulou a Constituição de 1988.

Ademais, o retorno de diversas militantes do exílio trouxe uma contribuição interessante ao movimento, ao reunir a experiência de quem conviveu com outros arranjos familiares e com as articulações feministas em outros países, principalmente na Europa, e a experiência de quem permaneceu no Brasil e participou dos processos de resistência ao regime militar (SARTI, 2004, p. 41).

As organizações feministas se rearticularam sob forte influência da segunda geração feminista, que contextualizou a ideia de que *o pessoal também é político*. Esta geração trouxe uma forte crítica à falsa dicotomia entre os problemas de cunho público e privado, que considerava que pautas feministas relacionadas às relações familiares, ao corpo e à sexualidade não pertenciam ao campo de discussões políticas (HANISCH, 1969).

Assim, além da organização das mulheres em prol da luta pela redemocratização e anistia política de exilados e presos políticos, o alto índice de violência letal contra as mulheres levou-as a demandar do Estado intervenções mais contundentes no enfrentamento à violência de gênero. A relação com o Estado ainda se dava sob desconfiança e medo, devido às tensões políticas travadas contra os movimentos sociais na ditadura civil-militar (OLIVEIRA, 2018, p. 125).

A partir da legitimação da mulher como um sujeito social particular, com demandas específicas, principalmente no que concerne ao enfrentamento à violência doméstica, os movimentos feministas construíram diversas estratégias de promoção da justiça de gênero, mobilizadas de forma autônoma e voluntária. Inicialmente, a demanda por serviços públicos que cumprissem essa função era vista como uma forma de assistencialismo, e, portanto, rejeitada pela maioria dos movimentos (DINIZ, 2006, p. 18). Dentre os métodos construídos pela militância feminista estão o SOS Mulher, as Promotoras Legais Populares e a organização de manifestações públicas em prol da condenação dos autores de *feminicídio*⁹.

O SOS Mulher¹⁰ foi um serviço criado pelos movimentos feministas, com o intuito de oferecer atendimento jurídico e psicológico às mulheres *em situação de violência*¹¹, além de promover o debate acerca das questões de gênero e ocupar os meios de comunicação, a fim de disputar a opinião pública (TELES, 1999, p. 130).

Já a formação de Promotoras Legais Populares foi uma estratégia de educação popular criada para difundir os meios de acesso à justiça entre lideranças comunitárias, de forma que se comprometessem a mobilizar outras mulheres em defesa de seus direitos e a atuar frente às instituições em busca de soluções para os casos concretos (MASSULA, 2006, p. 166).

Uma característica marcante destas metodologias feministas de organização foi a construção de uma abordagem interdisciplinar nos olhares sobre a violência de gênero, em especial a violência doméstica e sexual. Ao compreendê-la enquanto uma problemática multifatorial, sua abordagem

⁹ A tipificação do crime de feminicídio só ocorreu em 2015, através da Lei n. 13.104/15. No entanto, a escolha política pelo uso o termo “feminicídio” para designar este tipo de crime, ainda que o enquadramento legal à época tenha fosse de homicídio, busca enfatizar que este assassinado foi decorrente da condição de gênero da vítima, ainda que o sistema de justiça à época não reconhecesse suas especificidades.

¹⁰ Amélia Teles (1999, p. 135) aponta que, por prestar esse serviço de atendimento direto, o SOS-Mulher foi o responsável pela sistematização das principais críticas das mulheres quanto ao atendimento em casos de violência nas delegacias comuns, o que subsidiou a criação de uma delegacia específica de atendimento às mulheres, implementada em 1985.

¹¹ Os movimentos feministas optaram pelo uso da denominação *mulher em situação de violência* como meio de enfatizar as possibilidades de ruptura e o caráter transitório desta situação, ao invés de denominá-las *mulheres vítimas de violência*, que se remete a uma situação permanente e imutável.

também precisou abarcar frentes diversas de atuação, como os campos da saúde, segurança pública, educação e economia. Este método de articulação em rede foi parcialmente absorvido pelo Estado, conforme analisaremos adiante.

Por fim, o terceiro método consolidado pelos movimentos feministas, que foi a mobilização pública contra a absolvição dos autores de feminicídio, decorreu dos crescentes índices de violência letal intencional contra as mulheres, somado à inoperância e conivência das instituições públicas. Um dos casos emblemáticos que serviu de mote ao movimento feminista ocorreu no final da década de 70, um crime de *feminicídio* que levantou a tese da *legítima defesa da honra* masculina e expôs diversas das problemáticas envolvendo os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres e as respostas precárias oferecidas pelo sistema de justiça brasileiro.

Conforme aponta a literatura feminista (PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELLOQUE, 2006, p. 80):

É nos chamados “crimes de honra” (...) que a discriminação e violência contra as mulheres ganha máxima expressão. A título de “defender a honra conjugal e/ou do acusado”, buscando justificar o crime, garantir a impunidade ou a diminuição da pena, operadores(as) do Direito lançam mão da tese da legítima defesa da honra ou da violenta emoção, e de todo e qualquer recurso para desqualificar e culpabilizar a vítima pelo crime, em um verdadeiro julgamento não do crime em si, mas do comportamento da mulher, com base em uma dupla moral sexual.

O caso do assassinato de Ângela Diniz pelo seu ex-namorado Doca Street suscitou diversos questionamentos pelos movimentos feministas acerca da reprodução de estereótipos de gênero pelo sistema de justiça. Ao mesmo tempo, demonstrou a força da mobilização política dos movimentos de mulheres e feministas. Por esta razão, será referenciado nesta pesquisa para fins de análise das estratégias processuais adotadas neste tipo de crime os entraves estabelecidos por elas à justiça de gênero.

Na época, a mídia narrou o ocorrido como um *crime passionnal*¹², posto que Doca Street alegou ter cometido o homicídio em um momento de

¹² Originalmente, a expressão *crime passionnal* deveria simbolizar os crimes cometidos mediante violenta emoção. No entanto, a expressão passou a ser utilizada ordinariamente para designar

destempero emocional, devido aos ciúmes excessivos que sentia de Ângela. As principais disputas narrativas em torno deste crime se deram acerca sobre o comportamento da vítima e sobre como ela poderia ter evitado ou contribuído com o incidente. Doca Street respondeu ao processo em liberdade e teve grande apoio da população local no dia do julgamento, que organizou uma manifestação na porta do fórum de Cabo Frio, com cartazes com frases como “Doca é inocente”, “Doca, Cabo Frio está contigo” e outras palavras de apoio.

No julgamento, a defesa do acusado foi feita pelo advogado e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Evandro Lins e Silva. O próprio Doca Street confessou o crime, mas a sua tese defensiva se sustentou sob o argumento da *legítima defesa da honra com excesso culposo*. Para o defensor, Doca teve razões legítimas para assassinar Ângela, pela ofensa que ela teria causado à sua “dignidade masculina”.

Na época, era muito comum que o Conselho de Sentença acolhesse esta tese defensiva, ainda que ela não tivesse previsão legal, pois se tratava de mera construção retórica dos advogados, em resposta à extinção da excludente de ilicitude referente à *perturbação dos sentidos e da inteligência*, que costumava justificar a absolvição de réus incurso em casos de *feminicídio* desta natureza (ELUF, p. 211, 2007).

Em seu lugar, surgiu o instituto do *homicídio privilegiado*, que provocava uma condenação a pena inferior ao homicídio simples, embora não eximisse o autor da responsabilidade penal. Denomina-se *homicídio privilegiado* o crime de homicídio praticado por motivo de “relevante valor social ou moral” ou “sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima”, conforme previsão do Código Penal. Nesses casos, a legislação autoriza ao réu a redução da pena imposta, pois compreende que o crime ocorreu sob circunstâncias que justificaram a sua execução, ainda que apenas parcialmente.

No caso, a defesa alegou que, nos crimes passionais, a conduta do acusado deveria ser analisada em conjunto à conduta da vítima, e que o autor do crime teria assassinado Ângela após ter sofrido “insultos, afrontas e toda sorte

quaisquer crimes cometidos em contexto de violência doméstica contra as mulheres, ainda que tivessem sido premeditados, como sinônimo de matar ou agredir “por amor”.

de humilhações”, responsabilizando-a pelas atitudes do réu. O defensor chegou a chamá-la de “Vênus lasciva” e “prostituta da Babilônia” em seu discurso, apelando para questões moralmente sensíveis aos jurados para provocar empatia e culpabilizar Ângela pela própria morte, com críticas à sua sexualidade e maternidade.

Nos debates da audiência, Evandro Lins e Silva alegou:

Ela queria a vida livre, libertina, depravada, senhores jurados. Desgraçadamente, fez uma opção, fez uma escolha. Veio para o Rio de Janeiro, eu pergunto, não sei se as senhoras são mães. Mas abandonariam três crianças, uma delas de quatro anos? (...) ela própria construiu as condições para não ter a simpatia da justiça, como ela própria criou as condições para morrer pela mão de outrem. Foi este o infeliz que a matou, mas ela preparou essas condições.

Já acusação, protagonizada pelo Promotor de Justiça Sebastião Fador Sampaio e pelo advogado Evaristo de Moraes Filho, contratado pela família de Ângela para atuar na assistência ao Ministério Público, sustentou a tese de que o caso se tratou de um homicídio qualificado por motivo torpe e por ter sido praticado de surpresa, de modo que não permitiu a defesa da vítima.

A acusação também tentou desconstruir a imagem negativa que a defesa fez de Ângela, e alegou a inadmissibilidade do uso de recursos violentos para resolver problemas de cunho sentimental. Por fim, Evaristo de Moraes Filho disse, utilizando as palavras de Carlos Drummond de Andrade:

Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias, de todas as maneiras e por muitas pessoas. A absolvição deste homem, pelos fundamentos que ele deseja, legítima defesa da dignidade, será mais um assassinato de Ângela. Jurados, esta moça já teve carrascos demais.

A sessão de julgamento ocorreu em 1979 e foi presidida pelo juiz Francisco de Mota Macedo. Como era comum à época, a tese de *legítima defesa da honra com excesso culposo* foi acolhida pelos jurados. Por esta razão, o autor foi condenado a uma pena inferior a dois anos, o que permitiu a concessão do

*sursis*¹³, de modo que ele não chegou sequer a ser preso pelo crime. A acusação recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ, solicitando a anulação deste julgamento, o que foi atendido.

Foi também nessa época que os movimentos feministas e de mulheres conseguiram se organizar de maneira mais contundente para garantir a legitimidade de suas pautas frente aos partidos e movimentos de esquerda, bem como para demandar uma atuação positiva do Estado frente aos casos de violência contra a mulher, em especial quanto aos assassinatos.

Em 1979, 1980 e 1981, realizaram o I, II e III Congressos da Mulher Paulista, respectivamente, nos quais se formou uma comissão de enfrentamento à violência contra as mulheres, de onde brotaram as primeiras articulações coletivas no sentido de visibilizar a violência e denunciar a conivência do Estado nos crimes de feminicídio e sua omissão diante da absolvição dos acusados (OLIVEIRA, 2018, p. 123).

Com a anulação do anterior, o novo julgamento de Doca Street foi realizado em 1981, e contou com uma conjuntura política totalmente diferente da sessão anulada. Com as articulações dos movimentos de mulheres e feministas em torno da pauta da violência conjugal contra as mulheres, inclusive com a criação de estratégias e grupos de trabalho em prol do enfrentamento à violência contra a mulher, este tema ganhou notoriedade e as militantes se organizaram para pressionar as instituições por justiça.

Os movimentos de mulheres e feministas articularam uma ampla mobilização através do “slogan” *quem ama não mata*, campanha que foi utilizada na forma de ação direta em prol da condenação de Doca Street e de outros agressores de mulheres.

¹³ O *sursis* é a suspensão condicional da pena, uma medida de política criminal presente no Código Penal Brasileiro em prol do desencarceramento de pessoas condenadas a pena privativa de liberdade não superior a dois anos. É aplicável ao apenado não reincidente em crime doloso, quando a pena privativa de liberdade não puder ser substituída por outra privativa de direitos e quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e circunstâncias do crime forem favoráveis. Na prática, o agente ganha a liberdade por um período de dois a quatro anos, ficando obrigado ao cumprimento de algumas restrições apontadas pelo juízo, sob pena de revogação do benefício e determinação de que a pena seja cumprida integralmente. Ao término do período de prova, caso o benefício não tenha sido revogado, a pena do agente será considerada extinta.

Mais do que buscar a condenação dos acusados, a campanha *quem ama não mata* tinha o intuito de enfrentar a ideia de que o homicídio de mulheres era um ato legítimo de defesa da honra masculina. Ao término da sessão, mesmo mantidas algumas características do Júri, como a composição de um Conselho de Sentença majoritariamente masculino, a tese de *legítima defesa da honra com excesso culposos* foi recusada e Doca Street foi condenado a uma pena de 15 anos de reclusão.

Se o Código Penal de 1940 eliminou o dispositivo de excludente de ilicitude da *perturbação dos sentidos e da inteligência*, que durante anos garantiu a impunidade frente aos casos de feminicídio, a cultura jurídica não acompanhou este pensamento. Prontamente, criou-se o instituto da *legítima defesa da honra com excesso culposos* para garantir a impunidade dos agressores. A condenação de Doca Street não refutou completamente esta tese defensiva, mas dificultou o seu uso e expôs a convivência das instituições jurídicas diante da violência doméstica e familiar contra as mulheres (OLIVEIRA, 2018, p. 124).

Contudo, a mesma perspectiva de valorar a “honra” masculina em detrimento das vidas das mulheres foi redesenhada através do instituto jurídico do *homicídio privilegiado por relevante valor moral*, reduzindo o tempo de condenação dos agressores e justificando o crime com base no comportamento da vítima.

Conforme aponta Amélia Teles (1999, p. 131), até o início da década de 80, a violência doméstica e familiar contra as mulheres era tratada de forma abstrata, sem a apresentação de casos concretos, o que dificultava a cognição quanto à dimensão do problema e a apreensão do debate pela população. Para a autora, a mobilização dos movimentos feministas frente a casos como o de Ângela Diniz teve um papel excepcional na mudança de paradigmas quanto à forma que a violência era tratada pela mídia e pelas instituições.

Além de enfrentar a tese de *legítima defesa da honra com excesso culposos* em si, o uso destes casos também serviu para aproveitar a repercussão dada pela mídia para debater mais abertamente a problemática; expor a convivência das instituições em suas tentativas de responsabilização e culpabilização das vítimas de violência; e, por fim, para desmistificar a questão

da violência doméstica como um problema corolário à pobreza, negritude, alcoolismo e menor nível de instrução.

Ao optar por este viés, os movimentos feministas retiraram o debate da violência doméstica do plano meramente econômico, que remetia ao etapismo de crer que a questão da violência de gênero seria solucionada objetivamente após a resolução dos problemas referentes às questões econômicas.

No que concerne à população em geral, os movimentos feministas priorizaram focar na atuação preventiva quanto à violência, por meio dos grupos de reflexão, formação de lideranças comunitárias, participação em programas de mídia e realização de campanhas educativas, como as campanhas *Quem ama não mata*, *O silêncio é cúmplice da violência*, *Uma vida sem violência é direito nosso*, *Campanha do Laço Branco* e outras.

Neste sentido, compreende-se que a atuação dos movimentos feministas no Brasil em relação ao enfrentamento à violência doméstica teve início mediante uma ação voluntária, através da ação direta de intervenção nas situações de violência, e posteriormente passou a conceber a absorção destes paradigmas pelo Estado, por meio da apresentação de demandas por políticas públicas e críticas à forma como as instituições se manifestavam (ou deixavam de se manifestar) diante das ocorrências (DINIZ, 2006, p. 17).

A apresentação de demandas quanto à justiça de gênero nas instituições públicas provocou a realização de atividades de capacitação e formação com profissionais que atuavam nos serviços de atendimento. Não obstante, assim como também ocorreu em outras áreas, lideranças feministas ou até mesmo mulheres que vivenciaram situações de violência foram incorporadas aos quadros destes serviços, empregando e adaptando o conhecimento e a experiência militante nas ações estatais.

Esta ideia inicial de contaminação dos serviços públicos com o ideário feminista provocou uma mudança de paradigmas na forma como o Estado lidava com a pauta da violência, criando o que se convencionou chamar de *feminismo*

de governo ou *feminismo de Estado* (PINHEIRO, 2015, p. 178)¹⁴ e consolidando a perspectiva de que as instituições não deveriam ser pautadas apenas enquanto violadoras de direitos, mas também como suas garantidoras.

Conforme apontou Simone Diniz (2006, p. 22):

Toda política é uma política de gênero. Elas podem contribuir para a superação das desigualdades, para a manutenção ou mesmo para a piora das desigualdades de gênero. (...) A transformação dessa demanda por justiça de gênero, em uma proposta política exige um complexo esforço de reelaboração dos saberes e das instituições, originalmente comprometidas com os valores ditos patriarcais. Esse esforço exige a atenção ao detalhe, ao acúmulo de conhecimentos, ao trabalho coletivo, à capacidade de alianças. Exige o desenvolvimento de um “como fazer”, de um know-how, simplesmente porque esse não existe. Exige repensar, “redescrever”, num esforço grande de imaginação sobre como mudar nossas disciplinas, recuperando os acertos conceituais dos profissionais que venham atendendo esses serviços ou venham formulando leis ou políticas públicas.

Conforme aponta Campos (2017), também merece destaque a forma como os conceitos de *ética do cuidado* e *ética da justiça* foram incorporados como modelos de gestão eficaz nas instituições. Estes conceitos, criados por Carol Gilligan, alegavam que o vínculo à maternidade resultaria na personalidade mais relacional das mulheres, ao mesmo tempo que provocaria a repulsa dos homens e o desprezo pelo feminino. Desta forma, Gilligan alegava que estas circunstâncias tornavam as mulheres mais propensas a resolver os conflitos de forma vinculada ao cuidado e às relações entre as pessoas, o que ela denominou *ética do cuidado*, enquanto a negação à maternidade nos homens tornaria sua noção de justiça mais binária, racional e objetiva, denominada por ela de *ética da justiça*.

Campos aponta que esta perspectiva foi duramente criticada pelo pensamento feminista. Primeiramente, porque reforçava uma perspectiva biologizante e determinista sobre as relações sociais, o que já vinha sendo abandonado pelas teóricas feministas desde a década de setenta. Além disso, aponta que reforçava estereótipos de gênero e essencialismos, legitimando uma

¹⁴ A autora também utiliza o termo *femocratas* para se referir às feministas que atuam na burocracia engajada ou militância burocratizada, utilizando-se de posições dentro da estrutura funcional do Estado para influenciar as políticas públicas.

prática de atribuir às mulheres funções relacionadas ao ambiente doméstico e à maternidade, mesmo nos espaços públicos, o que também já vinha sendo denunciado pelos movimentos feministas.

Contudo, a paulatina transferência do protagonismo no atendimento das mulheres em situação de violência dos movimentos sociais para o Estado provocou uma profunda mudança tanto da forma de atuação dos movimentos quanto das instituições. Se, por um lado, as estratégias de ação direta pelos movimentos feministas ofereciam maior liberdade de atuação e criatividade na elaboração de soluções, as políticas públicas de atendimento podiam oferecer serviços mais estruturados, um orçamento mais favorável, qualificação contínua e a publicização de pesquisas e dados relacionados à violência.

Neste sentido, a experiência prática anterior das feministas possibilitou a criação e incorporação destas metodologias pelo Estado, o que tornou as políticas públicas mais eficazes do que teriam sido se sua elaboração fosse feita sem a participação delas. As arestas ou pontos de estrangulamento das políticas públicas podiam ser mais facilmente aparadas através da formação continuada, em especial porque a ampliação do debate a nível institucional provocou o interesse dos estudos realizados em programas de pós-graduação e uma forte tendência à especialização dos serviços em diversas áreas das redes de atendimento.

A construção de alianças estratégicas que reunissem os saberes da academia, dos serviços públicos e dos grupos feministas resultou em uma produção técnica qualificada quanto à elaboração e eficácia das políticas públicas de enfrentamento à violência. Mediante a criação de protocolos de atendimento, normas técnicas, manuais, cartilhas, dossiês e demais instrumentos que possibilitaram a incorporação e consolidação das questões de gênero pelos profissionais das redes de atendimento, a institucionalização destas políticas facilitou a criação de estratégias de monitoramento, controle social e avaliação¹⁵.

¹⁵ Simone Diniz (2006, p. 14) elucidou a diferença entre esses três termos. Para a autora, monitoramento diz respeito ao acompanhamento crítico dos acordos e compromissos

Contudo, Cecília Macdowell Santos (2010) fez importantes observações sobre o teor relativo desta absorção das demandas feministas pelo Estado. Para a autora, esta absorção é seletiva e contempla apenas os aspectos mais “digeríveis” das reivindicações feministas. No geral, ela aponta que as feministas encontram muitas dificuldades para implementar leis pró-mulheres, e mais ainda em conferir uma interpretação feminista a essas normas. Para Santos, a criação das delegacias especializadas de atendimento às mulheres foi uma tradução seletiva e traição às demandas feministas, pois selecionou apenas a pauta de criminalização, deixando de fora todo o arcabouço assistencial reivindicado pelos movimentos feministas, de modo que a tradução das demandas feministas em serviços policiais se tornou o centro das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, nas quais não houve sequer a possibilidade de formação em perspectiva feministas com as funcionárias.

Ademais, a instituição da competência dos Juizados Especiais Criminais para lidar com a violência doméstica provocava a trivialização das violências contra as mulheres. Para Santos, a metodologia conciliatória empreendida nos JECRIM ressignificavam os crimes cometidos pelos agressores, “reprivatizando” e “invisibilizando” os conflitos em prol da manutenção da instituição familiar e de suas hierarquias, reificando a relação de violência que motivou o processo.

Por fim, a autora alerta que a Lei Maria da Penha, embora configure uma absorção mais ampla das demandas feministas, tanto no texto legal quanto na elaboração de um Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica, tem sido alvo de decisões judiciais que muitas vezes contrariam a perspectiva feminista assegurada na lei, sendo, portanto, uma absorção restrita das reivindicações do movimento.

Além dos serviços de atenção às vítimas, da criação de mecanismos de democratização das informações técnicas e da atuação interdisciplinar por meio de redes de serviços, uma das principais inovações tecidas pelos movimentos

governamentais, controle social dirige-se ao uso dos mecanismos de verificação do cumprimento e cobrança quanto aos acordos firmados, enquanto avaliação consiste em um olhar crítico sobre os resultados alcançados e na elaboração de propostas de mudança. Para algumas feministas, ao movimento cabe apenas as tarefas de monitoramento e controle social, enquanto que a avaliação deve ser feita pelo próprio governo e por pesquisadoras.

feministas e agregadas pelo Estado foi o atendimento em saúde na interface da violência. Fosse pela resistência das mulheres a encaminhar as denúncias de agressão, pela ausência de dispositivos legais adequados ou mesmo pela vigilância dos agressores sobre as mulheres, os serviços de saúde eram – e ainda são – a principal instituição procurada por elas após a ocorrência da agressão. Desta forma, a capacitação dos profissionais de saúde para lidar não apenas com doenças, mas com um olhar social sobre o atendimento às mulheres foi essencial para a inserção das mulheres nas redes de atendimento, bem como para revelar a dimensão dos índices de violência contra as mulheres, subnotificados no sistema de justiça.

Em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNMD, considerado pelos movimentos feministas como experiência de sucesso nas articulações com os Poderes Executivo e Legislativo (SILVA, 2011). No mesmo ano, em São Paulo, o governador Franco Montoro criou a primeira delegacia especializada em atendimento às mulheres do Brasil e o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento Psicológico – COJE, em resposta às denúncias dos movimentos de mulheres quanto ao mau atendimento recebido nas instituições policiais quando as mulheres tentavam denunciar casos de violência.

Os movimentos feministas se organizaram quanto à proposição das demandas das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte, que culminou na formulação da Constituição Federal de 1988. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNMD promoveu a elaboração da *Carta das Mulheres*, documento que enfatizou questões voltadas para a família e a violência doméstica, mas também abarcava desde demandas mais amplas como a educação pública, reforma tributária, criação do Sistema Único de Saúde e autonomia sindical, até outras demandas específicas das mulheres, como direitos de propriedade, questões trabalhistas e propostas de reformulação da sociedade conjugal (PINTO, 2003, p. 75).

Este movimento, que ficou conhecido como *Lobby do Batom*, aqueceu o cenário político brasileiro quanto à cobrança de medidas efetivas em prol do enfrentamento à violência contra a mulher e abriu caminhos para que os

movimentos de mulheres e feministas novamente se voltassem para a atuação do Poder Legislativo, não somente do Judiciário.

No que concerne aos atos voltados para os debates da constituinte, o CNMD realizou campanhas que enfatizavam a desigualdade de gênero institucionalizada pelo direito como a origem da violência intrafamiliar. Por esta razão, a demanda por mudanças legislativas tinha o intuito de revogar ditames legais que legitimassem a violência e promover uma ação educativa de desnaturalização da violência.

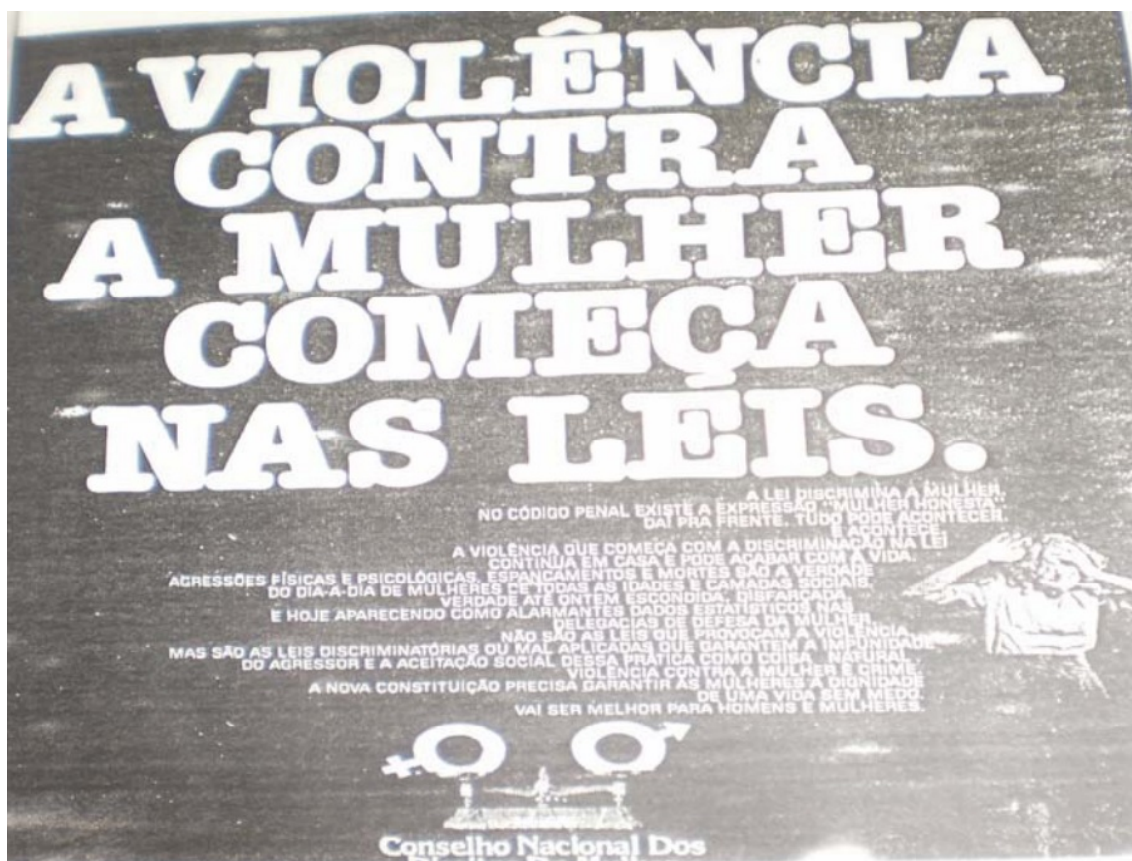


Figura 1. Campanha pelo fim da violência doméstica na Constituinte. Fonte: Acervo CNMD – Arquivo Nacional.

Na imagem acima, se lê: “A violência contra a mulher começa nas leis. A lei discrimina a mulher. No Código Penal existe a expressão “mulher honesta”. Daí pra frente, tudo pode acontecer. E acontece. A violência que começa com a discriminação na lei continua em casa e pode acabar com a vida. Agressões físicas e psicológicas, espancamentos e morte são a verdade do dia-a-dia de mulheres de todas as idades e camadas sociais. Verdade até ontem escondida,

disfarçada, e hoje aparecendo como alarmantes dados estatísticos nas delegacias de defesa da mulher. Não são as leis que provocam a violência, mas são as leis discriminatórias ou mal aplicadas que garantem a impunidade do agressor e aceitação social dessa prática como coisa natural. Violência contra a mulher é crime, a nova Constituição precisa garantir às mulheres a dignidade de uma vida sem medo. Vai ser melhor para homens e mulheres. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.”.



Figura 2. Campanha “Viva a diferença, com direitos iguais”. Fonte: CNMD/Acervo Nacional.

Na imagem acima, se lê: “As mulheres são diferentes, conquistaram muito tardiamente o direito ao voto. As mulheres são diferentes, fazem o mesmo trabalho, mas recebem salários inferiores. As mulheres são diferentes, são espancadas, violentadas e assassinadas e ainda assim consideradas culpadas. As mulheres são diferentes, são produtoras de vida, mas as leis não lhes permitem que controlem seu próprio corpo. E há muitas outras diferenças que pesam contra as mulheres. As mulheres querem uma constituição diferente. Querem garantir, nas leis, os espaços que já estão garantindo na vida.

Querem direitos iguais. Querem garantir, nas leis, os espaços que já estão garantindo na vida. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.”.

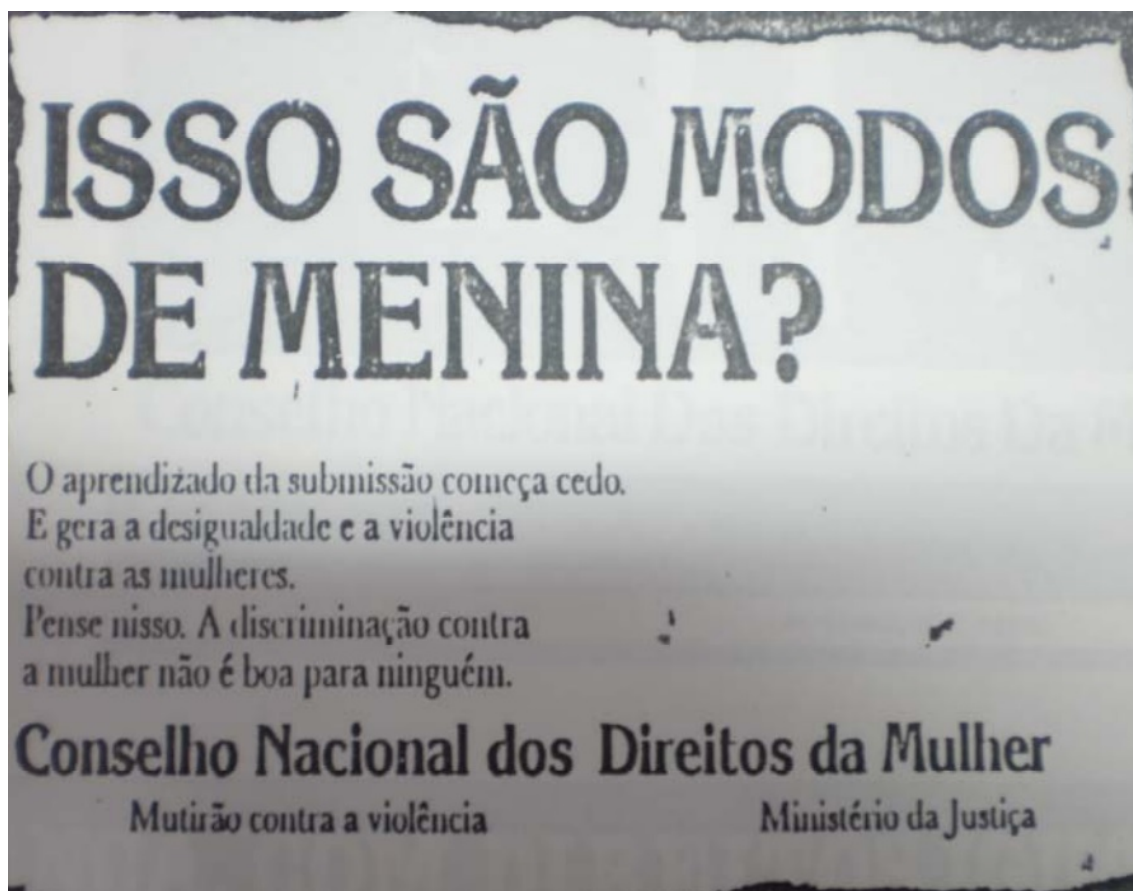


Figura 3. Campanha contra a discriminação de gênero. Fonte: CNMD/Arquivo Nacional.

Na imagem acima, se lê: “Isso são modos de menina? O aprendizado da submissão começa cedo. E gera a desigualdade e a violência contra as mulheres. Pense nisso. A discriminação contra a mulher não é boa para ninguém. Conselho Nacional dos direitos da Mulher. Mutirão contra a violência. Ministério da Justiça.”.

Em 1986, o CNMD realizou o Encontro Nacional Mulher e Constituinte, onde foi elaborada a Carta da Mulher Brasileira às Constituintes, que reuniu demandas históricas dos movimentos de mulheres e feministas. Deste encontro, participaram cerca de duas mil mulheres, que se organizaram em grupos de trabalho e elencaram as principais demandas das mulheres (SILVA, 2011).

A referida carta incluiu a necessidade de elaboração de dispositivos legais inibitórios quanto à violência intrafamiliar e ao abandono de filhos, a igualdade entre os cônjuges, o dever do Estado de oferecer assistência médica e psicológica às mulheres vítimas de violência sexual, além de outros doze encaminhamentos referentes à pauta da violência contra as mulheres, quais sejam:

1. Criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar.
2. Consideração do crime sexual como "crime contra a pessoa" e não como "crime contra os costumes", independentemente de sexo, orientação sexual, raça, idade, credo religioso, ocupação, condição física ou mental ou convicção política.
3. Considerar como estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser essa última virgem ou não, ou do local em que ocorra.
4. A lei não dará tratamento nem preverá penalidade diferenciados aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.
5. Será eliminada da lei a expressão "mulher honesta".
6. Será garantida pelo Estado a assistência médica, jurídica, social e psicológica a todas as vítimas de violência.
7. Será punido o explorador ou a exploradora sexual da mulher e todo aquele que a induzir à prostituição.
8. Será retirado da lei o crime de adultério.
9. Será responsabilidade do Estado a criação e manutenção de albergues para mulheres ameaçadas de morte, bem como o auxílio à sua subsistência e de seus filhos.
10. A comprovação de conjunção carnal em caso de estupro poderá se realizar mediante laudo emitido por qualquer médico da rede pública ou privada.
11. A mulher terá plena autonomia para registrar queixas, independentemente da autorização do marido.
12. Criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher em todos os municípios do país, mesmo naqueles nos quais não se disponha de uma delegada mulher.

Assim, conforme apontado por Salete Maria da Silva (2011), as reivindicações feministas na carta borraram a perspectiva dicotômica entre público e privado, pois demandaram a inserção de temáticas historicamente restritas ao ambiente familiar na Constituinte. Estas demandas, que continham tanto medidas criminalizantes quanto descriminalizantes, seriam parcial e seletivamente absorvidas pelo estado ao longo dos trinta anos que se seguiram, como analisaremos adiante.

3. FEMINISTAS EM PRIMEIRA PESSOA: a atuação dos movimentos frente à questão da violência

Neste capítulo serão apresentados os principais aspectos da inserção das demandas dos movimentos feministas na legislação brasileira no tocante à violência. No primeiro tópico, elenco as críticas elaboradas pelos movimentos feministas quanto ao tratamento dado às mulheres em situação de violência pelo sistema de justiça, a legislação vigente à época e os projetos de lei em trâmite.

No segundo tópico, apresento o processo de criação da Lei n. 11.340/06 e os impactos da transição governamental na atuação dos movimentos feministas, além dos aspectos controversos na redação do projeto de lei.

No terceiro tópico serão analisadas as articulações e demandas feministas no tocante à questão dos crimes sexuais. O quarto tópico é dedicado ao estudo do processo de tipificação do crime de feminicídio e o papel político desse recorte.

Por fim, este capítulo pretende destacar que as demandas feministas pelo enfrentamento à violência contra as mulheres apontam para a necessidade de promoção de mudanças culturais, não apenas na cultura institucional do Estado, mas na sociedade como um todo, por se tratar de uma demanda estrutural. Ou seja, são demandas que transbordam o campo legislativo e penal.

3.1. Que (in)justiça é essa? Dificuldades encontradas pelas mulheres no exercício do acesso à Justiça em casos de violência

Carmen Hein de Campos aponta que, no Brasil, o conceito de violência contra a mulher foi construído e ressignificado pelos movimentos feministas (CAMPOS, 2017, p. 185). Inicialmente, este conceito abarcava somente os homicídios cometidos contra mulheres por seus maridos, companheiros e amantes, mas foi reformulado a partir dos anos noventa, inserindo as discussões sobre assédio sexual, abuso infantil e violências étnicas.

Heleieth Saffioti (2004, p. 47-48) ressalta que o conceito de violência contra a mulher não está relacionado à ruptura da sua integridade, seja ela física, moral, sexual ou psicológica. Para a autora, isto ocorre porque os altos níveis de naturalização da opressão atenuam os limites entre a violência e a normalidade. Em consequência disto, um mesmo fato pode ser experienciado por mulheres diferentes como algo cotidiano ou violento, a depender de parâmetros de comparação individualmente estabelecidos.

Para evitar que este tipo de relativismo seja um aliado da manutenção da subordinação das mulheres, a autora preferiu vincular o conceito de violência a categorias mais consolidadas no campo político e acadêmico. Por esta razão, compreende a violência contra as mulheres como uma forma de violação aos direitos humanos, por neste campo já ter se estabilizado um corpo mínimo de direitos fundamentais internacionalmente aceitos.

Com o aprofundamento prático e teórico que o pensamento feminista desenvolveu a partir dos anos 80, buscou-se explicar o papel exercido pelas mulheres no tocante à vitimização e à opressão de gênero, o que ocasionou três correntes distintas de pensamento. Campos (2017, p. 187) aponta que a primeira delas lia as mulheres enquanto vítimas da violência patriarcal, enquanto a segunda as via enquanto cúmplices da violência, participantes de um jogo de dominação/submissão nas relações de gênero.

Para Heleieth Saffioti (2004), feminista marxista, a violência de gênero consiste em uma expressão do patriarcado como relação de poder, na qual a mulher, embora tenha autonomia, é vitimada pelo controle social masculino. A autora dialoga com um conceito moderno e revisitado de patriarcado, por considerar o conceito clássico weberiano a-histórico, fixo e inflexível, apontado por estudiosas feministas como um meio de sequestro às possibilidades de autonomia das mulheres e ineficaz à análise das relações de gênero modernas. Para Saffioti, o patriarcado dialoga tanto com a perspectiva de dominação masculina, que corresponde a dimensão simbólica e inconsciente das representações sociais, quanto a experiência concreta de exploração das mulheres.

Por outro lado, para Maria Filomena Gregori, o fenômeno da violência contra as mulheres não estava vinculado a uma relação de poder entre homens e mulheres, mas sim a um jogo relacional onde a violência é uma forma peculiar de comunicação entre os parceiros. Assim, Gregori rejeita a perspectiva dicotômica de dominação-vitimização de conceber a mulher como vítima da violência conjugal. A autora enxerga a participação da mulher na relação violenta como *cúmplice*, não no sentido de promover a sua responsabilização, mas sim por entender que as próprias mulheres reproduzem os papéis de gênero que moldam as relações violentas, em troca de proteção e prazer, embora o medo da violência também seja um elemento que alimenta esta cumplicidade. Para a autora, as queixas das mulheres quanto à violência sofrida produzem a sua vitimização (GREGORI, 1993).

Wania Pasinato Izumino, por sua vez, teceu uma terceira linha de pensamento, considerada intermediária entre as perspectivas de Saffioti e Gregori. Para Izumino, as queixas das mulheres quanto à violência sofrida não são mera produção de vitimização, mas sim mecanismos de negociação com os parceiros. Assim, a autora reconhece a existência de relações de poder nas dinâmicas de gênero, mas aponta que o poder é também exercido pelas mulheres, ao adequar suas narrativas aos resultados que esperam alcançar, utilizando a Justiça como instância mediadora do conflito de gênero (SANTOS; IZUMINO, 2005).

A primeira tese prevaleceu no campo das ciências sociais, principalmente na sociologia, e foi incorporada pelas feministas no direito, sendo utilizada especialmente na defesa do uso do direito penal como instrumento de proteção às mulheres. Esta defesa ganhou forças no âmbito da construção de teses jurídicas em oposição às teses defensivas que reforçavam estereótipos de gênero no âmbito jurídico e legitimavam socialmente a prática cotidiana da violência contra as mulheres.

No entanto, a questão do uso do direito penal como instrumento de enfrentamento à violência contra a mulher não foi consensual entre as militantes e profissionais da área, gerando duas principais vertentes de pensamento. Segundo Campos (2017, p. 178), a primeira corrente de pensamento acreditava

no uso do direito como um instrumento simbólico de proteção, principalmente quanto à violência doméstica, uma das pautas mais privilegiadas pelos movimentos feministas.

A segunda corrente criticava o uso do direito penal, por considerá-lo um mecanismo ilegítimo e reprodutor de violências, tanto contra as mulheres quanto contra os homens autores de violência. Além do panorama de violação de direitos presente não apenas no cárcere, mas no sistema penal como um todo, a produção acadêmica da criminologia crítica enfatizou o caráter seletivista das instituições de justiça, estruturadas pelo capitalismo e pelo racismo. Por esta razão, esta linha de pensamento se vinculava às perspectivas do minimalismo ou do abolicionismo penal, o que será analisado com maior afinco no terceiro capítulo desta pesquisa.

Assim, as feministas vinculadas à linha de pensamento que considerava o direito penal como um campo disputável quanto à proteção das mulheres insistiam em denunciar o machismo e a convivência com a violência presentes no sistema de justiça brasileiro (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998; HERMANN, BASTERD, 1995; CORRÊA, SOUSA, 2006). Neste sentido, apontavam que a não intervenção, ou a intervenção meramente simbólica do direito oferecia aos agressores legitimidade social para a manutenção do comportamento violento e não proporcionava resolutividade aos casos.

Foi neste sentido que elencaram suas principais críticas aos mecanismos legais disponíveis à época e começaram a pautar a construção de novos instrumentos jurídicos. Se inicialmente o debate de gênero foi incorporado ao direito a partir do paradigma da igualdade, buscando na legislação o reconhecimento da igualdade formal entre homens e mulheres, neste momento histórico os movimentos feministas pautavam o reconhecimento da *política da diferença*, segundo a qual as diferenças deveriam ser reconhecidas pelo sistema de justiça, que deveria considerá-las para pautar uma legislação específica de proteção às mulheres (PISCITELLI, 2002).

As principais críticas dos movimentos feministas eram direcionadas ao tratamento dado à violência doméstica e sexual pelo sistema de justiça, principalmente quando a violência sexual ocorria no âmbito doméstico ou das

relações familiares. Campos (2017, p. 179) destaca que esta problemática era decorrente do que chamou de *caráter privatista do direito penal*. Segundo a autora, ainda que o direito penal fosse constituído enquanto um dos ramos do direito público, sua ausência no âmbito familiar revelava certa recusa das instituições à intervenção na vida privada.

No que concerne à violência sexual, as instituições de justiça tendiam a responsabilizar a vítima pela violência sofrida, mediante um julgamento do seu comportamento e histórico de vida para aferir a sua parcela de contribuição com o crime (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998). Para concluir esta análise, os juristas se utilizavam de termos e teses cotidianas no universo jurídico, pouco importando se possuísem embasamento legal ou não, como a já analisada tese de *legítima defesa da honra, mulher honesta, a mulher de família* e outros.

Esta construção de subjetividade através da atividade das instituições jurídicas foi o que Luiz Alberto Warat denominou (1995) *senso comum teórico dos juristas*, interpretações muitas vezes imbuídas de preconceitos e sem fundamento teórico, mas que ganhavam espaço na construção discursiva dos processos como uma forte aliada à impunidade masculina.

Ainda em relação aos crimes sexuais, Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998) analisam a forma cotidiana como a condução dos processos levava a uma verdadeira investigação e culpabilização das vítimas, acusando-as de enganadoras, sedutoras e mentirosas, com o intuito de absolver ou minorar as consequências penais aplicadas ao estuprador. As autoras até criam o bordão “*in dubio, pro stereotypo*” para ironizar o uso oportunista da garantia penal de presunção de inocência e de teses ligadas ao garantismo, minimalismo e abolicionismo penal, não para observar os direitos dos réus, nem para minorar os efeitos nocivos do cárcere, mas sim como forma de responsabilizar as vítimas pela violência sofrida e garantir a impunidade dos acusados, por desconsiderar a gravidade deste crime¹⁶.

¹⁶ Denomino como uso oportunista das garantias penais os posicionamentos de membros do sistema de justiça que, embora adotem posturas punitivistas e costumem demandar penas cada

Além das disputas discursivas em torno da narrativa do estupro, as mulheres ainda precisavam lidar com uma legislação que reforçava e legitimava a violência contra elas, em nome da manutenção dos laços familiares. Até o ano de 2005, o ordenamento jurídico brasileiro ainda mantinha a previsão de que a pena decorrente de condenação pelo crime de estupro seria extinta caso o estuprador se casasse com a vítima. Este dispositivo decorria da opção do legislador em considerar o estupro um *crime contra os costumes*, e não como um *crime contra a pessoa*.

Desta forma, caso a violação sexual da vítima não inviabilizasse o matrimônio, considerava-se inexistente a ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual estaria extinta a punibilidade. Valéria Pandjarian (2006, p. 101) aponta que a mudança no nome do título referente aos crimes sexuais era uma reivindicação do movimento feminista, decorrente da luta para que as mulheres fossem reconhecidas enquanto sujeitos de direitos sexuais, não mais como guardiãs da moral pública e dos bons costumes.

A sofisticação do uso das instituições jurídicas como um mecanismo de manutenção da subordinação das mulheres pode ser muito bem analisada se observarmos a forma contraditória como o crime de estupro ainda é tratado. Ao mesmo tempo em que a sociedade brasileira, em tese, tem baixa tolerância à prática da violação sexual, repudiando o crime, agredindo os estupradores, cobrando justiça às autoridades, impõe uma série de empecilhos para que a vítima possa ser reconhecida como tal, de forma que somente aquelas cuja conduta é considerada irrepreensível é vista como verdadeira vítima, e somente os estupradores vistos com certo grau de bestialização são considerados criminosos. Neste sentido, muitas vezes a discussão volta-se muito mais para as partes envolvidas no fato, do que para o fato em si, de forma a deixar muitas vítimas e autores do crime de estupro fora da proteção e da persecução penal, respectivamente.

vez mais duras na maioria dos casos nos quais atuam, ocasionalmente revestem-se de argumentos pautados nas garantias penais para legitimar sua recusa a aplicar as medidas previstas em lei em processos criminais que envolvem casos de violência contra as mulheres, o que também é comumente chamado de “garantismo de ocasião”.

Quanto à discussão sobre estupro marital, a violência sexual no âmbito dos relacionamentos íntimos não era sequer reconhecida pelo poder público, que entendia ser uma garantia masculina o direito sexual sobre os corpos das mulheres, nos termos apontados por Carole Pateman (1993). Conforme foi apontado por Nelson Hungria:

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges. (...) O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (HUNGRIA; LACERDA; FRAGOSO, 1981, p. 114-115).

Pimentel, Pandjarian e Belloque (2006, p. 89) alertam que a violação sexual por parceiro íntimo não era considerada um atentado à honra da sociedade, dada a existência de relações sexuais prévias entre o casal, razão pela qual não eram consideradas relevantes para o direito penal:

Essas disposições discriminatórias sustentaram por décadas o entendimento jurisprudencial de que o constrangimento da prática de atos sexuais dentro do casamento não se configura como crime de estupro ou atentado violento ao pudor. A conduta do marido que subjuga sua mulher, compelindo-a pela violência à prática de atos sexuais, foi por muito tempo considerada legítima, respaldada pelo regime de direitos e deveres do casamento. Apenas mais recentemente as decisões dos Tribunais reverteram esse quadro, punindo maridos pelo cometimento de estupro e atentado violento ao pudor contra suas esposas.¹⁷

Ao analisar a forma como o sistema de justiça tratava os casos de violência de homens contra mulheres, a socióloga Wânia Pasinato Izumino (1996) atestou que, na prática, o Poder Judiciário se apresentava muito mais enquanto uma instância que reproduzia e mantinha desigualdades de gênero do

¹⁷ Importante ressaltar que a autora está se referindo à possibilidade jurídica de responsabilização penal dos autores de estupro no âmbito dos relacionamentos íntimos, não necessariamente à sua condenação de fato. Na tramitação processual, as mulheres que desejassem denunciar as violências sexuais ainda passavam por constrangimentos que tentavam aferir a existência de resquícios de consentimento e deslegitimar as denúncias de estupro.

que como um espaço onde as mulheres poderiam encontrar resolutividade para esses conflitos.

No que concerne ao crime de lesão corporal, o modo tolerante como a justiça comum e os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) tratavam a violência contra as mulheres fornecia aos autores de violência e à sociedade como um todo a mensagem de que a violência contra as mulheres, principalmente a doméstica, era mais tolerável e menos séria do que as outras formas de violência. Ademais, o JECRIM era o órgão judiciário responsável pelo processamento de contravenções penais e crimes considerados de *menor potencial ofensivo*, como eram compreendidos os crimes desta natureza¹⁸.

No intuito de compreender os caminhos e alternativas das mulheres que denunciavam violências ao sistema de justiça, Calazans e Cortês (2011) realizaram um levantamento da legislação em vigor no Brasil na década de noventa e início dos anos 2.000. No breve relato apresentado pelas autoras quanto à legislação que poderia ser usada na proteção às mulheres, consta que:

Dentre a legislação que garantia direitos ou eliminava discriminações, tínhamos a Lei 7.209/1984 que alterou o artigo 61 do Código Penal, estabelecendo entre as circunstâncias que agravavam a pena ser ele praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. A Lei 8.930/1994 estabeleceu que o estupro e o atentado violento ao pudor eram crimes hediondos. Já a Lei 9.318/1996 agravou a pena quando o crime era praticado contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida. Em 1997 foi sancionada a Lei 9.520, revogando o artigo 35 do Código de Processo Penal, que estabelecia que a mulher casada não podia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele, podendo o juiz suprir o consentimento caso o marido se recusasse a fazê-lo. O assédio sexual, após intensas discussões e *advocacy* feminista, foi incluído no Código Penal pela Lei 10.224/2001.

Ademais, as autoras também fizeram um levantamento dos projetos de lei – PL apresentados na época, no que concerne à proteção das mulheres. O principal foi o PL n. 2.372/2.000, que criava procedimentos cautelares

¹⁸ O embasamento da crítica feminista para se opor à manutenção da competência do JECRIM para o processamento dos casos de violência doméstica foi, primeiramente, pela alegação de que mesmo as agressões físicas legalmente classificadas como lesões corporais leves não podiam ser consideradas crimes de menor potencial ofensivo, dado o caráter de repetição e longa duração que o ciclo da violência doméstica costuma desenhar. Ademais, os movimentos feministas apontaram que o modelo de informalidade dos juizados especiais contribuía para a banalização da violência doméstica e sentimento de legitimidade por parte de seus autores.

específicos para os casos de violência doméstica, cujo descumprimento seria visto como crime de desobediência à ordem legal de funcionário público, de autoria da Deputada Jandira Feghali, PCdoB/RJ. Chegou a ser aprovado pelo plenário, mas foi integralmente vetado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso.

Outros cinco projetos foram relatados pelas autoras: o PL n. 3.901/00, que autorizava os juízes cíveis e criminais dos juizados especiais a decretar medidas cautelares de afastamento do agressor em casos de violência doméstica; o PL n. 5.172/01, que versava sobre os efeitos do abandono justificado do lar; o PL n. 6.760/2002, que aumentava a pena para os autores de lesão corporal contra cônjuge; tendo esses três sido apresentados pela Deputada Nair Xavier Lobo, PMDB/GO.

Os dois projetos restantes foram apresentados pelo Deputado Freire Júnior, PMDB/GO. O PL 905/1999 e 1.439/1999 (que posteriormente foi anexado ao primeiro) implantava um procedimento conciliatório para as ocorrências de violência doméstica, onde as partes seriam orientadas pelo juízo quanto às benesses da harmonia familiar e firmariam um pacto de cessação da violência.

Conforme afirmam as autoras, todos os projetos estavam muito aquém das demandas apresentadas pelos movimentos feministas, e alguns tramitavam em sentido contrário às necessidades das mulheres. A ideia de conciliação nos processos de violência doméstica ignorava um dos principais aspectos deste tipo de agressão, que é a disparidade entre a vítima e o agressor, o que impossibilita – ou pelo menos dificulta – a realização de um acordo igualitário. Além disso, as mulheres costumavam ser agredidas por longos períodos antes de buscar o auxílio do Poder Judiciário, de forma que estas agressões não seriam cessadas mediante um mero pacto de cessação.

No JECRIM, os processos de violência doméstica contra as mulheres recebiam o mesmo direcionamento – pretensamente neutro¹⁹ – que quaisquer

¹⁹ O uso do termo “pretensamente neutro” é uma opção política, resultante da leitura social de que o direito possui caráter androcêntrico, ainda que se apresente como neutro e objetivo. Neste aspecto, entendo que não há neutralidade possível, pois uma legislação que trata de uma condição de disparidade e opressão sem ponderar estas condições, ativamente contribui para a manutenção do status quo de subjugação feminina.

outros processos de contravenções penais ou crimes de menor potencial ofensivo, como brigas no trânsito ou discussões entre vizinhos. Desta forma, também não era considerado na gestão do conflito o fator emocional, o envolvimento afetivo da mulher vitimada pela violência com seu agressor, e nem mesmo suas condições materiais de sobrevivência, ambos fatores comumente responsáveis pela sua permanência no *ciclo da violência*²⁰ mesmo após inúmeros casos de agressão.

Ademais, a perspectiva histórica dos movimentos feministas também deve ser considerada para a compreensão da sua tomada de posição diante dessas proposituras. Conforme explicitado no capítulo anterior, os movimentos feministas brasileiros se forjaram na luta pela defesa da democracia e contra o autoritarismo policalesco do Estado no período da ditadura civil-militar. Desta forma, ainda que alguns dos PL apresentados contivessem melhorias ao tratamento jurídico dado às mulheres, as propostas de mero aumento de pena não foram respaldadas pelos movimentos feministas, que compreendiam que este viés de atuação não contemplaria as necessidades das mulheres e geraria outras violências (ACOSTA, 2006, p. 295)

Desde sua consolidação, nas décadas de setenta e oitenta, as reivindicações do movimento feminista estiveram em torno da problematização quanto ao descrédito dado pelas instituições jurídicas às violências sofridas pelas mulheres e quanto à demanda por políticas públicas de assistência à vítima. Independente de manifestações individuais de militantes, observa-se que a atuação do movimento social organizado nunca esteve em torno da punição pela punição, mas sim do uso do direito penal como *ultima ratio* para preservação

²⁰ Ciclo da violência é a expressão utilizada pelo movimento feminista para denominar o itinerário dos relacionamentos abusivos que impede que a mulher os abandone. O ciclo da violência tem início com manifestações mais “simples” de agressão moral, psicológica ou mesmo de violência física leve, que gradativamente evoluem para agressões mais violentas e com maiores probabilidades de dano ou mesmo de letalidade. Após os episódios de “explosão”, geralmente em forma de violência física, os agressores costumam se desculpar e promovem uma mudança brusca e positiva de comportamento, induzindo a mulher a desistir de romper ou de denunciar a violência sofrida, o que o movimento feminista convencionou chamar de “fase da lua-de-mel”. Reestabilizado o relacionamento, o agressor reincide na prática das violências, que se agravam gradativamente, até que a mulher decida denunciar ou encerrar o relacionamento, fechando e reiniciando o ciclo. Para o movimento feminista, o ciclo da violência explica porque a violência doméstica geralmente não apresenta um caso isolado de agressão, mas sim múltiplas agressões que podem durar vários anos.

da vida das mulheres. Conforme relatam Calazans e Cortês (2011, p. 42), militantes que integraram ativamente o consórcio de entidades que elaborou o esboço da Lei Maria da Penha, este projeto foi pensado para ser:

(...) uma legislação de impacto que não se restringisse apenas à questão penal. Deveria também alcançar todos os órgãos governamentais responsáveis pela segurança, educação, saúde, entre outros. Era este o pensamento do movimento de mulheres e feministas, sempre que o assunto era violência contra as mulheres, principalmente a violência doméstica. Portanto, eram essas as diretrizes para uma proposta de lei nas discussões coletivas do movimento.

As autoras ainda relatam que o atendimento realizado pelas militantes feministas em organizações não governamentais de apoio às mulheres em situação de violência possibilitou uma leitura acurada dos problemas enfrentados por elas na tramitação dos processos no JECRIM. Segundo apontam, a maioria dos casos era arquivada sem resolutividade e as condenações eram raras. Quando ocorriam, a pena aplicada era o pagamento de algumas cestas básicas a uma instituição filantrópica, sem nenhuma política que visasse a promoção de mudança do comportamento violento, o que legitimava estas condutas como socialmente irrelevantes.

Além disto, desde 1995 o Estado brasileiro já havia ratificado a Convenção de Belém do Pará, onde reconheceu o direito de todas as mulheres a uma vida sem violência e se comprometeu em adotar medidas específicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Neste documento, dentre os compromissos firmados entre os as nações presentes, estavam: combater padrões sociais de conduta violenta contra as mulheres, promover mudanças na cultura institucional do país, prestar serviços especializados à mulher sujeitada à violência e contribuir com a sua reabilitação social.

A Lei n. 9.099/95, que determinou a criação dos Juizados Especiais, foi fruto de reivindicações de atores do sistema de justiça quanto ao acúmulo de pautas sem resolutividade. Consequentemente, tais circunstâncias violavam o princípio da duração razoável do processo e frustravam o direito ao acesso à justiça pelos demandantes. Embora tenha provocado benefícios à administração da justiça, uma vez que definiu uma instância exclusiva para tramitação

processual em rito sumaríssimo, não atendia às necessidades das mulheres na tramitação de processos envolvendo violência doméstica e familiar.

Pelo contrário, o tratamento de menor potencial ofensivo dado pela Lei n. 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar conflitava com o estabelecido na Convenção de Belém do Pará, que reconhecia na violência doméstica a qualidade de violação aos direitos humanos das mulheres, conforme aponta Oliveira (2017, p. 629). Para a autora, o panorama brasileiro de violência doméstica contra as mulheres exigia uma legislação específica, de modo que quaisquer alternativas que ignorassem suas especificidades seriam ineficazes, pois, na prática, materializam uma forma de discriminação indireta sobre as mulheres²¹. Uma dessas peculiaridades foi apontada por Campos (2006) pelo caráter habitual da violência doméstica, enquanto os juizados especiais teriam sido pensados para lidar com crimes de caráter eventual.

Assim, mediante a inadequação da Lei n. 9.099/95 no trato da violência doméstica e familiar e a inoperância do Estado brasileiro em cumprir a Convenção de Belém do Pará, os movimentos feministas se organizaram em um Consórcio de ONGs Feministas para a Elaboração da Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, integrado pelo CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto (CALAZANS, CORTÊS, 2011, p. 43).

²¹ A discriminação indireta no âmbito jurídico ocorre quando uma norma, política pública ou decisão pretensamente neutra incide de forma mais gravosa sobre determinado grupo ou categoria social, de modo que ocasiona um impacto negativo desproporcional sobre essa população. Ou seja, uma medida genérica que desconsidera as especificidades de determinado grupo pode se tornar discriminatória, ainda que não tenha a intenção objetiva de discriminar, por não prever que pode ocasionar consequências que afetem negativamente de forma mais dura grupos que historicamente já sofrem as consequências de outras formas de exclusão.

3.2. A questão da violência doméstica e familiar contra as mulheres

Em 1998, um pouco antes da formação do Consórcio de ONGs Feministas para a Elaboração da Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, o movimento feminista já havia provocado formalmente o Estado brasileiro a se manifestar quanto às demandas de enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito internacional. O CEJIL-Brasil – Centro para Justiça e o Direito Internacional e o CLADEM-Brasil – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher denunciaram o Estado brasileiro à Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH-OEA pela sua negligência e omissão quanto ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres.

A denúncia foi feita com base no caso de violência doméstica sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, emblemático pela gravidade da violência e pelas dificuldades encontradas por ela em obter a devida prestação jurisdicional. Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu então companheiro, a primeira delas com dois tiros nas costas, no ano de 1983. Na segunda tentativa, o agressor tentou eletrocutá-la durante o banho, ocasião que fez com que Maria da Penha reunisse forças para romper com o ciclo da violência e denunciasse o ocorrido. A violência doméstica a deixou irreversivelmente paraplégica (PIOVESAN, PIMENTEL, 2011).

Em 1998, mesmo 15 anos após o crime, o Estado brasileiro ainda não havia tomado providências quanto ao acusado nem apresentado propostas efetivas em prol do cumprimento da Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto n. 4.377/2002. A forma desidiosa com que as instituições tratavam a violência doméstica se convertia em violência institucional e revelava a convivência do poder público com a dimensão epidêmica da violência doméstica no Brasil (PIOVESAN, PIMENTEL, 2011, p. 109).

Assim, em 2011 o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos,

em virtude da sua negligência e omissão quanto ao enfrentamento da violência doméstica, por ter sido comprovada a sua tolerância sistemática a este tipo de crime e o descumprimento das obrigações assumidas quando ratificou a Convenção de Belém do Pará. A internacionalização do caso Maria da Penha tirou a pauta da violência doméstica contra as mulheres da invisibilidade em que estava imersa no Brasil e constrangeu publicamente o Estado brasileiro, que não chegou a se posicionar institucionalmente no processo, mas foi pressionado a adotar providências e responder às demandas dos movimentos feministas – que então passaram a ser reconhecidas enquanto demandas de toda a sociedade.

Em virtude da condenação, o Estado Brasileiro foi constrangido a tecer estratégias de prevenção, investigação e punição aos casos de violência doméstica, assim como a adotar providências quanto ao caso de Maria da Penha, concluindo as investigações e indenizando a vítima pelos prejuízos causados em virtude da demora na prestação jurisdicional, sem prejuízo de uma possível ação de indenização contra o agressor. Como apontam Piovesan e Pimentel, a condenação ainda determinou que o Estado investigasse as irregularidades e atrasos injustificados nos processos penais desta categoria e que capacitasse servidores públicos quanto aos direitos das mulheres previstos na Convenção de Belém do Pará, com o intuito de despertar um sentimento proativo de resolução da problemática e evitar a revitimização institucional.

A virada da década trouxe fortes mudanças no cenário político nacional, em especial com a eleição do Partido dos Trabalhadores – PT à Presidência da República, em 2002. A maior proximidade do PT com os movimentos sociais e a organização interna de mulheres no partido proporcionou um cenário político mais favorável ao diálogo com as demandas dos movimentos feministas. Ademais, em 2003, o então presidente Lula criou a Secretaria Especial de Política para as Mulheres – SPM no âmbito do governo federal, munida de status ministerial e, conseqüentemente, de maior autonomia orçamentária para executar políticas para as mulheres.

Conforme apresenta Leila Linhares Basterd (2011, p. 20), a SPM foi reconhecida pelos movimentos de mulheres como uma aliada na defesa das políticas públicas com a perspectiva da equidade de gênero, tendo em vista que

incorporou as demandas do movimento feminista ao Plano Nacional Pró-Equidade de Gênero e ao Pacto de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, além de ter sido uma importante interlocutora com o Congresso Nacional quanto à tramitação do PL n. 4.549/04, que deu origem à Lei Maria da Penha.

No entanto, a inserção de militantes nos órgãos de governo, como foi feito na SPM e em diversos outros organismos de políticas para as mulheres, pode ocasionar consequências muito peculiares ao campo das políticas para as mulheres, conforme apontado no primeiro capítulo. Se, por um lado, elas exercem o papel de disputar internamente a atenção dos órgãos governamentais para as demandas das mulheres, estruturando serviços de atendimento às mulheres e desocupando os movimentos feministas dessas tarefas, sua inserção nos órgãos de governo também podem trazer consequências delicadas para os movimentos feministas.

Por um lado, a eleição de um partido alinhado ao campo progressista permitiu a inserção de algumas pautas dos movimentos sociais na gestão governamental. No entanto, esta apropriação aconteceu de forma seletiva e às custas da desarticulação de grande parte desses movimentos, como veremos adiante. Embora os movimentos sociais tenham se engajado no momento político da condenação internacional sofrida pelo Brasil para pressionar o Estado pela implementação de medidas de enfrentamento à violência doméstica, mesmo em gestões progressistas essa iniciativa não partiu dos governos.

Além disso, percebe-se uma tendência em uma parcela dos movimentos no sentido de moderar as críticas feitas a estes governos, sob a justificativa de não “jogar água no moinho da direita”, ou seja, não permitir que estas críticas sejam utilizadas por instâncias conservadoras para desestabilizar os governos progressistas. No entanto, no caso brasileiro, o custo social presente na adoção destas posturas implicou no afastamento dos governos em relação às demandas dos movimentos sociais e no crescimento de posturas de conciliação de classes, tendo em vista as travas impostas ao alinhamento à esquerda.

Podemos citar como exemplo a desarticulação ou acomodação dos movimentos sociais, até mesmo pelos laços afetivos ou em consideração à

trajetória política das gestoras, mas principalmente a problemática do engessamento das estratégias de ação. Sobre este ponto, Wania Pasinato Izumino (2016, p. 19) entende que:

A relação entre o movimento de mulheres e os poderes de Estado não é simples na medida em que mesmo os setores mais abertos ao diálogo, no Executivo e no Legislativo, tendem a se apropriar das ideias e projetos feministas para transformá-los em leis e políticas que traduzem muito mais a visão do Estado (que consegue tratar o problema da violência de uma perspectiva de segurança pública, mas não de direitos humanos) do que a visão feminista (de defesa dos direitos das mulheres). (...) Com relação ao Judiciário as tentativas de diálogo propostas pelo movimento de mulheres encontram muito menor ressonância. Além de ser o menos transparente dos três poderes, é também o mais conservador e o mais refratário a mudanças e interferências externas.

Contudo, as relações entre os movimentos feministas e o Estado se fortaleceram, e no ano de 2003 foi promulgada a Lei n. 10.778, que determinou a notificação compulsória de todos os casos de violência contra a mulher atendidos no sistema público ou privado de saúde. Conforme apontado no primeiro capítulo, o monitoramento da violência na interface da saúde seria um instrumento primordial ao fornecimento de dados quando ao índice real de violência contra as mulheres no Brasil, tendo em vista a ausência de instrumentos jurídicos penais adequados ao tratamento desta demanda e a resistência das mulheres em situação de violência a buscar as delegacias de polícia, por todas as já apresentadas problemáticas pessoais e institucionais existentes em torno desta demanda.

Em 2004 foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial, responsável pela reunião entre representantes do governo e da sociedade civil para a construção da minuta do projeto de lei que daria origem à Lei Maria da Penha. A elaboração dessa proposta perpassou o estudo da legislação adotada em países com circunstâncias semelhantes às do Brasil, principalmente na América Latina. Também contou com o levantamento de documentos internacionais, incorporando (CALAZANS, CORTÊS, 2011, p. 43-44):

(...) as sugestões do Relatório sobre Violência Contra a Mulher, suas Causas e Conseqüências, elaborado pela Relatoria

Especial Sra. Radhika Coomaraswamy, da Comissão de Direitos Humanos da ONU, e apresentado durante a 52ª Sessão, realizada em 1995. Traríamos ainda como componentes essenciais para nosso trabalho, como a Convenção de Belém do Pará, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção da Mulher), a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher (Beijing, 1995) e vários outros instrumentos de Direitos Humanos, patrocinados pela Organização das Nações Unidas.

Calazans e Cortês (2011, p. 44) apresentaram as principais reivindicações do Consórcio de ONGs Feministas para a Elaboração da Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, levadas ao debate no Grupo de Trabalho Interministerial:

a. conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral; b. criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher; c. medidas de proteção e prevenção às vítimas; d. medidas cautelares referentes aos agressores; e. criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar; f. assistência jurídica gratuita para a mulheres; g. criação de um Juízo Único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados; h. não aplicação da Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Criminais – nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Como o projeto continha regras gerais e mudanças na estrutura com criação de despesas, a propositura era de competência exclusiva do Poder Executivo Federal, conforme apontam Calazans e Cortês (2011). Desta forma, o papel da SPM foi primordial para fazer com que as reivindicações do movimento de mulheres estivessem presentes na proposta apresentada pelo então Presidente Lula ao Congresso Nacional, bem como pela sua tramitação interna no âmbito do Poder Executivo com a maior brevidade possível.

O diálogo no GTI foi profícuo e contou ainda com a participação de representantes de outros setores sociais, como a Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, representações de mulheres indígenas e negras, representantes da Magistratura, da Segurança Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de um grupo de juízes integrantes do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) (CALAZANS; CORTÊS, 2011).

No entanto, conforme aponta Rosane Lavigne (2011), a participação dos representantes do FONAJE foi ativamente contrária a uma das principais exigências apresentadas pelos movimentos feministas: a inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Lavigne aponta que os representantes do FONAJE defendiam a reforma da lei dos juizados especiais para atender efetivamente os casos de violência doméstica. Para o movimento feminista, no entanto, esta adaptação não traria resolutividade às problemáticas já conhecidas pelo movimento e não resolveria a contradição presente no fato de a Convenção de Belém do Pará reconhecer a violência doméstica como uma violação aos direitos humanos das mulheres, enquanto simultaneamente a legislação pátria tratava-a como crime de menor potencial ofensivo, razão pela qual defendiam a criação de uma legislação exclusiva para o tratamento da violência doméstica.

Lavigne aponta que a SPM cedeu ao *lobby* realizado pelos juízes do FONAJE, apresentando-se enquanto parceira em prol do resgate da legitimidade dos juizados especiais para processar os casos de violência doméstica contra as mulheres, o que para os movimentos feministas era visto como mera manutenção do *status quo*. Com menor força política no GTI, o movimento feminista foi vencido e o PL foi emitido pelo Poder Executivo e seguiu para análise no Congresso Nacional mantendo a competência dos juizados especiais para julgar os casos de violência doméstica.

Apesar de a maioria das reivindicações dos movimentos feministas terem sido contempladas pelo PL apresentado, a perspectiva de aplicabilidade da Lei n. 9.099/95 trouxe outro ponto que divergia da proposta elaborada pelo consórcio de ONGs. O consórcio defendia a criação de um juízo único para processar as causas cíveis e criminais concernentes aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

No entanto, a manutenção da aplicação da lei dos juizados especiais mantinha a competência criminal dos casos no JECRIM e forçava as mulheres a demandar as questões cíveis em outro juízo, a fim de discutir questões como guarda dos filhos, separação conjugal, divórcio, pensão alimentícia e possíveis indenizações. Assim, a mulher precisaria demandar simultaneamente no juízo

cível e no JECRIM, o que comprometeria a celeridade processual e traria mais dificuldades às mulheres.

Contudo, durante a tramitação do PL no Congresso Nacional, foi apresentada uma proposta substitutiva que retirava a competência dos juizados especiais criminais para processar os casos de violência doméstica. No texto aprovado, instituiu-se que os processos deveriam tramitar em varas especializadas de violência contra as mulheres ou, na sua ausência, em varas criminais comuns, conforme a proposta inicialmente defendida pelos movimentos feministas (OLIVEIRA, 2017).

A Lei Maria da Penha ainda enfrentaria outras resistências de atores do sistema de justiça contrários ao seu teor. Mesmo após a sua sanção e terminado o período de vacância, Lavigne (2011) aponta que muitos juízes insistiam em descumprir a lei e continuavam remetendo os processos de violência doméstica aos juizados especiais criminais. Além disso, sua constitucionalidade também foi questionada por diversos setores, inclusive muitos magistrados, alegando que a criação de uma lei para proteção exclusiva das mulheres feria o princípio da igualdade assegurado na Constituição Federal.

Por este motivo, em 2007, a Advocacia Geral da União ingressou com uma Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, no intuito de demonstrar que a Lei Maria da Penha não violava a igualdade entre homens e mulheres, obtendo êxito ao final do processo. Em 2010, o Procurador-Geral da República impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424/2010), solicitando que o STF declarasse a inconstitucionalidade da aplicação da Lei n. 9.099/95 aos processos de violência doméstica, o que também foi atendido.

Desde a sua sanção, a Lei Maria da Penha representa um marco histórico na conquista dos direitos das mulheres no Brasil, pois representou um giro interpretativo da categoria gênero em leis penais (DINIZ; GUMIERI, 2018). Sua redação tem uma finalidade notadamente didática ao reunir conceitos presentes em normativas internacionais para explicar a orientação política na norma e conceituar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Na primeira parte, a legislação assegura direitos mais amplos às mulheres e vincula as instituições públicas à proteção desses direitos, fixando ainda que qualquer interpretação normativa deve se atentar para as peculiaridades que envolvem a violência contra as mulheres. Em seguida, a lei traz a abrangência da norma, determinando a amplitude do termo “doméstica e familiar”, inclusive dispensando a comprovação de coabitação para que se configure a violência doméstica. E ainda, conforme a proposta encaminhada pelos movimentos feministas, estabelece a violência doméstica e familiar como uma forma de violação dos direitos humanos das mulheres – sendo, portanto, incompatível com as teses que tentavam vincular esta forma de violência à categoria de “menor potencial ofensivo”.

Em seguida, a lei conceitua as formas de violência e as apresenta em um rol exemplificativo que contém cinco formas principais: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Em 2018, foi acrescentada como forma de violência psicológica a violação da intimidade, em consonância com as modificações legislativas quanto aos crimes sexuais cometidos em meio virtual, conforme analisaremos no próximo capítulo.

As medidas integradas de prevenção são um aspecto muito relevante da norma, pois vinculam os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em todos os seus graus e instâncias a promover ações concernentes ao enfrentamento à violência de gênero, como o monitoramento das concessões públicas de mídia, a realização de pesquisas, campanhas educativas e atividades de formação com agentes públicos atuantes na área, a inserção dos debates sobre gênero e violência nos espaços formais de educação e o auxílio estrutural à elaboração de mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência, por exemplo.

Os capítulos seguintes tratam da necessidade de atendimento integral às vítimas no âmbito da saúde, segurança pública e assistência social, bem como das especificidades do atendimento policial às mulheres em situação de violência. Este ponto foi especialmente debatido pelos movimentos feministas, tendo em vista as denúncias que os centros de atendimento às vítimas recebiam em relação à recusa de policiais em atender a chamados ou mesmo registrar ocorrências relacionadas à violência doméstica, por não as reconhecer como

crimes e sim como meros desentendimentos de casal. Neste sentido, os aspectos mais relevantes deste capítulo dizem respeito à obrigatoriedade de registro da ocorrência, proibição de tentar conciliar o conflito no local, encaminhar as partes para atendimento médico e acompanhar a ofendida que precise buscar seus pertences no local onde o agressor se encontra.

A parte mais relevante da legislação é com certeza a previsão de medidas protetivas, restrições cautelares que podem ser impostas ao ofensor ou garantidas à ofendida, que têm por intuito preservar sua integridade física, necessidades alimentares, vínculos trabalhistas, direitos patrimoniais e poder familiar sobre os filhos, em termos gerais. A partir do recebimento do pedido, o Poder Judiciário tem um prazo de 48h para decidir sobre as medidas protetivas. Como são ordens judiciais, o seu descumprimento configura crime, tipificação decorrente de modificação feita na lei em 2018. As medidas protetivas mais aplicadas são a proibição de aproximação da ofendida e a proibição de contato remoto, que visam garantir a integridade física da vítima sem encarcerar o agressor.

A Lei Maria da Penha também estabelece a necessidade de atendimento multidisciplinar para as vítimas de violência e a possibilidade de criação de diversos mecanismos de apoio às mulheres, como as casas abrigo, os centros de referência das mulheres, delegacias especializadas, núcleos especializados na Defensoria Pública e Ministério Público, programas e campanhas de enfrentamento à violência doméstica e centros de educação e reabilitação para agressores.

Mesmo sendo uma conquista histórica para as mulheres, há diversos pontos da legislação passíveis de críticas. Conforme observado por Débora Diniz e Sinara Gumieri (2018), o fato de a lei prever que a violência doméstica e familiar “independe de orientação sexual” possibilitou que mulheres fossem enquadradas como agressoras de outras mulheres. Este foi o primeiro reconhecimento legal das relações homoeróticas do nosso ordenamento. Contudo, chama a atenção o fato de que, embora este reconhecimento tenha constado para fins de expansão penal, só veio a ser reconhecido para fins civis em 2011, mediante decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo o

casamento civil igualitário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, cinco anos após a promulgação da Lei Maria da Penha.

Ou seja, neste intervalo, uma mulher lésbica poderia ter seu relacionamento reconhecido pelo Poder Judiciário para ser criminalmente acusada de agredir a companheira, ao mesmo tempo em que não poderia demandar o casamento civil, à época restrito à união entre homens e mulheres. Embora essa diferenciação não persista no ordenamento jurídico, este é um exemplo de seletividade do Estado quanto à absorção das demandas feministas.

Outro ponto controverso da Lei Maria da Penha diz respeito à perspectiva igualitária que tenta estabelecer entre mulheres cujos marcadores de raça as situam em posições diferentes nas hierarquias sociais. Embora a lei tenha sido elaborada no sentido de reafirmar uma perspectiva de igualdade de direitos entre as mulheres, esta omissão foi vista por algumas feministas, principalmente vinculadas ao movimento negro, como uma forma de invisibilização das opressões específicas que incidem sobre as mulheres negras.

Para Almeida e Pereira (2012, p. 58-59), as questões étnico-raciais condicionam os papéis sociais que são destinados às mulheres negras nas relações afetivo-sexuais e familiares, de forma que os supostos atributos (morais, sexuais, intelectuais, eróticos e estéticos) que são designados às mulheres negras por seus companheiros orientam as posturas e práticas violentas contra elas, que abrangem:

[...] a constante fiscalização de sua sexualidade, na medida em que são consideradas hipersexualizadas; a negação de sua sexualidade, uma vez que seus atributos estéticos estão distantes daqueles atribuídos às mulheres brancas, tomados como padrão de beleza; a violência sexual, como forma de humilhação e/ou pela desconsideração de sua humanidade; as humilhações degradantes, com ou sem a presença do insulto racial, ancoradas na percepção de seu status socialmente subalterno; a exploração econômica dos recursos obtidos pelo seu trabalho remunerado, com base na imagem de que são trabalhadoras incansáveis e que o mero fato de se relacionar com elas constitui, por si só, um favor, que deve ser retribuído; a exploração de seu trabalho no âmbito doméstico, com base na imagem de que são naturalmente cuidadoras; a agressão física brutal, que parte do pressuposto de sua força física avantajada.

Neste sentido, é possível que este apagamento em relação às especificidades das violências sofridas pelas mulheres negras na Lei Maria da Penha tenha sido decorrente da menor participação de mulheres negras na sua elaboração. Contudo, os dados estatísticos sobre violência contra mulheres negras mostram a necessidade urgente de projeção de políticas públicas específicas para esta população, contra quem os índices de feminicídio e encarceramento estão em crescimento e podem estar relacionados, como veremos no terceiro capítulo.

Apesar destas problemáticas, entendo que a Lei Maria da Penha, ao “pender a balança” para a proteção das mulheres, rompeu um pouco com a negação histórica de acesso à Justiça para mulheres vítimas de violência doméstica e conseguiu articular redes de proteção no campo da assistência, saúde, educação e segurança, sem necessariamente recorrer a medidas punitivas para prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

3.3. A questão dos crimes sexuais e os *novos movimentos feministas*

O tratamento penal dos crimes sexuais vem sendo questionado pelos movimentos feministas desde o início da década de 1980, em especial pelas ambiguidades e contradições que a violência sexual ressaltava no sistema penal. O trabalho investigativo realizado por pesquisadoras feministas quanto ao trâmite dos processos que envolvem, principalmente, estupro, denotam um ambiente de hostilidade à sua prática, mas também às vítimas.

Uma das primeiras demandas apresentadas pelos movimentos feministas nesta pauta foi referente à sua classificação legal. Conforme apontado por Silvia Chakian (2019), a classificação penal do estupro como um “Crime contra os Costumes” indicava que a proteção penal estava voltada para a moral sexual da sociedade, pautada na valorização da virgindade, castidade e monogamia como sinônimos de *honestidade* das mulheres. Neste sentido, *honestidade* era

entendida como um requisito que diferenciava as mulheres que poderiam ou não ter suas denúncias acolhidas pelo Poder Judiciário, de modo que as mulheres cujo comportamento não se adequava à moral sexual elencada pelas instituições eram classificadas como *desonestas* e as instituições deliberadamente se eximiam em intervir nas situações de violência praticada contra elas.

Este processo de desqualificação do estupro não decorria somente a partir da identificação das vítimas, mas variava também a depender da identidade dos acusados na relação processual, caso houvesse relacionamento entre as partes. É neste sentido que Agnoletti (2019) destaca que o ordenamento jurídico brasileiro tratava as relações sexuais como uma espécie de débito e obrigação conjugal, de modo que assistia aos homens a garantia deste “direito”, se preciso, à força.

A autora aponta como o Direito brasileiro não somente considerava atípico o *estupro marital*, conforme afirma o trecho do livro do penalista Nelson Hungria citado no início deste capítulo, mas ainda garantia a extinção da punibilidade ao acusado de estupro que viesse a se casar com a vítima. Uma vez que o bem jurídico tutelado era a moral pública, o casamento tinha o condão de moralizar a situação, resolvendo o problema de fato, que era a prática sexual fora do casamento.

Como apontado por Eva Moreno (2017), o estupro é um mecanismo de controle e poder dos homens sobre as mulheres, uma arma utilizada como constante ameaça para tutelar o comportamento feminino e punir as mulheres cuja conduta não é considerada adequada. No caso brasileiro, a recusa do Poder Judiciário em reconhecer a sua natureza violenta legitima as práticas de dominação masculina sobre as mulheres e o controle dos seus corpos.

Como afirmam Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998), a mudança dos ditos “*Crimes contra os costumes*” era uma demanda já apresentada pelos movimentos feministas, que denunciavam o desinteresse do Estado em garantir o direito das mulheres à integridade. As autoras afirmam que os movimentos feministas pleitearam a transferência do tipo penal para o rol de “*Crimes contra a pessoa*”.

Ainda no que tange ao estupro, as autoras elencam que o olhar conservador do sistema penal sobre a sexualidade impedia o reconhecimento de outras formas de violência sexual, como quando praticadas por meio de sexo anal ou sexo oral mediante violência ou grave ameaça, e o estupro cometido contra homens ou meninos. Somente as mulheres poderiam ser vítimas de estupro, e somente homens poderiam ser acusados, desde que estivesse presente o requisito da conjunção carnal, entendida como a penetração do pênis na vagina. Os demais casos eram classificados como formas de atentado violento ao pudor.

As mudanças pleiteadas pelos movimentos feministas compareceram ao Código Penal através da Lei n. 12.015/09, que reuniu no tipo penal de estupro todos os atos libidinosos praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, de forma que tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas ou autores deste crime. As críticas ao uso da expressão *mulher honesta*, à exigência de comprovação de virgindade para reconhecimento do estupro e à extinção da punibilidade em decorrência do casamento entre vítima e estuprador foram pautadas pelos movimentos feministas e auxiliaram nas denúncias acerca do *sexismo institucional* contido nestas normas, que foram posteriormente excluídas da legislação penal.

Os crimes sexuais não foram incluídos no rol de “*Crimes contra a pessoa*”, como pleiteado pelos movimentos feministas. No entanto, foi criado um rol específico de “*Crimes contra a dignidade sexual*”, onde atualmente estão tipificados os crimes contra a liberdade sexual (estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual e assédio sexual); crimes de exposição da intimidade sexual (que inclui a produção ou montagem de conteúdo que contenha nudez, ato sexual ou libidinoso sem autorização dos participantes); os crimes sexuais contra vulnerável (estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável).

O rol de crimes contra a dignidade sexual inclui ainda os crimes relacionados à exploração sexual (mediação para servir à lascívia de outrem, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, manutenção

de casa de prostituição, rufianismo e promoção de migração ilegal) e os crimes de ultraje público ao pudor (ato obsceno e escrito ou objeto obsceno).

Embora as mudanças legislativas sejam necessárias à garantia dos direitos das mulheres, Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998) demonstram que a interpretação dada à análise dos crimes sexuais no sistema penal ainda é tão problemática quanto as leis discriminatórias – ou mais, já que não podem ser mudadas por atos do Poder Legislativo, mas tão somente por mudanças culturais que ainda não aconteceram por completo.

No ano de 1996, as referidas autoras realizaram uma pesquisa de campo que incluiu levantamentos jurisprudenciais relativos ao crime de estupro, no intuito de detectar a presença de estereótipos de gênero na fundamentação das sentenças. O resultado obtido demonstrou que a discussão processual se voltava muito mais para o comportamento da vítima do que para o fato especificamente narrado na denúncia. Alegações de que a vítima não era mais virgem, que era prostituta ou que não era boa mãe eram reiteradamente utilizadas para desqualificá-la e garantir a absolvição dos acusados (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998).

Os mecanismos de culpabilização das vítimas estavam presentes nos processos como formas de desqualificá-las, apontando-as como mentirosas, ardilosas, sedutoras, quando não, indicavam que elas teriam causado o crime após provocarem sexualmente os acusados. Quando a culpabilização da vítima não era possível – geralmente por se tratar de vítima criança – a mãe era responsabilizada por não ter prevenido a violência. Até mesmo quando os acusados eram condenados, pairavam sobre as vítimas estereótipos de pureza, recato e mansidão que as legitimassem enquanto verdadeiras vítimas, dignas da proteção penal.

Vinte anos depois, em 2016, realizei pesquisa semelhante, em ocasião da conclusão do curso de graduação em Direito (SANTOS, 2016). Restrita aos acórdãos emitidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB em processos de estupro de vulnerável, neste mesmo ano, minha pesquisa analisou os fundamentos e elementos de gênero trazidos à discussão processual. Mesmo diante do lapso temporal que separa as duas pesquisas, que ocorreram sob a

vigência de leis distintas quanto aos crimes sexuais, encontrei decisões judiciais com um tom mais ameno, mas cujo conteúdo era muito semelhante ao relatado por Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian.

Ademais, notei um problema que se repetiu nos processos, possivelmente decorrente do novo conceito de estupro trazido pela Lei n. 12.015/09, que reuniu a conjunção carnal e outros atos libidinosos no crime de estupro. A nova redação legal não parece ter sido bem recepcionada pelos juízes, alguns inclusive fizeram questão de expor isso em suas sentenças. Por considerar o tempo de pena excessivamente exagerado para punir atos libidinosos diversos da conjunção carnal, muitos juízes reconheciam a consumação do estupro em sua fundamentação, mas condenavam os acusados pelo crime na forma tentada no dispositivo final, estratégia utilizada para minorar a pena aquém do permitido em lei.

Contudo, faz-se necessário destacar também uma tendência, ainda que minoritária, a uma perspectiva *antiestupro* no âmbito do Poder Judiciário (CAMPOS; MACHADO; NUNES; SILVA, 2017). Esta tendência foi percebida por mim através da manifestação nos autos quanto à prescindibilidade dos laudos sexológicos para comprovar a violência, repúdio à conduta violenta e, principalmente, à valoração dada à palavra da vítima (SANTOS, 2016).

Por fim, as duas pesquisas trouxeram um elemento necessário à reflexão sobre o tratamento dado aos crimes sexuais pelo sistema penal: as tensões existentes entre o respeito à presunção de inocência a qual o réu tem direito e os processos de desqualificação da violência sexual decorrentes do sexismo institucional:

O princípio do *in dubio pro reo*, garantia processual fundamental e de extrema relevância para o sistema penal, extravasa seus limites e transforma-se em um verdadeiro *in dubio pro stereotype*, princípio da normativa social. Ainda que a consequência prática da aplicação desses princípios no caso concreto seja a basicamente a mesma – absolvição do acusado – há uma diferença qualitativa e uma dimensão política, ideológica, socio-jurídica e cultural presentes na motivação da aplicação – inconsciente – desses princípios, especialmente deste último. Vale dizer, a aplicação do *in dubio pro reo*, técnica processual do sistema penal que garante ao réu o benefício da

dúvida, baseada em princípios de respeito ao cidadão acusado da prática de um crime, acaba sendo substituída pelo *in dubio pro stereotype*, no qual, além de contar com o benefício da dúvida, o réu conta também, a seu favor, com o benefício do estereótipo e da discriminação social, em detrimento do respeito à cidadania da vítima mulher (Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian, 1998, p. 130-131).

Nos últimos dez anos, as pautas feministas que provocaram as maiores mobilizações relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres dizem respeito à tipificação dos crimes virtuais, a legalização do aborto e ao enfrentamento à *cultura do estupro*²² (MENDES, 2017). Estas mobilizações ganharam forte adesão através dos *novos movimentos feministas*, também chamado de quarta onda feminista por algumas autoras (CAMPOS; MACHADO; NUNES; SILVA, 2017).

Estes *novos movimentos feministas* são formados majoritariamente por mulheres jovens, acadêmicas e cujo principal meio de articulação e formação feminista é a internet. Desta forma, estas mobilizações se diferenciam pela sua inorganicidade, tendo em vista a pluralidade de organizações e tendências políticas que os integram e a adesão de muitas feministas autônomas, que não chegam a integrar organicamente alguma entidade feminista. Ao mesmo tempo, os modelos de organização das gerações anteriores do feminismo são vistos com desconfiança, pois seus modos de organização são considerados

²² Temáticas relacionadas à regulamentação da prostituição, reconhecida como profissão pelo Ministério do Trabalho e Emprego desde 2002, tiveram poucos avanços, tanto pelo conservadorismo com o qual esta pauta foi travada no Congresso Nacional, mas também porque geram menos mobilizações sociais, posto que há profundas divergências nos movimentos feministas em relação aos trabalhos sexuais (MENDES, 2017). De um lado, as *feministas abolicionistas* posicionam-se pela abolição da prostituição, por considerá-la uma forma de exploração sexual e de mercantilização do corpo feminino, que expõe as mulheres a várias formas de violência. O debate é tratado em termos muito semelhantes no que concerne ao debate sobre a indústria pornográfica. O abolicionismo divide-se, em termos gerais, em proibicionistas e liberais. O abolicionismo proibicionista milita pela criminalização da prostituição e surge como uma reação às tentativas de regulamentação. Já o abolicionismo liberal reivindica a abolição da prostituição para uma efetiva liberdade sexual, que deve ser garantida sem o papel interventor do Estado na criminalização. De outro, as *feministas regulamentistas* defendem a regulamentação da prostituição pelo Estado, quer por creditarem o exercício da prostituição como uma expressão da autonomia das mulheres, embora possam reconhecer que os marcadores de classe social, raça e identidade de gênero podem acentuar as vulnerabilidades das mulheres prostitutas, ou por defenderem um controle sanitário de contenção da prostituição. Ademais, defendem que a ausência de regulamentação expõe as prostitutas à informalidade, deixando-as desassistidas de direitos trabalhistas, previdenciários e sem amparo legal quando são violentadas.

institucionalizados e burocratizados – através de partidos políticos, sindicatos, ONGs – e menos abertos à diversidade de epistemologias e vertentes.

Um desses principais novos movimentos foi a Marcha das Vadias, que surgiu em 2011 em repúdio a um ato de *sexismo institucional*. A Marcha se inspirou no movimento canadense *SlutWalk*, onde mulheres foram às ruas protestar contra a fala misógina de um policial que, ao palestrar em uma universidade de Toronto, sugeriu que as mulheres poderiam evitar estupros no *campus* se não se vestissem “como vadias”. Por esta razão, os movimentos feministas organizaram atos pelo fim da violência sexual e da culpabilização das vítimas de estupro. O nome provocativo dado ao movimento teve o intuito de ressignificar termos que são usualmente utilizados para desqualificar mulheres em razão de sua sexualidade.

No Brasil, a Marcha das Vadias ampliou suas pautas e passou a ser um ato anual contra a violência de gênero de forma geral, abarcando outras pautas além da violência sexual. O foco das reivindicações está na autonomia feminina sobre o próprio corpo, que é, ao mesmo tempo, um *corpo-bandeira*, como dizem Carla Gomes e Bila Sorj (2014), porque nele estão as principais expressões do movimento. O uso de roupas sensuais, batom vermelho, a nudez e as frases de protesto escritas na pele questionam as normas de apresentação do corpo feminino no espaço público fazem dele próprio a principal bandeira de reivindicação.

Gomes e Sorj pontuam que a noção de direito ao próprio corpo muda entre uma geração e outra do feminismo. Se, para as gerações anteriores, a autonomia do próprio corpo estava mais ligada a questões de planejamento familiar, descriminalização do aborto e saúde da mulher, as gerações contemporâneas ampliaram este conceito. Sem abrir mão dos debates sobre relações institucionais, das políticas públicas e da dimensão cultural na qual se projetam os desejos de mudança feministas, o corpo passa a ser visto também em uma perspectiva subjetiva de libertação, por meio do autoaceitação e do empoderamento individual.

Esta mudança está relacionada, entre outros fatores, ao fato de que as mulheres têm contato com o feminismo contemporâneo cada vez mais cedo. A

Marcha das Vadias, por exemplo, contou com a participação de muitas mulheres com menos de 20 anos, cujas principais demandas estavam atreladas à liberdade sexual e autonomia sobre o próprio corpo. Gomes e Sorj observam que, embora as feministas de gerações anteriores tenham ingressado na militância em sua juventude, na década de 70, a consolidação do feminismo como um movimento específico só se deu na década de 80, quando muitas já haviam casado, vivenciado o exílio, a maternidade, já estavam inseridas no mercado de trabalho e, portanto, tinham demandas distintas.

Apesar de ser considerado um movimento mais aberto à diversidade, a Marcha das Vadias também sofreu críticas de outros setores de organizações feministas. Alguns grupos identificados tanto com o feminismo marxista, quanto com o feminismo radical, afirmam que a marcha é despolitizada por não questionar a divisão sexual do trabalho e os impactos do sexismo sob uma perspectiva econômica. Ademais, apontam que a ênfase dada à liberdade sexual em uma perspectiva individualista aprofunda as desigualdades que pretendem combater, uma vez que pode incentivar a mercantilização do corpo feminino e que o olhar dos observadores externos será sempre sexista.

Marcadores de diferenças raciais também são postos em debate. Além de uma situação de embate entre um homem negro e as mulheres da Marcha das Vadias em Brasília, mulheres negras questionam as estratégias políticas adotadas pelo movimento. Neste sentido, apontam que não se sentem representadas porque já sofrem com a hipersexualização de seus corpos e que não consideram estratégico pôr o termo *vadia* em disputa semântica, disputa que só serviria às mulheres brancas e, portanto, seria universalizante.

Em 2015, as mulheres também tomaram as ruas com discussões sobre a descriminalização e legalização do aborto, apesar dos poucos avanços obtidos na seara legislativa. Dificultada pelo fundamentalismo religioso trazido à tona frente a esta questão, a pauta só obteve algum êxito no âmbito do Poder Judiciário, quando o Supremo Tribunal Federal ampliou o rol de situações que ensejam o aborto legal: além da gravidez decorrente de estupro ou que oferece

risco à vida da gestante, o STF reconheceu a constitucionalidade do aborto em caso de feto com anencefalia²³.

As mobilizações feministas se deram, principalmente, em torno da manutenção de direitos reprodutivos e das políticas de assistência às vítimas de violência sexual. O PL n. 5.069/2013, de autoria do então Deputado Eduardo Cunha – PMDB/RJ, presidente da Câmara dos Deputados, aprovado em outubro de 2015 na Comissão de Constituição e Justiça, mitigava o acesso das mulheres a direitos previstos em lei.

Dentre as medidas previstas pelo projeto, estão a permissão para que os profissionais de saúde se neguem oferecer informações sobre procedimentos, medicamentos ou métodos que considere abortivos, criminalização do anúncio de meio abortivo e a imposição de requisitos ao o aborto legal (obrigação de submeter a mulher a um exame de corpo de delito e a formalizar um boletim de ocorrência para ser atendida em hospitais da rede pública) e dificultar o acesso à contracepção de emergência.

Como já consolidado pelo pensamento feminista, o atendimento da violência na interface da saúde foi o método encontrado para prestar assistência às mulheres violentadas física ou sexualmente, independente do desejo de representação criminal contra o acusado – que, na maioria das vezes, não é o intuito das mulheres. A imposição de novos requisitos ao abortamento legal e obrigatoriedade de representação criminal para atendimento na rede pública teria como consequência o aumento no número de abortos clandestinos, pondo em risco a vida das mulheres.

Neste sentido, as mobilizações de mulheres no campo dos direitos reprodutivos tiveram como objetivo principal a manutenção do direito à integralidade no atendimento às vítimas de violência sexual e o embate às novas formas de criminalização de condutas que envolvem a questão do aborto, de forma que a agenda política do Congresso Nacional dificultou que as

²³ FERNANDES, Marcella. **Aborto no STF**: o caminho do STF para autorizar o aborto em caso de anencefalia. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/11/aborto-no-stf-como-a-suprema-corte-brasileira-autorizou-interruptao-da-gravidez-de-anencefalos_a_23471376/>. Acesso em 01 de julho de 2019.

mobilizações feministas se concentrassem na legalização do aborto em termos mais amplos.

Outro fator que provocou as mobilizações feministas foi a prática de violência virtual contra as mulheres, que levou ao aprofundamento dos debates feministas sobre *porn revenge* (pornografia de vingança). O termo consiste na ameaça de divulgação ou divulgação não autorizada de imagens da vítima com conteúdo sexual, com o intuito de constrangê-la ou humilhá-la publicamente. Sua prática passou a ser uma arma para manter mulheres em relacionamentos abusivos ou como instrumento de vingança masculina, principalmente após o término de um relacionamento.

Em 2017, um juiz de Teresina – PI decretou a primeira prisão decorrente de *estupro virtual*, também chamado de *sextorsão*, neologismo que indica a coação à prática de atos sexuais por meio cibernético, mediante extorsão. Conforme noticiado pelo Tribunal de Justiça do Piauí – TJPI, o réu era ex-namorado da vítima e possuía fotos de nudez dela desde a época do relacionamento, que ele ameaçou divulgar caso ela não enviasse novos registros de atos sexuais. Ela foi obrigada a se masturbar, usar vibradores e inserir objetos na vagina conforme as determinações do réu, gravar em imagens e enviar para ele.

Em consonância com a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que já havia decidido pela desnecessidade do contato físico para configuração do crime e estupro²⁴, o TJPI classificou o ocorrido como *estupro virtual*, doutrinariamente enquadrado no delito de estupro.

No ano de 2018, o rol de crimes contra a dignidade sexual foi ampliado e passou a incluir os crimes sexuais cibernéticos, como a gravação e divulgação de cenas de sexo, estupro ou pornografia sem autorização da pessoa filmada, o que se deve, também, à visibilidade dada pelos movimentos feministas em relação a esta prática, no sentido de destacar a violência de gênero presente na ação.

²⁴ STJ. 5ª Turma. RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016.

Casos de crimes sexuais de grande repercussão midiática também provocaram tanto a produção de conteúdo feminista quanto a projeção de respostas legislativas para evitar que novas formas de violência sexual ocorressem sem previsão penal. Foi este o caso quando, em 2017, um homem ejaculou no pescoço de uma mulher em um transporte público, em São Paulo.

Neste caso, o juiz justificou a concessão de liberdade provisória ao acusado por entender que sua conduta foi um caso de importunação ofensiva ao pudor, e não de estupro. As divergências na interpretação da conduta inflamaram as discussões no campo legislativo e levaram à criação de mais um tipo penal, a importunação sexual, consistente na prática de ato libidinoso contra alguém sem a sua anuência, se não constituir crime mais grave.

A nova legislação penal também incluiu como causas de aumento de pena o *estupro coletivo* e o *estupro corretivo*. O estupro é considerado coletivo quando é praticado por dois ou mais agentes, e o estupro corretivo é aquele praticado *para controlar o comportamento social ou sexual da vítima*. Este último é comumente praticado contra homossexuais, bissexuais ou transexuais como forma de punição ou tentativa de controle sobre a sexualidade e/ou identidade de gênero, considerada desviante.

Antes disto, em 2012, um caso de estupro coletivo ocorrido na cidade de Queimadas – PB chamou a atenção para esta problemática. Na ocasião, um dos autores decidiu “presentear” o irmão com mulheres em seu aniversário e, para isto, convidou as vítimas para uma festa e simulou um assalto, no qual os dez homens presentes estupraram as cinco mulheres. No entanto, as vítimas Isabela Pajuçara e Michelle Domingos reconheceram os estupradores e, descoberta a farsa, foram executadas por eles.

As discussões que firmaram os termos *pornografia de vingança*, *estupro coletivo* e *estupro corretivo* foram lapidadas pelos debates feministas em torno da *cultura do estupro*. Para Campos, Machado, Nunes e Silva (2017) o termo ganhou ênfase no Brasil através dos *novos movimentos feministas*, caracterizados pela ênfase das discussões em torno do corpo das mulheres e por realizar atividades de formação, mobilização e articulação política através da internet, reunindo militantes de vertentes e epistemologias diversas.

Para as autoras, o termo *cultura do estupro* consiste em comportamentos e ações que integram um pacto social de tolerância ao estupro e culpabilização das vítimas. Elas apontam que a *cultura do estupro* tem fundamento no racismo e no sexismo, e que institui o estupro como uma política sexual de dominação, na qual os homens mantêm as mulheres em um estado de medo.

Assim, a *cultura do estupro* compreende a violência sexual como uma forma de manifestação do poder masculino sobre as mulheres. Neste sentido, a produção de estupradores decorre da socialização masculina conforme um modelo violento de sexualidade, supostamente instintivo, e um modelo de feminilidade passiva, polida e avessa ao confronto. A *cultura do estupro* também pode ser percebida através da prática de violência sexual como forma de demarcação territorial em conflitos bélicos (CAMPOS; MACHADO; NUNES; SILVA, 2017).

As autoras apontam que este modelo de sexualidade, inclusive difundido na mídia e na indústria de entretenimento, dificulta que as pessoas dissociem o estupro de uma relação heterossexual não violenta. Ao mesmo tempo, a ideia de passividade da sexualidade feminina viabiliza o silêncio das vítimas estupradas por pessoas conhecidas e deslegitima as denúncias de estupro com base na noção de que só existe interação sexual se a mulher não resistir fisicamente ou se em algum momento provocar sexualmente um homem. Desta forma, para qualquer uma das alternativas, não houve estupro.

Neste aspecto, as autoras apontam a ampla participação do sistema penal no processo de produção de vítimas, pois a atuação do sistema de justiça em casos de estupro historicamente criminalizou o aborto, como forma de punir as mulheres que não exerceram a sexualidade com vistas à reprodução, deslegitimou os relatos femininos, relativizou o conceito de consentimento e justificou o estupro marital, situando a mulher como propriedade masculina.

Em 2016, um novo caso de estupro coletivo contra uma adolescente de 16 anos fez ressurgir os debates sobre cultura do estupro e firmou o termo entre os *novos movimentos feministas*. Na ocasião, havia indícios da participação de cerca de 33 homens no ato, que contou com a filmagem da vítima desacordada e de seu sangramento genital divulgada nas redes sociais, acompanhada de

legendas satirizando o fato. Em seu depoimento, a adolescente narrou ter ido à casa de um rapaz com quem tinha um relacionamento, e só se recordou de ter acordado nua e dopada em uma casa com 33 homens armados com fuzis e pistolas.

Embora o fato tenha provocado intensa revolta pela brutalidade e banalização com o qual foi tratado na divulgação do seu conteúdo, rapidamente surgiram na internet manifestações misóginas que questionavam o comportamento da adolescente, suscitavam suspeitas sobre relacionamentos com pessoas em conflito com a lei ou buscavam indícios de consentimento que amenizassem as condutas praticadas contra ela. Até mesmo o delegado responsável por presidir o inquérito policial que investigada o crime foi afastado, a pedido da advogada e militante feminista Eloisa Samy, então responsável por assistir a vítima. O pedido foi feito após o delegado questionar se a adolescente tinha o hábito de fazer sexo em grupo²⁵.

Estes mecanismos sociais de imediata negação da violência sexual e culpabilização da vítima foram elencados por acadêmicas e militantes feministas como aspectos fundamentais da *cultura do estupro*. O caso foi considerado emblemático, não apenas pela brutalidade da violência, mas porque reuniu diversos elementos que demonstraram as problemáticas que o *sexismo institucional* ainda provoca nos processos de estupro.

A revitimização institucional, a culpabilização das vítimas e imunização/neutralização dos acusados e a aceitação/negação da violência sexual como forma de punição social às mulheres cujo comportamento sexual é considerado reprovável são elementos da *cultura do estupro* que provocam a subnotificação das denúncias e denunciam o comprometimento das instituições jurídicas com a ordem patriarcal. Ademais, a *cultura do estupro* passa a ideia de

²⁵ Campos, Machado, Nunes e Silva (2017) ainda explicam que, desde o início, o caso não era de competência do delegado em questão, titular da Delegacia de Crimes Cibernéticos. Embora tenha ocorrido crime virtual, que foi a divulgação do estupro de pessoa menor de idade da internet, este crime foi secundário em relação ao delito principal, o estupro propriamente dito. Por esta razão, as autoras afirmam que o crime deveria ter sido, desde o início, investigado pela Delegacia dos Direitos da Mulher.

que cabe exclusivamente à mulher se proteger e evitar ser estuprada, sem questionar o comportamento dos estupradores.

Além dos debates nas redes sociais e intensa adesão ao termo *cultura do estupro*, os movimentos feministas disputaram as narrativas do crime nas mídias tradicionais, voltaram parte relevante das produções acadêmicas para o tema e organizaram manifestações públicas de apoio às vítimas e repúdio à violência. Estas manifestações não se restringiram apenas ao âmbito interpessoal e institucional da violência de gênero, mas conceberam o crime como uma ofensa às mulheres de forma geral.

Contudo, embora a mobilização dos movimentos feministas tenha sido em prol da disputa de narrativas, especialmente para contrapor as perspectivas de que a sexualidade da vítima, seus relacionamentos anteriores, o fato de ter sido mãe adolescente ou moradora de uma favela do Rio de Janeiro fosse utilizado para minorar a gravidade da violência sofrida por ela, Campos, Machado, Nunes e Silva (2017) enfatizaram que mobilizações de tamanha magnitude podem provocar efeitos colaterais.

O caso do estupro coletivo do Rio de Janeiro, apesar de não ter ocasionado nenhuma morte, ganhou muito mais repercussão do que o estupro coletivo em Queimadas, o que pode ter acontecido em decorrência do maior alcance e amadurecimento do debate feminista nas redes sociais, mas também pela ênfase midiática geralmente dada a fatos ocorridos no eixo Rio de Janeiro – São Paulo. Contudo, sua repercussão provocou a aprovação do PLS n. 618/2015, que tipificou o estupro coletivo como uma causa de aumento de pena.

Para Campos, Machado, Nunes e Silva (2017), a elaboração de uma respostas exclusivamente penais ao crime ocorrido foi uma expressão do punitivismo, que tentou oferecer uma resposta imediata a uma problemática complexa, sem oportunizar discussões sobre outras formas de responsabilização dos agressores, que não o mero aumento no tempo de pena. Para as autoras, há outras problemáticas cuja discussão é muito mais urgente e útil ao enfrentamento à violência sexual, como a possibilidade de outras formas de comprovação dos danos psíquicos e emocionais e da ocorrência da violência, que não somente o exame médico-legal.

Por fim, as autoras remetem o caráter de urgência e pânico que foi dado a este caso também ao fato de ter ocorrido em uma favela carioca, praticado por supostos traficantes, provavelmente não brancos, que já são projetados socialmente como perigosos e criminalizados pela política de guerra às drogas. Contudo, postas tais contradições, ressalta-se a importância do caso na denúncia da *cultura do estupro* para possibilitar a construção de uma *cultura antiestupro*.

3.4. Morreu porque mataram: a função política do feminicídio

O termo *feminicídio* foi inicialmente empregado pela socióloga Diana Russell, em 1976, para designar a morte de mulheres pelo fato de serem mulheres. O recurso linguístico foi uma forma de combater a generalidade e pretensa neutralidade presente no termo *homicídio*, com vistas a destacar as razões de gênero presentes nos assassinatos de mulheres. Posteriormente, o conceito foi ampliado para incluir outras formas de violência que pudessem provocar a morte, tais como

uma variedade de abusos físicos e psicológicos, tais como o estupro, a tortura, a escravidão sexual (particularmente a prostituição), o incesto, o abuso sexual contra crianças, agressão física e sexual, operações ginecológicas desnecessárias, assédio sexual, mutilação genital, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização do aborto), cirurgia cosmética e outras cirurgias em nome da beleza (CAMPOS, 2015, p. 105).

Conforme apontado por Russell, qualquer destas formas que resultasse em morte deveria ser compreendida enquanto uma das facetas do feminicídio, que Wânia Pasinato Izumino (2011) definiu como um padrão sistemático, estrutural, universal e patriarcal de violência.

Marcela Lagarde, antropóloga mexicana, trouxe um importante elemento para compreensão do panorama dos feminicídios na América Latina. Ao analisar o caso emblemático de feminicídio no México denominado *Caso de Campo*

*Algodonero*²⁶, a autora formulou um conceito de feminicídio que aportasse circunstâncias específicas de violência de gênero na fronteira mexicana, mas identificou como elemento comum ao feminicídio na América Latina a participação sistemática – omissiva ou comissiva – do Estado em crimes desta natureza. Para a autora, a ocorrência de feminicídio requer, como elemento político, a impunidade, omissão, negligência e conivência de autoridades públicas na prevenção, punição e erradicação destes crimes, razão pela qual ela os aponta como *crimes de Estado*.

Rita Laura Segato (2006) enfatiza a dimensão política do feminicídio como um ato decorrente da capacidade punitiva dos homens contra as mulheres que violam as *leis do patriarcado*, ou seja, que se desviam das expectativas de gênero que são postas sobre elas. A autora ainda reporta que, em um ambiente patriarcal, as vidas das mulheres postas em risco neste crime são consideradas menos valorosas e existe uma maior propensão a se buscar justificativas para a sua prática, como acontece na elaboração de narrativas que situam o feminicídio sob a pecha de um *crime passionnal*, sob violenta emoção, mediante injusta provocação da vítima ou em nome da legítima defesa da honra dos acusados. Em um posicionamento crítico a estas narrativas, aponta Carmen Campos:

A morte nas (ex)relações íntimas de afeto demonstra não apenas a vulnerabilidade das mulheres no interior dessas relações, mas a tentativa de controle e posse absolutas sobre o corpo feminino que não pode ser entendida como comportamentos motivados por ciúme ou violenta emoção. Em

²⁶ O caso de *Campo Algodonero* foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão dos crimes cometidos contra mulheres em Ciudad Juarez, no México. De 1993 a 2003, já eram apontados cerca de 263 assassinatos e 4.500 desaparecimentos de mulheres, sem que o Estado tomasse as providências necessárias para investigá-los adequadamente. Foi a primeira vez que um tribunal internacional reconheceu o termo *feminicídio*. Os estudos realizados por Marcela Lagarde apontaram um *modus operandi* específico destas execuções, que envolviam cárcere privado prolongado, mutilação genital e mamária, sadismo sexual e abandono dos corpos em lugares públicos, o que revelou o teor misógino das execuções. Embora Ciudad Juarez possuísse um contexto social específico que favorecia a violência contra as mulheres – por se tratar de uma região de fronteira internacional, de rápida industrialização e inserção das mulheres nas indústrias maquiladoras, de disputas de poder envolvendo o latifúndio, milícias, narcotráfico, tráfico de pessoas e de armas – o seu panorama de violência contra as mulheres exacerbava um problema presente em outras regiões do México e da América Latina. Perante a Corte Internacional de Direitos Humanos, o estado mexicano reconheceu parcialmente as denúncias, admitindo que houve irregularidades nas investigações, mas que já tinha adotado providências para regularizá-las e não reconheceu os pedidos de responsabilização estatal pelo ocorrido. Eleita deputada federal em 2003, em 2007 Lagarde apresentou um projeto de lei tipificando o feminicídio no México, medida que foi seguida também pela Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana, Venezuela e, por último, Brasil.

geral, são crimes premeditados, originados do machismo culturalmente enraizado na sociedade. Não há perda do controle ou injusta provocação da vítima, mas uma atitude consciente de negação do direito à autonomia feminina. O reconhecimento da violenta emoção nesses casos configura tolerância estatal a crimes machistas e sexistas, pois não pode haver violenta emoção quando a motivação é impedir a autodeterminação feminina, conduta tão bem expressa na frase “se não for minha não será de ninguém” (CAMPOS, 2015, p. 109).

No contexto brasileiro, a análise do feminicídio precisa ser centrada em uma perspectiva racializada, posto que a violência feminicida está alicerçada em um panorama de *assimetria racial* que situa as mulheres negras como maiores vítimas deste tipo de violência. Ademais, conforme apontado por Flauzina e Freitas (2017), o racismo bloqueia as possibilidades de alteridade, empatia e solidariedade que são necessárias ao acesso à posição de vítima, de modo que o reconhecimento da gravidade da violência perpetrada contra as mulheres negras é negado pelas instituições.

A tipificação do feminicídio se propôs a sanar a lacuna deixada pela Lei Maria da Penha que, embora tenha abarcado diversas formas de violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres no contexto doméstico e familiar, não fez menção aos crimes violentos letais intencionais motivados pelo gênero, conforme apontado no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI da Violência contra a Mulher (BRASIL, 2013).

Além disso, a proposta também apontou a necessidade de incidência sobre a violência feminicida fora do âmbito das relações familiares. Conforme apontado pela ONU, a tipificação do feminicídio também se justifica porque “o uso de categorias imprecisas para a classificação dos assassinatos, tais como a categoria ‘outros’, resulta em erros de identificação, ocultação e subnotificação de femicídios – em especial os que não ocorrem em uma situação familiar” (ONU, 2012, p. 26).

Como meio de pautar a proteção integral das mulheres, esta CPMI resultou na apresentação do Projeto de Lei do Senado – PLS n. 292/2013, no qual o feminicídio, classificado como uma hipótese de homicídio qualificado, foi conceituado enquanto:

forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte.

Para Carmen Campos (2015), a redação do PLS contemplava o conceito feminista de feminicídio, pois incluía tanto a hipótese de *feminicídio íntimo*²⁷ (CARCEDO; SARGOT, 2002) quanto práticas que alertavam para a motivação misógina do assassinato fora do âmbito familiar, como a violência sexual, a mutilação e a desfiguração. Uma proposta substitutiva ao PLS n. 292/2013 foi apresentada à Comissão e Constituição e Justiça – CCJ, cuja relatora foi a Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), conceituando o feminicídio como a morte por razões de gênero e acrescentando a hipótese de emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante como quarto elemento do tipo penal.

No entanto, conforme apontado por Campos (2015), a Procuradoria da Mulher no Senado Federal propôs um novo substitutivo ao projeto, que reduziu para apenas duas circunstâncias as hipóteses de feminicídio, conceituando-o como a morte de mulheres por razões de gênero, entendidas enquanto decorrentes de violência doméstica e familiar ou em circunstância de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Esta última, em tese, deveria abarcar todas as demais circunstâncias previstas no projeto original.

Ao tramitar na Câmara dos Deputados, o projeto sofreu novas modificações, sendo a principal delas a substituição da expressão *razões de gênero* por *razões do sexo feminino*, texto que foi sancionado pela então presidenta Dilma Rousseff, em 2015. Este retrocesso teórico, encampado pela bancada evangélica da Câmara, teve como motivação política a exclusão de

²⁷ O conceito de feminicídio íntimo é apresentado no Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres (2004) como o homicídio de mulheres praticado por homens com quem a vítima tenha tido envolvimento afetivo, sexual ou familiar. No entanto, em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, em especial da Lei Maria da Penha, compreende-se que a violência doméstica independe do gênero ou orientação sexual do sujeito ativo. Desta forma, concordo com Emilly Nascimento (2018) ao apontar que, embora o sujeito passivo deste crime esteja restrito às mulheres, o sujeito ativo do crime de feminicídio pode ser qualquer pessoa.

travestis e mulheres transexuais da proteção legal pautada no crime de feminicídio,²⁸ incluindo apenas as mulheres *cisgênero*.

O uso da expressão *menosprezo ou discriminação à condição de mulher* teve o intuito de condensar todas as circunstâncias de violência feminicida não abarcadas pelo *feminicídio íntimo* em um único dispositivo. Desta forma, uma designação mais ampla contemplaria os feminicídios que envolvem violência sexual, mutilação, tortura e outras facetas da violência de gênero.

No entanto, o que se percebe a partir da observação estatística dos homicídios de mulheres classificados como feminicídio é um esvaziamento da hipótese de *menosprezo ou discriminação à condição de mulher* prevista no segundo inciso, um resultado oposto ao pretendido ao optar por uma designação mais ampla. Ao invés de ser um fator de condensação de condutas em um único dispositivo, a redação legal mais abstrata fez perceber que a maior parte dos agentes públicos atuantes nesta seara desconhece o conceito da expressão elencada na norma. Assim, na maioria das vezes, a Lei do Feminicídio passa a ser um instrumento meramente complementar à Lei Maria da Penha, pois dificilmente reconhece razões de gênero motivadas para além do *feminicídio íntimo*.

Ademais, a proposta legislativa apresentada pela Procuradoria da Mulher – e sancionada pela Presidência da República – previu três causas de aumento de pena no crime de feminicídio, que podem variar de um terço até a metade da pena prevista: I – se for cometido durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; II – se for cometido contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência e; III – se ocorreu na presença de ascendente ou descendente da vítima.

A classificação específica do feminicídio foi um importante instrumento para, primeiramente, visibilizar as estatísticas endêmicas de feminicídios que estavam diluídas nos dados de homicídios. Mas também forma mecanismos de enfrentamento à banalização e naturalização da violência de gênero incutidas

²⁸ Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de reconhecimento de travestis e mulheres transexuais enquanto vítimas de feminicídio.

em teses defensivas como a *legítima defesa da honra com excesso culposo*, outrora adotadas no Tribunal do Júri. Da mesma forma, também permitiu maior visibilidade quantitativa e qualitativa do feminicídio, cumprindo uma função política de contraposição à generalização ínsita à classificação legal da motivação misógina dos homicídios de mulheres como *motivo torpe*.

No entanto, a inserção de causas de aumento de pena foi alvo de críticas por juristas feministas (CAMPOS, 2015). Isto porque a maior motivação elencada pelos movimentos de mulheres e feministas organizados em estratégias de *advocacy* em defesa da Lei do Feminicídio deu-se em torno das demandas por visibilidade política quanto à violência feminicida e pela criação de recursos táticos de enfrentamento às teses defensivas que reforçavam estereótipos de gênero e violentavam institucionalmente as mulheres.

Embora sejam vistas enquanto mecanismos complementares ao tratamento da violência contra as mulheres, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio não seguiram o mesmo modelo tático de atuação. Enquanto o processo de elaboração da Lei Maria da Penha contou com a participação ativa da sociedade civil – através do Consórcio de ONGs –, que enfatizou medidas estratégicas, preventivas e processuais de enfrentamento à violência doméstica e familiar, a Lei do Feminicídio se limitou a conceituar – de forma vaga, como demonstramos – a violência feminicida e majorar a pena aplicada, o que entendo ser uma falha da atuação estatal que não pode ser utilizada para responsabilizar exclusivamente os movimentos feministas.

Neste sentido, o apelo a causas de aumento de pena é uma medida *punitivista* que destoa da perspectiva dos movimentos sociais historicamente consolidados no campo democrático e de enfrentamento ao autoritarismo estatal, além de não ter passado pelo diálogo necessário com os movimentos sociais (CASTILHO, 2015). Ademais, faz-se necessário considerar que a tipificação do feminicídio é uma das modalidades de homicídio qualificado, cuja pena máxima é de 30 anos de reclusão. Esta já é a pena máxima permitida em lei para qualquer que seja o tipo penal, de forma que recorrer a medidas majorantes da pena é um ato desproporcional, que desvia da finalidade dos

movimentos feministas para tipificação do feminicídio e aposta em medidas individuais para enfrentar problemáticas endêmicas.

Na ocasião de ocorrência ou julgamentos de feminicídios, os movimentos feministas têm se articulado e realizado mobilizações políticas em torno destes crimes. O intuito destas manifestações é, principalmente: I) publicizar os casos e repudiar os crimes; II) manifestar apoio aos familiares das vítimas e/ou às mulheres sobreviventes; III) destacar o teor feminicida da violência, uma vez que muitos agentes públicos ainda não reconhecem o que vêm a ser as “razões do sexo feminino”; IV) reivindicar a punição dos acusados.

Neste contexto, a reivindicação pela punição dos acusados é uma mera consequência dos atos anteriores de publicização e destaque do caráter feminicida da violência. Isto ocorre porque a pena de reclusão é a única medida prevista em lei a ser aplicada nestas circunstâncias. Como forma de compensação pela negação histórica acesso à Justiça para as mulheres empreendida pelos mecanismos formais de controle social, ressurgiu neste debate a atuação dos *novos movimentos feministas* na realização de *escrachos*, exposições públicas dos agressores presentes nas manifestações feministas, nas ruas ou meios virtuais.

Nem todas as manifestações feministas correspondem a *escrachos*, pois na maioria o debate é construído sobre a opressão de gênero em sua dinâmica estrutural. Contudo, não consenso entre os movimentos feministas quanto aos *escrachos* também fazerem parte da dinâmica de publicização da violência, mas é uma metodologia especialmente utilizada quando o acusado em questão possui status social ou relações pessoais que possibilitem que não seja responsabilizado pela violência. Este também é um debate que tem provocado o acirramento de diferenças no próprio movimento feminista e nos movimentos de defesa dos direitos humanos, em especial quanto aos debates apresentados no campo na criminologia crítica.

4. O SISTEMA PENAL NO BANCO DOS RÉUS: perspectivas críticas para o enfrentamento à violência contra as mulheres

Neste último capítulo, busco situar a atuação dos movimentos feministas concernentes à violência contra as mulheres frente às problemáticas ínsitas ao sistema penal. Inicialmente, apresento o modo como as mulheres foram situadas no campo das criminologias e falo sobre o surgimento da criminologia feminista. Em seguida, exponho as críticas mais relevantes feitas por criminólogos críticos à atuação dos movimentos feministas e como o pensamento feminista tem respondido a elas. Por fim, projeto as possibilidades e caminhos que podem ser adotados pelos movimentos feministas com vistas a uma perspectiva de minimalismo penal com vistas à abolição do sistema penal.

4.1. Gênero e mulheres no campo da criminologia crítica

A Sociologia Criminal, onde se situa a criminologia crítica, surgiu como um movimento de ruptura com a criminologia ortodoxa, onde o fenômeno da criminalidade é lido por uma óptica individualista. Seja na Escola Clássica, que concebe o delito como proveniente do livre arbítrio do seu autor, seja na Escola Positiva, cuja análise lombrosiana enxerga o crime como um fenômeno biológico; a análise microcriminológica que designa o sujeito como individual e isoladamente responsável pelo delito, filia-se a uma leitura liberal dos fenômenos criminais (CARVALHO; DUARTE, 2018).

Assim, os dois principais modelos sociológicos desenvolvidos pela Sociologia Criminal em oposição à criminologia ortodoxa foram as teorias de consenso – representadas especialmente pela Escola de Chicago e a teoria da anomia – e as teorias de conflito – cujos principais expoentes são o *labelling approach* e a criminologia crítica. A Escola de Chicago, através de Sutherland, questionou as hipóteses da criminologia positivista ao desestabilizar a imagem de criminoso tecida por esta, principalmente porque elas não explicavam a criminalidade corporativa, proveniente das elites. Sua análise trouxe importantes

contribuições acerca da criminalidade do *colarinho branco*²⁹, estatísticas criminais e *criminalidade oculta*³⁰. Desta forma,

Ao sustentar a impossibilidade de universalização de uma hipótese (causal) explicativa do crime, ou seja, uma hipótese geral aplicável a todos os crimes em todas as circunstâncias (tempo, local e forma), Sutherland embaça a representação de ser o crime uma propriedade (essência) de uma minoria patológica, disfuncional, oposta aos valores morais instituídos pela cultura (CARVALHO; DUARTE, 2018).

O campo das teorias de conflito concebe uma perspectiva teórica na qual os processos de criminalização são orientados pelos interesses dos grupos de poder, interesses esses que são efetivamente protegidos pelo direito penal, em detrimento dos interesses de toda a sociedade. Desta forma, as teorias do conflito revelam a natureza política do direito penal e concebem a criminalidade não como um ato em si, mas como uma reação social aos processos de criminalização (CAMPOS, 2017).

O *labelling approach* provocou uma primeira virada paradigmática dos estudos da criminologia, pois deslocou o objeto da análise criminológica dos fatores da criminalidade para os processos de criminalização e a reação social a ela. Também chamada de *etiquetamento social* ou *paradigma da reação social*, esta análise investigou quem eram os indivíduos considerados desviantes e qual o impacto que o status de criminoso tinha sobre a sua identidade, como se dava o seu processo de criminalização e quem tinha o poder de conceituar o desvio, os desviantes e de determinar o tratamento que lhes seria imposto. Deste modo,

²⁹ O termo crimes de colarinho branco se refere a crimes cometidos por indivíduos que possuem alto *status* social, e na maioria das vezes remete a atos ilícitos cometidos no contexto de operações financeiras de grande monta e de atividades corporativas, tais como os crimes de corrupção, sonegação fiscal, crimes eleitorais e lavagem de dinheiro, por exemplo. Uma vez que tais crimes muitas vezes não chegam ao conhecimento das autoridades e à eventual responsabilização dos seus autores, são classificados pela criminologia crítica como uma *cifra dourada*, recorte específico do gênero *cifra obscura*.

³⁰ O termo *criminalidade oculta* decorre de uma renomeação da expressão *cifra negra*, que corresponde à parcela de crimes não denunciados formalmente e que, portanto, não chegam ao conhecimento das autoridades responsáveis e não são contabilizados nas estatísticas forenses. A expressão *cifra negra* tem sido suprimida dos debates no campo da criminologia crítica, por ser considerada de cunho racista, devido ao uso da adjetivação *negra* para se referir a um fenômeno de conotação negativa. Por esta razão, têm sido empregados termos substitutivos, como *cifra obscura*, *cifra oculta* ou *criminalidade oculta*.

ênfatizou o caráter seletivo da incidência do direito penal. Como apontam German e Romfeld (2017, p. 420):

Nenhuma conduta é naturalmente desviante, sendo que a criminalidade é uma construção social. A identificação de uma conduta como “criminosa” depende primeiro de uma reação social que enseje sua tipificação abstrata como crime e, posteriormente, da reação social diante de sua materialização.

Salo de Carvalho concebe o surgimento da criminologia feminista como um segundo movimento de ruptura com o modelo ortodoxo, em um duplo viés: tanto no que concerne às violências sofridas pelas mulheres, quanto em sua análise do funcionamento sexista do sistema penal (CARVALHO; DUARTE, 2018). Conforme apontado pelo autor, as investigações feministas quanto à violência doméstica e familiar contra as mulheres confrontaram a criminologia ortodoxa que tachava o criminoso como anormal, patológico ou bárbaro: a experiência feminista retirou o véu que encobria a criminalidade doméstica e mostra que o criminoso é, muitas vezes o “homem de bem”, o “pai de família”, perfil cujos delitos integravam a cifra de *criminalidade oculta*.

Por não estar restrita aos debates quanto à violência doméstica, a criminologia feminista passou a descortinar toda a lógica patriarcal que institui a dominação de gênero. Assim, também revelou que o Estado ignorava sistematicamente as denúncias de violência apresentadas pelas mulheres, demonstrando desinteresse em incidir sobre esta problemática. Desta forma, expôs também o caráter sexista da Justiça, que impunha sobre as mulheres uma dupla vitimização: invisibilizava e banalizava a violência sofrida e sobrepunha as condutas quando era uma mulher a autora de algum delito (CAMPOS; CARVALHO, 2011) – pela ruptura com os papéis de gênero que a criminalidade feminina carrega, da qual já falamos anteriormente.

Por fim, Salo de Carvalho compõe a criminologia crítica como o terceiro e último movimento de desestabilização da criminologia ortodoxa. Diferentemente desta, a criminologia crítica foi um dos principais modelos sociológicos que buscou compreender os processos de criminalização. Esta perspectiva também renunciou ao modelo individualista de análise, filiando-se a uma análise macrossociológica, também chamada de macrocriminologia, que “historiciza a

realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, como o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição” (BARATTA, 1997, p. 160).

Neste sentido, podemos analisar a criminologia crítica como uma teoria que se consolidou sob forte influência marxista, por fazer uma análise “materialista, ou seja, econômico-política do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização” (BARATTA, 1997, p. 159). Ademais, a criminologia crítica também trouxe relevantes discussões sobre a violência institucional comandada pelos sistemas de justiça e sobre a função do direito penal, desde a sua origem, em reproduzir e manter as desigualdades sociais.

Para manter tais desigualdades, a criminologia crítica aponta que o sistema penal atua na construção de estereótipos criminais pelas instituições formais e informais de controle social e nos processos de distribuição da criminalização a partir da incidência desigual das agências de punitividade. Sua principal análise no campo da violência institucional decorre da ideia de que: “As instituições criadas para controlar e prevenir as violências e fornecer segurança, são, em si mesmas, fontes de violências – violências institucionais” (CARVALHO; DUARTE, 2018).

Pela sua forte influência materialista, a criminologia crítica inicialmente concebeu a ideia de seletividade do sistema penal – entendida como a predileção deste por incidir sobre grupos sociais específicos, ao mesmo tempo em que ignora os delitos praticados por grupos dominantes – como um reflexo da luta de classes, em uma perspectiva economicista, de forma que nasce a partir das críticas à criminalização da pobreza.

Embora os processos brasileiros de criminalização tenham se voltado violentamente contra a população negra, a racialização dos estudos criminológicos aconteceu tardiamente no Brasil, conforme apontado por Evandro Piza Duarte (CARVALHO; DUARTE, 2018). Para o autor, a inserção do debate sobre o racismo como fator de criminalização e seletividade penal se deu a partir das articulações de denúncia do Movimento Negro Unificado – MNU, no final da década de 1970, e da tradução da obra de Loic Wacquant para a língua

portuguesa, onde Wacquant analisa o sistema penal norte-americano (CARVALHO; DUARTE, 2018).

No entanto, Duarte aponta para a existência de uma relação ainda mais densa entre sistema penal e racismo. Para o autor, racismo não é um mero fator de seletividade do sistema penal, mas o sistema penal é também um importante agente na manutenção da estrutura racista, de forma que são dois sistemas que se retroalimentam e se complementam como mecanismos de negação da cidadania. Se situarmos a análise das estruturas sociais de manutenção do racismo em uma perspectiva decolonial, ainda podemos ir além, tendo em vista o racismo ser pautado como um instrumento de desumanização (LUGONES, 2014).

Diferentemente dos estudos críticos raciais, os estudos de gênero não atingiram o mesmo nível de integração com o campo da criminologia crítica. Embora permanecessem aliados, situados no mesmo espectro político, na luta contra a violência política e em defesa dos direitos humanos, não se integraram a ponto de que o sistema penal fosse inicialmente reconhecido como um mecanismo de manutenção da estrutura patriarcal no âmbito da criminologia crítica e que permitisse condensar suas teorias, como sugeriu Baratta: “A criminologia crítica e a feminista não podem ser duas coisas diversas, devem, necessariamente, constituir uma única” (1999, p. 43).

Anitua (2008) aponta que os debates entre feminismo e abolicionismo penal no Brasil datam a partir dos anos 1980, em especial quando alguns setores dos movimentos feministas passaram a defender o uso simbólico do direito penal nos casos de violência contra a mulher. Neste sentido, elas defendiam que a criminalização da violência contra a mulher não visava efetivamente a punição dos agressores, como no modelo retributivo, mas serviria como um mecanismo de repúdio social à violência, inserindo na sociedade a noção simbólica de reprovabilidade da violência de gênero, com vistas à prevenção.

Contudo, o autor aponta que mesmo o uso apenas simbólico do direito penal possui problemáticas. Para ele, o simbolismo consiste na expressão pública de desaprovação diante de determinada conduta, que se propõe um mecanismo de prevenção geral positiva. Para isto, o direito penal simbólico

tentaria despertar sentimentos de indignação diante do fato delitivo. No entanto, este método ainda é problemático, especialmente porque constrói a segregação dos que delinquem e projeta a sua imagem como inimigos. Ademais, o autor aponta que o Estado facilmente se apropria deste discurso para impor valores tradicionais e para fundamentar as razões da pena, não apenas da criminalização simbólica.

Mesmo cientes da criticidade necessária sobre o direito penal simbólico e suas problemáticas, as feministas ressaltaram que a não incidência do direito penal sobre determinadas violências também gera efeitos simbólicos nefastos, como a ideia de naturalização e permissividade da violência doméstica, por exemplo (ANITUA, 2008). Apesar disto, o autor ressalta que o debate sobre a criminalização da violência contra as mulheres não é unânime nos movimentos feministas:

[...] a criminologia feminista foi amplíssima. E todas essas vozes apresentariam características diferentes. Haveria defensoras do direito penal e da criminalização da violência sexista, outras que não estariam interessadas no castigo efetivo, mas sim no uso simbólico e na discussão pública para mudança de valores, outras seriam críticas a toda a lógica penal que, em si mesma, é machista, outras ainda consideram que falar em termos de leis desvia a atenção para mudanças materiais e ajudas concretas etc. (ANITUA, 2008, p. 757).

Para Carmen Campos (2017), a dificuldade de diálogo entre os feminismos e a criminologia crítica se deu pela ausência de marcadores de gênero nos estudos da criminologia. Embora tenham produzido análises imprescindíveis aos estudos modernos sobre o sistema penal, a omissão dos criminólogos críticos sobre as questões de gênero e outros marcadores sociais tornaram a criminologia uma ciência androcêntrica e reforçadora de estereótipos de gênero, conforme apontado por Ela Wiecko de Castiho (2017).

Segundo aponta Soraia da Rosa Mendes (2017), a consideração das questões de classe social – e, eventualmente, de raça – como únicos fatores de criminalização implica na desconsideração do gênero nas análises da criminologia crítica. Por causa disto, adotar a perspectiva de análise exclusivamente das classes marginalizadas – pelo viés econômico – é o mesmo que sobregeneralizar o padrão masculino de trabalhador. Para a autora, um dos

principais fatores que justifica este padrão é o familismo que caracteriza a criminologia crítica. Segundo ela:

Por familismo se compreende a identificação da mulher com a família, de modo que, ao referir-se ou (considerar-se) a mulher, esta sempre será em relação à família, ou seja, com preponderância ao seu papel no núcleo familiar. É a sua condição de mãe, esposa, filha, neta, enteada etc. que determina sua existência e com isso suas necessidades e a forma como são estudadas e analisadas suas relações com o mundo exterior (MENDES, 2017, p. 160).

Ou seja, ao se inserir na perspectiva familista, a criminologia crítica reproduziu a lógica dicotômica de reduzir as questões de gênero ao ambiente familiar e, além disso, restringir as questões familiares ao status de demandas apolíticas, de interesse exclusivamente privado. Por esta razão, historicamente a criminologia crítica negou o sistema penal como uma instância de controle formal das mulheres, o que podemos remeter à desconsideração da organização e trabalho doméstico não remunerado como uma instância produtiva e, portanto, política. Conforme afirmou Baratta:

O direito penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo, e, portanto, das relações de propriedade, da moral do trabalho, bem como da ordem pública que o garante. A esfera da reprodução, da troca sexual de um casal, da procriação, da família e da socialização primária em outras palavras, a ordem privada, não é objeto de controle exercitado pelo direito penal, ou seja, do poder punitivo público. O sistema de controle dirigido exclusivamente à mulher (no seu papel de gênero) é o informal, aquele que se realiza na família (BARATTA, 1999, p. 46).

Contudo, embora a criminologia crítica tenha discorrido sobre os estereótipos que recaem sobre os autores de delitos e, inicialmente, se omitido em relação aos estereótipos de gênero e sua incidência nos processos de criminalização, a perspectiva familista de Baratta merece críticas, por dois motivos principais.

O primeiro deles diz respeito à desconsideração do ambiente doméstico como integrante das relações de trabalho produtivo. Conforme pontuado no primeiro capítulo, a luta pelo reconhecimento do trabalho doméstico não

remunerado no campo da divisão sexual do trabalho é uma luta travada pelos movimentos feministas desde o início da organização do sistema capitalista no Brasil. Afinal, a estrutura capitalista conta com o trabalho não remunerado das mulheres para baratear os custos da mão-de-obra de um trabalhador assalariado, pois desconsidera os gastos que ele teria com os cuidados domésticos para mensurar sua remuneração. Desta forma, o trabalho doméstico não remunerado é parte imprescindível – embora às vezes invisível – das relações laborais produtivas.

Outro ponto importante que deve ser mencionado em relação à desconsideração da existência de controle formal sobre as mulheres no âmbito doméstico é pela questão do trabalho doméstico remunerado. A forma como o trabalho das empregadas domésticas é tratado no Brasil remete à nossa herança escravocrata e mistura elementos tanto de relações públicas, quanto de relações privadas. Contudo, mesmo quando remunerado, o trabalho doméstico não é considerado produtivo, e, portanto, não é considerado uma instância de controle formal das mulheres, ainda que se trate de uma relação de trabalho.

Por fim, a segunda crítica que elenco ao pensamento apresentado por Baratta diz respeito à sua alegação de que as relações familiares não são alcançadas pelo poder punitivo público. Embora as relações familiares não fossem alvos de tipificação nas leis penais, o desinteresse do Estado em intervir nos casos de violência doméstica também o situam como mecanismo de controle das mulheres. Afinal, ao recusar a intervenção, o Estado legitima a violência contra as mulheres e se consolida como uma instância de manutenção da subordinação feminina na família, o que também é um mecanismo de controle.

Esta posição do Estado como efetivo garantidor do direito masculino à violência contra as mulheres no ambiente doméstico decorre desde os estudos da criminologia positivista, fortemente amparada pela medicina social. Os estudos de Césare Lombroso e Guglielmo Ferrero (1893) consolidaram as teorias bioantropológicas que antecederam a criminologia crítica e podem demonstrar como o sistema punitivo foi também um mecanismo de controle formal sobre as mulheres.

Da obra de Lombroso e Ferrero acerca do comportamento feminino, apreende-se duas questões principais: a criação de um discurso científico que vinculou as características das mulheres à prática criminosa; e a legitimação institucional da defesa da *honra* e da violência doméstica contra as mulheres, conforme veremos adiante.

Primeiramente, Lombroso e Ferrero estabeleceram uma diferenciação conceitual entre a mulher *criminosa nata* e a *criminosa ocasional*. Para eles, a mulher que se desviava das expectativas de gênero que se desenhavam sobre ela – como as que rejeitavam a maternidade, as tarefas domésticas, aquelas cuja sexualidade era considerada indisciplinada, as lésbicas, as que possuíam *virtudes masculinas*³¹, que faziam uso de álcool e cigarros e as vaidosas, por exemplo – já demonstrava fortes indícios de ser uma criminosa nata (LOMBROSO, FERRERO, 1893).

A ideia de criminalidade nata estava relacionada à negação da natureza feminina, uma vez que os autores não reconheciam essas características enquanto socialmente construídas. Por causa disso, além de romper com as leis humanas, as *criminosas natas* também rompiam com as leis da natureza, de forma que “sendo dupla exceção, a mulher criminosa é naturalmente um monstro”, conforme os autores (1893).

Já a *criminosa ocasional* seria aquela que, mesmo cometendo algum delito, preservou suas características femininas, como a ausência de traços físicos degenerativos, a preservação da castidade, o apreço pela maternidade e a manutenção da dependência masculina em algum aspecto. Estas características a mantêm muito próxima do ideal de *mulher honesta*, e a diferenciam da *criminosa nata*. Para os autores (1893), suas infrações estão intimamente ligadas à influência masculina ou a situações extremas de pobreza ou de fortes tentações, e são geralmente seguidas de confissão e remorso.

As ideias lombrosianas acerca da criminalidade feminina casaram perfeitamente com a política higienista empregada nas grandes cidades brasileiras, que utilizavam a força policial para reprimir e controlar o

³¹ Aqui os autores exemplificam como *virtudes masculinas* a coragem, a energia e a racionalidade, enquanto atribuem às mulheres características relacionadas à fraqueza e apatia.

comportamento de mulheres cuja própria forma de existir e de ocupar a cidade era vista como ato criminoso, conforme apontado no primeiro capítulo.

Em segundo lugar, Lombroso e Ferrero (1893) ainda firmaram um conceito de *honra*, atrelando-o à sexualidade feminina, que seria exaustivamente utilizado para justificar eventuais casos de violência contra as mulheres. Legitimando suas falas por meio de provérbios e ditos populares (ou seja, sem fundamentos técnicos ou científicos) os autores alegaram que: “A concepção de honra é, portanto, diferente na mulher: trata-se exclusivamente da honra sexual, em primeiro lugar a virgindade e, a seguir, do casamento e da fidelidade”.

Por fim, os autores trataram as denúncias apresentadas pelas mulheres violentadas como fruto de sua personalidade caluniante e mentirosa, alegando que elas utilizavam estas denúncias como um instrumento de vingança após alguma frustração no relacionamento. Eles abordam a questão da violência doméstica contra as mulheres não como um crime, mas sim como uma estratégia empregada para mantê-las em seu devido local social, em especial quanto às mulheres desviantes:

Violência e brutalidade inspiram-nas respeito e submissão; já a bondade, pelo contrário, torna-as caprichosas e exigentes. Vemos se repetir aqui, então, ainda que de forma mais exagerada porque degenerada, o gosto pela força que observamos na mulher normal (LOMBROSO; FERRERO, 1893).

Os crimes cometidos por mulheres, mesmo em situações de autodefesa após anos de sofrimento em virtude de violência doméstica, não eram bem vistos pela criminologia etiológica. O único motivo escusável para uma mulher vir a cometer um crime era a defesa da sua própria *honra*, aqui compreendida como sinônimo de virgindade ou pureza sexual.

Assim, a criminologia etiológica já havia alertado para a incidência do sistema penal formal como meio de controle sobre as mulheres: tanto a partir da criminalização de determinados comportamentos femininos, quanto a partir de uma perspectiva que autorizava o homem à prática da violência doméstica contra as mulheres.

Embora a criminologia crítica tenha provocado uma virada criminológica em relação à criminologia etiológica, sua análise se dedicou muito mais à desconstrução dos estereótipos formulados sobre os homens criminosos, praticamente silenciando sobre os estereótipos de gênero projetados pelo pensamento lombrosiano sobre as mulheres e sobre sua incidência nos processos de produção de vitimização, como veremos adiante.

Assim, embora o paradigma da criminologia etiológica seja considerado superado pela criminologia crítica, estas concepções ainda permanecem vivas por meio do senso comum jurídico, conforme as problematizações sobre *sexismo institucional* apontadas no segundo capítulo.

Como mencionado, a maior parte das análises em criminologia crítica que consideram o gênero como uma variável datam dos últimos dez anos, onde se deu maior atenção à criminalidade cometida por mulheres. Sua incidência reporta-se, principalmente, ao fenômeno da feminização do tráfico de drogas e crescimento do encarceramento de mulheres, em projeção muito superior ao encarceramento masculino, cujas razões serão analisadas nos tópicos seguintes.

4.2. Criminologia crítica e criminologia feminista: tensões no campo da defesa dos direitos humanos

Em que pese os movimentos feministas tenham apresentado diversas críticas à forma como as questões de gênero foram tratadas pela criminologia crítica, suas demandas criminais pleiteadas frente ao poder público em prol da justiça de gênero também foram criticadas e representaram um ponto de tensão com outros movimentos do campo progressista, ligados ao campo teórico da criminologia crítica e à militância em defesa dos direitos humanos, especialmente no âmbito dos abolicionismos, minimalismos, garantismos penais e do desencarceramento.

Nas lutas encampadas pelos movimentos feministas, há tendências consoantes à perspectiva abolicionista, como a luta pela descriminalização do

aborto e os crescentes estudos com perspectiva feminista acerca da legalização das drogas e os efeitos deletérios da guerra às drogas – em especial se consideramos o contexto de feminização do tráfico de entorpecentes e o crescimento vertiginoso de mulheres encarceradas mediante acusações de crimes presentes na Lei de Drogas.

Por outro lado, também há tendências que pleiteiam medidas de criminalização, recrudescimento penal e que denunciam o viés sexista presente em algumas teses defensivas e decisões absolutórias na justiça criminal como um reflexo da invisibilidade e da banalização da violência contra as mulheres nas ciências criminais.

Neste sentido, por defenderem a intervenção penal nos casos de violência de gênero, alguns setores do movimento feminista foram alvos de críticas por representantes da criminologia crítica. Para Zaffaroni (2001), o poder punitivo é composto por mecanismos seletivos, ineficazes e ilegítimos de exercício de controle da população excedente ou improdutivo no sistema capitalista. Assim, o autor considera paradoxal que grupos que o criticam tão severamente, como os movimentos feministas, reivindiquem o seu uso no tratamento de discriminações que recaem sobre si mesmos.

Para o autor, esta é uma estratégia neutralizante e retardatária de atuação, uma vez que o poder punitivo tende a permanecer operando seletivamente através de estereótipos e vulnerabilidades dos sujeitos. Ademais, aponta que existe uma tendência a uma mera apropriação dos discursos antidiscriminatórios – no caso, do discurso feminista – com vistas à legitimação do poder punitivo em si mesmo, neutralizando seu potencial transformador.

Dentre as referências acadêmicas brasileiras da criminologia crítica, Nilo Batista, Vera Regina Pereira de Andrade e Maria Lúcia Karam se destacaram em suas críticas feitas em especial ao uso do direito penal como mecanismo de enfrentamento à violência de gênero, a maioria delas tendo como objeto de análise a Lei Maria da Penha.

O criminólogo Nilo Batista elencou diversas críticas às estratégias feministas que, para o autor, infantilizaram a mulher vítima de violência devido à

adoção do termo *mulher em situação de violência*, equiparando-a à condição legal de um “menor em situação irregular”, através de uma suposta “solidariedade vitimista”. Criticou o movimento feminista por depositar “todas as suas esperanças no poder punitivo para o tratamento da violência doméstica” e por fomentar uma legislação que possui “uma demanda clara por sofrimento penal físico”, tendo em vista a vedação presente na norma à aplicação da Lei n. 9.099/95 e à imposição de prestações pecuniárias e multas substitutivas às penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos.

O autor ainda aponta que, ao inserir a intervenção penal nas relações familiares, o movimento feminista fomenta a expansão do controle e vigilância penal sobre a vida privada, violando a intimidade das partes e tornando públicas as relações particulares. Aponta esta medida como um retrocesso, assim como a Lei n. 9.099/95, alegando que ambas reabrem a porta do Poder Judiciário para “conflitos para os quais já não havia, nas agências do sistema penal, programa nem paciência”.

Por fim, Batista explica que suas críticas ao uso do direito penal têm ressalvas às ofensas jurídico-penais relevantes – sem, no entanto, nominar quais seriam elas. Elogia o rol de medidas protetivas e as articulações feitas para provocar o debate sobre violência doméstica em virtude da vigência da Lei Maria da Penha. O autor encerra sua crítica apontando a “miopia colaboracionista” dos movimentos feministas com o grande encarceramento em curso no Brasil, a criminalização da pobreza e com o fortalecimento de um modelo de política penal neoliberal; e assente com a necessidade de reunião da criminologia feminista e criminologia crítica em um único campo, elencada por Baratta.

Como já ressaltado no primeiro capítulo, a adoção do termo *mulher em situação de violência* em vez de *mulher vítima de violência*, como sugerido por Nilo Batista, partiu de uma decisão política do movimento feminista não para promover uma “solidariedade vitimista” para com as mulheres, mas sim para enfatizar o caráter transitório da situação de violência vivenciada por elas e para não reduzi-las à violência sofrida (CAMPOS; CARVALHO, 2011). Embora a palavra *vítima* seja ortodoxamente utilizada na perspectiva dicotômica do direito

penal, ela é carregada de estigmas e não condiz com o viés de autonomia feminina que a Lei Maria da Penha buscou conferir às mulheres.

Considero inadequada a posição do autor ao alegar que os movimentos feministas depositaram todas as suas expectativas em uma resposta criminal à violência doméstica contra as mulheres. Como visto no segundo capítulo desta pesquisa, a Lei Maria da Penha prevê uma série de medidas de prevenção, reeducação, proteção às mulheres e consolidação da responsabilidade do Estado como um todo no enfrentamento à violência, chamando à responsabilidade as instituições de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça. Neste sentido, a legislação se aproxima de uma medida de minimalismo penal, tendo em vista que prioriza medidas alheias à punição no tratamento da violência (MENDES, 2017; CAMPOS, 2017).

A rejeição à aplicação da Lei n. 9.099/95 e de medidas de sanção pecuniária aos casos de violência doméstica parte da ampla experiência das profissionais feministas na escuta e acompanhamento processual das mulheres nos juizados especiais, de modo que puderam perceber que a aplicação destas medidas não tinha impacto quanto à redução do ciclo de violência, podendo até mesmo agravá-lo pela sensação de legitimidade e impunidade que intervenção mínima dos juizados especiais provocava na situação. Além disso, a metodologia empreendida no JECRIM era considerada inadequada ao tratamento da violência doméstica, conforme já explicitado.

Frise-se, ainda, que a imposição de medidas exclusivamente pecuniárias, como ocorre em decorrência da Lei n. 9.099/95, representava um mecanismo de coerção econômica que também era orientado pela seletividade do sistema penal e pela ideia de criminalização da pobreza. Isto porque as penas pecuniárias só impactavam aqueles que não podiam pagar por elas. Para os réus de classe média ou alta, a aplicação exclusiva de penas pecuniárias decorrentes de crimes ditos de menor potencial ofensivo não atingia a finalidade punitiva, legitimava o comportamento violento e impossibilitava a adoção de outras medidas para conter a violência doméstica.

Também não faz sentido a alegação do autor de que a Lei Maria da Penha contribui com o grande encarceramento, tendo em vista que a legislação é

dotada de uma série de medidas alternativas ao encarceramento, como medidas protetivas, o abrigamento das mulheres ameaçadas de morte e os mecanismos de prevenção à violência, de forma que, legalmente, a prisão só deve ser aplicada em última instância, mediante o descumprimento de ordem judicial ou risco de morte para a mulher. Como apontado anteriormente, é uma legislação que se enquadra nas perspectivas do minimalismo penal.

Por fim, chama a atenção o fato de Nilo Batista preconizar pela urgente condensação da criminologia crítica e da criminologia feminista, ao citar Baratta. No entanto, Batista complementa que este imprescindível encontro proporcionaria a correção de rumos inadequados que alguns setores do movimento de mulheres teriam tomado, no tocante às políticas criminais.

Segundo Baratta (1999, p. 23), “uma criminologia feminista pode se desenvolver de modo oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica”. Neste sentido, Batista se abstém de tecer quaisquer críticas à perspectiva que a criminologia crítica historicamente adotou em relação às questões de gênero – ou à ausência dela, tendo em vista que a desconsideração das mulheres em suas análises são a principal crítica elaborada pela criminologia feminista à criminologia crítica.

Carmen Campos (2017), embora valorize os esforços empreendidos não apenas por Baratta, mas também por Elena Larrauri e Vera Regina Pereira de Andrade, nomes que aproximaram o debate da criminologia crítica da criminologia feminista na América Latina, critica a ideia de correção apresentada pelo autor. Segundo Campos, a forma como o autor pontua a “correção” da perspectiva de gênero a partir da criminologia crítica provoca duas problemáticas: I) não autoriza questionamentos a este paradigma, já que ele próprio determina a única hipótese de uso “correto” da perspectiva de gênero; II) reputa como cientificamente incorretas as perspectivas de gênero desenvolvidas fora deste paradigma. Soraia Mendes (2017, p. 163) contrapõe Baratta parafraseando o pensamento do autor, afirmando que: “a criminologia crítica somente poderá sobreviver na perspectiva epistemológica de uma criminologia feminista”.

Em 1996, Vera Regina Pereira de Andrade compareceu ao Seminário Internacional Criminologia e Feminismo, realizado pela Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero em Porto Alegre – RS. A autora proferiu a palestra “Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania”, que posteriormente foi transformada em um capítulo do livro Criminologia e Feminismo, publicado em 1999 sob organização de Carmen Campos.

Na ocasião, Andrade defendeu uma postura crítica que negou o uso do sistema penal pelos movimentos feministas – sendo o sistema penal aqui compreendido enquanto as agências formais de controle penal. Sua justificativa se deu em razão da crise de legitimidade que incide sobre o sistema penal brasileiro – que, embora seja mais perceptível ao observarmos o caos do sistema carcerário, não se reduz a ele. Para a autora, a crise atinge o sistema penal como um todo, inclusive em suas medidas não privativas de liberdade, não podendo ser entendida apenas como uma crise do sistema penitenciário (ANDRADE, 1999).

Andrade abordou o que chamou de *incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal*, que denota o descumprimento das promessas apresentadas pelo sistema penal em proteger os bens jurídicos tutelados, aplicar as penas igualmente e prevenir os crimes – tanto no aspecto da prevenção geral, que deveria evitar que as pessoas viessem a cometer crimes, quanto no concernente à repressão especial, que diz respeito à ressocialização dos que violaram os bens jurídicos tutelados.

Embora a autora reconheça a importância do feminismo e até mesmo das delegacias especializadas de atendimento às mulheres quanto à visibilidade que deram à questão da violência de gênero, a mínima resolutividade que o sistema penal oferecia a estes conflitos a levou a questionar as razões da insistência dos movimentos feministas em pautar a criminalização das violências contra as mulheres como forma de enfrentar esta problemática, que ela passou a chamar de “*discurso neocriminalizador*” (ANDRADE, 1999, p. 116).

Assim, embora aponte para a atuação dos movimentos feministas sob uma perspectiva política que ora demande a minimização do sistema penal e ora

requeria a sua maximização, Andrade concluiu que as demandas por criminalização alinhavam os movimentos feministas aos movimentos reacionários de *Garantia de Lei e Ordem – GLO* e políticas de tolerância zero. Para a autora, a atuação dos movimentos feministas estava alicerçada exclusivamente na resposta retributiva que poderia ser apresentada pelo Estado: a busca pelo castigo que seria imputado aos agressores de mulheres, o que considerou paradoxal.

O paradoxo imputado pela criminóloga se deu sob duas principais alegações. A primeira delas apontava que o sistema penal não seria o *locus* mais adequado para tratar da violência de gênero, pois, ao invés de proteger as mulheres, o sistema causa a sua revitimização. Através do *sexismo institucional*, o sistema penal reproduz estereótipos de gênero que violentam as mulheres que buscam a tutela penal, o que se torna mais perceptível no tratamento dos crimes sexuais, mediante a imposição de uma moral sexual conservadora que invalida as denúncias das mulheres ao dividi-las entre mulheres *honestas* – dignas da proteção penal – e *desonestas* – indignas da mesma tutela.

A segunda alegação para expor o que Andrade elencou como apelo paradoxal dos movimentos feministas ao sistema penal advém das próprias teorias feministas do direito, que o concebem como uma instituição machista, masculina e patriarcal. Neste sentido, Andrade considera que recorrer a um sistema sexista para lidar com a violência de gênero é uma forma de reforçar a dependência masculina e, portanto, contraditório em relação aos objetivos dos movimentos feministas.

Por fim, a autora questionou os ganhos políticos que as mulheres poderiam ter ao reforçar uma perspectiva de vitimização. Embora reconheça que as mulheres são, de fato, vitimizadas pela violência do patriarcado, Andrade considerou que a reprodução da imagem social das mulheres como vítimas, dependentes da proteção do Estado e da tutela penal – que ela chamou de “*vitimologia pragmática*” (ANDRADE, 1999, p. 117), seria negativa ao progresso dos movimentos feministas.

Os movimentos de Lei e Ordem aos quais a autora compara os movimentos feministas têm origem nos Estados Unidos e complementam as

políticas econômico-criminais de desmonte do estado de bem-estar social em prol da implementação de um Estado neoliberal (CAVALCANTI, 2019). Inspirados na política de *tolerância zero*, apostam na hipertrofia punitiva que demanda criação de novos tipos penais, recrudescimento das penas já existentes, supressão de garantias fundamentais e instituição da prisão preventiva e de penas restritivas de liberdade como regra para manutenção da *ordem social*.

Sua perspectiva retributivista afirmava a necessidade de imposição de expiação da pena por meio de punições cada vez mais severas para delitos cada vez mais leves. Sob influência da Teoria das Janelas Quebradas, os movimentos de garantia da Lei e da Ordem afirmavam que a repressão aos delitos de menor ofensividade inibiria a prática dos mais gravosos, enquanto a sua tolerância alimentaria a sensação de impunidade da qual decorrem os crimes mais graves. Pautava-se na construção de um inimigo e foi racialmente programada para criminalizar a população negra, sem que este controle racializado fosse explicitamente declarado.

Ante o exposto, considero que comparar um movimento que denuncia a violência sistemática sofrida pelas mulheres e que demanda proteção do Estado a este grupo historicamente marginalizado a uma política de Estado de extermínio, controle e encarceramento em massa como o movimento Lei e Ordem é, no mínimo, descabido. Por se tratar de relações totalmente distintas, não apenas quanto aos seus objetivos, mas principalmente quanto à posição que estes movimentos ocupam nas relações de poder que travam, aponto a comparação elencada por Andrade como uma *falsa simetria*.

A ideia de *incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal* que levou Andrade a questionar o intuito dos movimentos feministas ao pautar a criminalização da violência de gênero, considerada a ineficácia do sistema penal, levou-a a deduzir que a perspectiva feminista é meramente retributivista. Ou seja, que o intuito de apelar ao sistema penal é apenas garantir que os agressores de mulheres “paguem” pelos crimes cometidos.

Neste sentido, concordo com German e Romfeld (2017) quando apontam que o intuito das demandas penais partidas de *minorias políticas*, dentre as quais

estão os movimentos feministas, não têm caráter retributivista. Isto porque os movimentos dispõem de intensa agenda política de luta por direitos, onde a pauta da violência não necessariamente centraliza as discussões e, mesmo quando centraliza, a repressão penal é uma pauta secundária, sendo priorizadas as questões assistenciais, preventivas, protetivas e outras. A demanda por intervenção penal não tem como intuito a expiação do acusado, mas sim a interrupção da violência sofrida e a garantia de direitos.

O *sexismo institucional* – que Vera Regina Pereira de Andrade apresenta como motivação para que os movimentos feministas sejam vistos por ela como contraditórios quando acionam o sistema de justiça nos casos de violência de gênero – têm sido amplamente denunciado pela militância e por acadêmicas feministas, desde o final da década de 70. Este tema foi abordado em praticamente toda a produção bibliográfica feminista, conforme exposto nos capítulos iniciais desta pesquisa.

Contudo, os movimentos feministas não adotaram a posição fatalista de Andrade, que negou as possibilidades de acesso à justiça pelas mulheres vítimas de violência, tanto pelo sexismo institucional, quanto pelo temor da vitimização que um processo criminal poderia provocar. Pelo contrário, os movimentos feministas fizeram a opção política de denunciar e confrontar os posicionamentos discriminatórios, disputando discursivamente as narrativas sobre gênero no âmbito do sistema de justiça.

Neste sentido, a escolha política de não negar as possibilidades de disputa nas instituições de justiça e segurança pública não deve ser interpretada como desconhecimento das problemáticas ínsitas ao sistema penal. Principalmente se considerarmos que o pensamento feminista se desenvolve a partir da *práxis* que alia a prática política à reflexão acadêmica constante, e que suscitou este debate muito antes que a criminologia crítica reconhecesse o gênero como uma possível categoria de análise.

Embora eu compreenda que o debate realizado por Andrade aconteceu há mais de vinte anos e que, portanto, seria injusto e anacrônico exigir que contivesse marcadores sociais que só recentemente compareceram às discussões socio-jurídicas, considero necessário tecer algumas críticas à

perspectiva de vitimização adotada pela autora, tendo em vista que seu texto ainda é massivamente referenciado nas discussões atuais em criminologia crítica e feminismo.

Quando a autora critica o que chamou de “*vitimologia pragmática*”, aponta que a reificação de um discurso vitimista pode ser um entrave ao progresso do movimento feminista. Sua fala se desenvolve a partir da perspectiva de que a projeção da imagem social da mulher como vítima pode reiterar uma posição de subalternização, ao invés de confrontá-la. No entanto, para pautar esta pauta, retomo a discussão que iniciou este trabalho, quanto à pluralidade das experiências das mulheres no tocante à violência de gênero.

Com isto, quero demonstrar que, embora seja compreensível o posicionamento de uma mulher que não deseja ser atada à condição de vítima, como se isso tolhesse suas possibilidades de lidar com a violência para além dos mecanismos institucionais, esta não é a realidade de todas as mulheres. Conforme apontado por Flauzina e Freitas (2017), o processo de vitimização demanda o desenvolvimento de empatia e senso de proteção para com a pessoa que sofreu violência. Marcadores sociais como racismo, classismo e misoginia podem bloquear o desenvolvimento deste senso de proteção e, consequentemente, fazer com que muitas mulheres não sejam sequer reconhecidas como vítimas.

Mulheres negras, indígenas, faveladas, transexuais e trabalhadoras sexuais, por exemplo, passam por processos institucionais de negação da violência, porque não têm sua posição de vítima reconhecida pelas instituições. Neste sentido, respondo à provocação apresentada por Andrade no sentido de destacar que a experiência de mulheres que, tendo acesso ao sistema de justiça, decidem não utilizá-lo por também ter acesso a outras formas de lidar com a violência, e que portanto desejem se desvencilhar da suposta proteção oferecida pelo Estado, não pode impedir o acesso de mulheres que têm sua vivência negada aos mecanismos de proteção dispostos em lei. A adoção de um parâmetro universalista quanto às experiências das mulheres em relação à violência tende a excluir a vivência e as limitações impostas às mulheres

historicamente marginalizadas. Considerando que a maioria delas ainda nem chegou a acessar o sistema de justiça, dificilmente poderá renunciá-lo.

Maria Lúcia Karam, por sua vez, critica não apenas os movimentos feministas, mas todos os movimentos progressistas favoráveis ao uso do direito penal como mecanismo de reação às violações de direitos – quem ela convencionou chamar de *esquerda punitiva*, em artigo publicado em 1996 pelo Instituto Carioca de Criminologia.

Para a autora, a reivindicação pela expansão punitiva a condutas tradicionalmente impunes ao sistema penal tem como um de seus principais precursores o movimento feminista, tendo posteriormente se espalhado para os movimentos ecológicos e então para praticamente todo o campo progressista. A análise crítica de Karam repercute principalmente sobre a postura das esquerdas de respaldo à incidência punitiva em relação à criminalidade dourada – em especial quanto aos crimes de abuso do poder político e do poder econômico – e em relação ao combate ao crime organizado – pelo medo que a própria esquerda, majoritariamente composta pela classe média, teria em relação ao seu patrimônio e às consequências da guerra às drogas (KARAM, 1996).

Para Karam, a imposição de penas privativas de liberdade é mera manifestação de poder do Estado capitalista, de modo que o recurso ao sistema penal tende a acentuar os abismos sociais e garantir tão somente os interesses das classes dominantes. A autora aponta que, eventualmente, o sistema pode vir a responsabilizar penalmente algum membro destas classes, mas apenas como resposta a eventuais conflitos internos entre os grupos hegemônicos ou como mero recurso retórico para legitimar o funcionamento seletivo do direito penal, através da falsa projeção de uma incidência igualitária do poder punitivo. Não obstante, a autora defende que o apelo ao sistema penal contradiz os posicionamentos historicamente críticos das esquerdas e ofusca a busca por soluções mais eficazes, que enfatizem uma atuação para além do sistema penal.

Em 2006, em ocasião da sanção da Lei Maria da Penha, Karam voltou a tecer críticas ao uso do direito penal por organizações de esquerda, especificamente pelos movimentos feministas (KARAM, 2006). Neste sentido, a autora responsabilizou diretamente os movimentos feministas pela expansão do

poder punitivo e supressão a direitos e garantias fundamentais dos acusados de violência doméstica. Sua crítica se deu, principalmente, quanto à supressão da competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar os processos de violência doméstica, mas também quanto ao que Karam chamou de *superproteção discriminatória* conferida pela Lei n. 11.340/06. Para a autora, a instituição da lesão corporal no contexto de violência doméstica como ação penal pública de natureza incondicionada retira a autonomia das mulheres para gerir os conflitos domésticos em que estão inseridas.

Dez anos depois, a ocorrência do estupro coletivo contra uma adolescente na cidade do Rio de Janeiro – RJ (narrada no capítulo anterior) reacendeu o debate sobre violência sexual e provocou a manifestação de diversas feministas sobre o tema. Diante dos intensos debates que o crime provocou na mídia e nas redes sociais e das manifestações de rua convocadas pela militância feminista contra a cultura a *cultura do estupro*, mais uma vez a criminóloga Maria Lúcia Karam veio a público, através de texto publicado no portal Empório do Direito, criticar a postura dos movimentos feministas (KARAM, 2016). Em seu manifesto, Karam negou a existência de uma *cultura do estupro*, sob a alegação de que a sociedade brasileira tem tamanha repulsa ao estupro que são frequentes os ataques e atos de violência contra estupradores – ou mesmo meros acusados de estupro.

Conquanto os fatos tenham sido parcialmente confessados por alguns acusados, a criminóloga destacou o direito à presunção de inocência que assiste a todos até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e criticou autores ditos garantistas que se manifestaram sobre o fato sem pontuar essa questão.

Por fim, Karam afirmou que o termo *cultura do estupro* não condiz com a realidade do tratamento social que é dado ao crime de estupro no Brasil. Disse ainda que sua utilização parte dos grupos intitulados por ela como *esquerda punitiva* – neste momento referindo-se especificamente aos movimentos feministas e aos demais que manifestaram adesão ao termo *cultura do estupro* – e remete a um discurso manipulador, que tenta criar um clima artificialmente emocional para legitimar a expansão do poder punitivo.

Conforme apontado por German e Romfeld (2017), o termo *esquerda punitiva* ganhou forte adesão e vem sendo utilizado irrestritamente na produção acadêmica em criminologia crítica para classificar todos os movimentos progressistas que pleiteiam a intervenção penal em prol da proteção de minorias políticas e/ou garantia de direitos fundamentais. Esta terminologia tem levado a uma classificação artificial dos juristas em dois extremos: abolicionistas, que rejeitam em qualquer hipótese a intervenção do sistema penal, e punitivistas, os que consideram legítimo ou que reivindicam a incidência penal.

Esta dicotomia provoca um simplismo incompatível com a diversidade de sujeitos e entes políticos que passam a ser tachados como *esquerda punitiva*. Neste sentido, não são os movimentos sociais que se alinham ao pensamento neoliberal para lidar com problemáticas sociais, mas a própria autora que passou a chamar de *punitivistas* todos os defensores da intervenção penal, incluído defensores do uso simbólico do direito penal e da tipificação sem aumento de pena, minimalistas, garantistas, neoliberais, reacionários que aproveitam a ênfase midiática dada a casos de violência para apresentar propostas de recrudescimento penal (sem diálogo com os movimentos sociais e sem propor medidas não penais), abolicionistas programáticos que entendem ainda não ser possível abrir mão do sistema penal, todos são incluídos na pecha de “*punitivistas*”.

O debate apresentado por Karam precisa ser analisado com cuidado. Ao criticar a Lei Maria da Penha, a autora responsabilizou objetivamente os movimentos feministas pela expansão do poder punitivo e por suprimir direitos fundamentais do acusado, análise que considero precipitada e inadequada.

É preciso que estabeleçamos uma diferença entre o que são as demandas dos movimentos feministas e o que são as respostas efetivamente oferecidas pelo Estado. Conforme já analisamos no primeiro capítulo, a absorção estatal de demandas feministas é parcial e seletiva, e reflete a forma como o próprio Estado está disposto a lidar com a problemática da violência de gênero. Neste sentido, o texto legal – e menos ainda a sua efetiva implementação – não correspondem necessariamente às demandas dos movimentos sociais. Sem esta análise,

corre-se o risco de responsabilizar os movimentos por problemáticas que são próprias do Estado e do sistema penal.

A negação de Maria Lúcia Karam quanto à existência de uma *cultura do estupro*, sob a alegação de que a sociedade brasileira tem tamanha repulsa ao estupro que violenta os estupradores, não se sustenta. Falar em cultura do estupro e tolerância social à sua prática implica em dizer que um ato sexual violento pode ser compreendido como legítimo ou normal, a depender das circunstâncias. Para Machado (1998), a vitimização dos estupradores nos estabelecimentos prisionais não é necessariamente um ato de repúdio ao estupro.

Machado explica que a sexualidade masculina heterossexual é socialmente construída para enxergar todas as mulheres como disponíveis sexualmente, exceto as que lhes são interditadas – mães, irmãs, tias etc., diferenciação que é feita pelo próprio ego masculino. Também são uma exceção as esposas e namoradas, para quem a relação sexual é vista como obrigação, o que tornaria o estupro inexistente.

Para a autora, a tendência masculina é ler socialmente as demais mulheres – mães, filhas e irmãs dos outros – como se não pertencessem a nenhuma família, não fossem mulheres de ninguém e, portanto, disponíveis sexualmente, de forma que as relações sexuais forçadas contra elas não são reconhecidas como estupro. Já os casos de estupro incestuoso, cujas vítimas são as mulheres consideradas interditadas, são tratados como segredos e os acusados confundem mentalmente as vítimas para que vinculem a violência a expressões de propriedade e afetividade, também não reconhecendo o ato como estupro.

Por esta razão, Machado explica que o ego masculino compreende como estupro a violência sexual contra as mulheres de sua própria família, quando cometida por outros homens. Assim, o repúdio masculino aos estupradores demonstra a preocupação destes homens com a própria honra, maculada pelo reconhecimento de que uma mulher de sua “*propriedade*” pode ter sido violentada por outro homem – ocasião que é, efetivamente, reconhecida como estupro.

Assim, a *cultura do estupro* se manifesta a partir da perspectiva de que não é a dignidade feminina que está sendo reivindicada nas agressões a estupradores, mas sim a noção abstrata de violação da propriedade masculina dos outros homens, enquanto silenciosamente toleram e deslegitimam outras situações de violência sexual contra mulheres que não são de sua “*propriedade*”.

Este processo de deslegitimação da violência sexual enquanto estupro e sua consequente naturalização reaparece, por fim, nos inúmeros casos em que a violação sexual é considerada uma forma legítima de punição aos estupradores, conforme o que Machado chamou de *código relacional da honra*, onde a definição do que é ou não estupro não depende da natureza do ato, mas sim de quem é a vítima: “O que se repara é a honra masculina. Feminizam-se os corpos masculinos e ritualmente reafirmam o estupro de seus corpos” (MACHADO, 1998, p. 245).

Ainda analisando o texto de Karam, considero que a concepção dada pela autora de que o termo *cultura do estupro* tenta manipular a opinião pública para criar um clima artificialmente emocional para legitimar a expansão penal é, na verdade, uma demonstração de como o debate sobre vitimização deixou de comparecer às discussões em criminologia crítica. Afinal, o caso comentado pela criminóloga continha indícios de violação sexual praticada por 33 homens contra uma adolescente de 16 anos, além da divulgação das imagens na internet. Remeter este debate a uma questão “artificialmente emocional” é deslegitimar as experiências e sofrimentos reais das vítimas de violência sexual.

A invisibilidade das problemáticas de gênero na criminologia crítica, tanto no que concerne à sua criminalização quanto à sua vitimização, tem sido o principal motivo das críticas feministas postas em discussão. Ainda que a criminologia crítica tenha sido efetivamente assertiva ao problematizar o sistema penal como instrumento de criminalização da pobreza, ainda há pouca participação nas discussões de gênero e na construção de alternativas para lidar com a questão da violência contra as mulheres.

Ao mesmo tempo, faz-se necessário que o pensamento feminista problematize os impactos que as dinâmicas de raça e classe têm nos processos de criminalização e que alternativas – para além da denúncia – podem ser

tomadas no trato da violência, mantendo-se uma perspectiva crítica quanto aos fundamentos e limitações do sistema penal.

Embora o posicionamento adotado por estas referências (BATISTA, 2008; ANDRADE, 1999; KARAM, 1996; 2006; 2016) não seja unânime no campo da criminologia crítica, os seus textos aqui abordados têm ressoado no que aparenta ser o posicionamento majoritário na produção acadêmica criminológica, no que concerne às críticas aos movimentos sociais. Contudo, não se pode dizer que tais posicionamentos são unânicos a todo o arcabouço teórico da criminologia crítica.

Em especial na última década, diversos criminólogos têm recebido as críticas apresentadas pela criminologia feminista quanto à ausência dos debates de gênero em suas análises, razão pela qual os estudos sobre mulheres no âmbito da criminologia crítica têm crescido. A maioria deles se debruça sobre o encarceramento feminino e criminalidade feminina, em especial quanto a matérias de notório avanço punitivo e encarceramento em massa, como é o caso do tráfico de entorpecentes.

Contudo, embora eu tenha optado por discutir neste capítulo as principais críticas apresentadas diretamente aos movimentos feministas em decorrência da sua atuação política e quanto às respostas do Estado concernentes ao enfrentamento, prevenção e punição à violência contra as mulheres, há questões que ultrapassam os limites dessa discussão. Independente dos desconfortos que estes embates podem ter criado, existe um antagonismo – aparentemente – incompatível entre a perspectiva adotada pela criminologia crítica e quaisquer ações que legitimem ou reforcem o sistema penal, não apenas em decorrência do seu caráter seletivo, racista, genocida, mas porque a sua própria razão de existir é considerada ilegítima – e o seria mesmo que não fosse seletivo, racista ou genocida.

Para além do debate da questão carcerária, a função de isolamento e exclusão da massa excedente aos interesses do capital não é um mero desvio que configura a seletividade e a falência do sistema penal, mas são sim os fundamentos da sua própria existência, de modo que a “humanização” das prisões, a aplicação de penas menos severas, a garantia integral dos direitos

processuais dos apenados e outras tentativas de amenizar o impacto que o sistema punitivo tem sobre a vida dos que são submetidos a ele não são capazes de desvincular o sistema penal dos fundamentos ilegítimos que sustentaram a sua criação e manutenção.

No entanto, cabe uma análise sobre os caminhos que podem ser adotados em prol do enfrentamento às violências, considerando as especificidades da violência de gênero e as necessidades emergenciais das mulheres frente às problemáticas em torno da manutenção e do crescimento do sistema penal.

4.3. Caminhos para uma criminologia crítica feminista

Segundo German e Romfeld (2017), a centralidade que os estudos em criminologia crítica dão aos processos de criminalização e à violência institucional não pode ocultar os processos de vitimização, nem muito menos negar a vítima e os danos do crime. É neste sentido que Baratta (1999) atenta para as problemáticas sobre os *não-conteúdos* da justiça criminal. Afinal, “partindo do pressuposto de que a sociedade é punitivista, o que a ausência de tipificação de determinadas condutas significa? Se a criminalização é uma forma de controle, será que a sua ausência também não o é?” (GERMAN; ROMFELD, 2017, p. 427).

É neste sentido que Baratta projeta a necessidade de uma criminologia crítica que perceba a *seletividade negativa do direito penal*. Para o autor, uma vez que os processos de *criminalização* decorrem da seletividade do sistema penal, os processos de *imunização* representam o revés da moeda, a interface negativa dos processos de criminalização: violências que não são reconhecidas como tais, tanto pelo sistema penal, quanto pelo senso comum.

São diversos os casos de *seletividade negativa* que podemos citar para ilustrar esse fenômeno social. A naturalização da violência contra as mulheres, a forma como o Estado deliberadamente ignora as denúncias de violência policial e de tortura nas unidades prisionais, os homicídios de sem-terra por grupos de

extermínio a mando de latifundiários, os crimes ambientais que envolvem grandes corporações, o transfeminicídio e as execuções sumárias de jovens negros imediatamente tachados como traficantes, as execuções de defensores e defensoras de direitos humanos que não são esclarecidas e todos aqueles onde se percebe que há omissão do Estado e conivência com os processos de *imunização* dos autores.

Neste sentido, Baratta afirma que a *seletividade negativa* permite que se perceba a real função do sistema de justiça punitiva para a realidade social, talvez até mais do que os processos de criminalização. Isto porque, ao eximir-se de intervir nestes casos, o sistema penal legitima determinadas violências e impede que as vítimas recorram aos mecanismos formais de controle social para lidar com elas, ratificando assim os abismos sociais.

Enquanto a criminologia crítica enfatizou os processos de criminalização da pobreza e imunização dos homens de posição econômica e social elevadas, a criminologia feminista, por sua vez, revelou a imunidade penal da qual os homens usufruem, ainda que em posições sociais distintas, em decorrência do poder patriarcal (BARATTA, 1999).

Diante deste cenário, que medidas podem ser tomadas pelos movimentos feministas na construção de uma criminologia feminista que, mantendo-se crítica quanto ao sistema penal, pense em medidas que possam efetivamente intervir em situações de violência de gênero e atender às necessidades das mulheres, sem reforçar o sistema penal e as razões ilegítimas que o fundamentam? Para Soraia Mendes (2017), o caminho é pensar em soluções minimalistas, que não dispensem o direito penal completamente, mas que possibilitem a diminuição da sua esfera de incidência.

Apesar das contradições sociais postas pela realidade, o recurso ao sistema penal ainda é uma forma de intervir no ciclo da violência contra as mulheres, de provocar as instituições quanto ao atendimento emergencial às vítimas e de oferecer mecanismos que possibilitem a reação das mulheres. A experiência feminista no atendimento às mulheres em situação de violência, especialmente nos processos de abrigo de mulheres ameaçadas de

morte, revela que, em algumas situações, ter um agressor preso é sinônimo de ter uma mulher viva.

Flauzina destaca a necessidade de diálogo tanto da criminologia crítica quanto dos movimentos feministas com outros setores sociais que poderiam enriquecer o debate e auxiliar na construção coletiva de soluções nesta seara. Por um lado, a autora critica o academicismo histórico dos estudiosos em criminologia crítica e seu afastamento em relação aos movimentos sociais. Este afastamento tem resultado em posicionamentos autoritários em parte da produção acadêmica em criminologia crítica, percebidos em expressões como as que afirmam que os movimentos sociais são “inocentes” por recorrerem ao sistema penal, “ignorantes” quanto às problemáticas do cárcere ou que “desconhecem” a insuficiência do sistema penal para lidar com problemáticas sociais. Neste sentido, Flauzina (2016) afirma que:

A verdade é que a criminologia crítica vive, há muito, uma relação ambígua com os movimentos sociais, em que a solidariedade e a troca profícua cedem facilmente espaço para uma espécie de tutoria arrogante dos caminhos a serem trilhados e de censura a qualquer tentativa que transborde fora dos horizontes do ideal a ser alcançado.

De fato, isto pode ser percebido nas poucas articulações com a militância organizada, especialmente com a militância feminista, mesmo quando reivindica medidas descriminalizadoras – como a questão do aborto e todos os projetos que tentam criminalizar as condutas em torno dele, cuja resistência se dá basicamente pelas organizações feministas. Neste sentido, Carmen Campos (2017) também é crítica aos defensores do abolicionismo penal e dos minimalismos que não se engajam nestas mobilizações junto aos movimentos feministas.

Contudo, Flauzina estende suas críticas aos movimentos feministas que, majoritariamente brancos, pouco tem escutado as demandas das mulheres negras e suas preocupações quanto ao peso do racismo na criminalização dos homens negros e à forma como o atual sistema de justiça se mostra pouco receptivo às demandas das mulheres negras, maiores vítimas da violência feminicida e das mulheres vitimadas pela violência institucional. No que

concerne à violência de gênero com motivação racial, nossa legislação não logrou avanços que atentem para as especificidades das mulheres negras.

Especialmente ao observar as dinâmicas que envolvem as mulheres negras – que não tiveram o mesmo acesso que as mulheres brancas na construção desses instrumentos normativos – Carla Akotirene (SANTOS, 2014) demonstra a dupla incidência do racismo: que nega atendimento às mulheres negras em situação de violência, sob a alegação de que residem em localidades consideradas perigosas ao ingresso da polícia, por exemplo, ao mesmo tempo em que as culpabiliza pela violência, etiquetando-as como “*mulher de bandido*” e, portanto, indignas da proteção policial. Por outro lado, quando incide nestes casos, o sistema penal tende a dar um tratamento mais gravoso ao réu negro, mais facilmente lido como alguém de maior periculosidade, mais classificável como criminoso e sobre quem incidem maiores índices de encarceramento.

Ao mesmo tempo em que o racismo é um fator de encarceramento dos homens negros, a autora observa que a violência doméstica é um fator de encarceramento das mulheres negras. O crescimento nos índices de encarceramento de mulheres tem chamado a atenção dos estudos criminológicos e feministas, através dos quais se percebeu que cerca de 60% dos índices de encarceramento feminino são em decorrência da acusação de tráfico de drogas (BRASIL, 2018).

Estudos apontam que este fenômeno social, denominado *feminização do tráfico de drogas*, pode ser proveniente de várias causas, como a ascensão das mulheres em todos os demais espaços historicamente masculinos, o desejo de aquisição de bens materiais que o tráfico pode proporcionar ou mesmo que o tráfico seja uma alternativa diante das dificuldades de inserção no mercado formal de trabalho – especialmente para mulheres jovens, com baixo nível de instrução, sem experiência de trabalho e com filhos pequenos³².

³² Dados do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania apontam para a maior participação das mulheres nos processos de pesagem e embalagem das drogas, que podem ser feitos em casa, junto aos afazeres domésticos e os cuidados com as crianças, idosos ou parentes acamados, funções historicamente atribuídas às mulheres no âmbito do trabalho doméstico não remunerado. Ademais, às mulheres também costuma ser atribuído o trabalho de transportar drogas em seu próprio corpo, o que as expõe aos riscos processuais e de danos físicos.

Contudo, as pesquisas indicam que muitos homens encarcerados coagem suas companheiras a dar continuidade à traficância ou mesmo tentar ingressar nas unidades prisionais com drogas e/ou celulares escondidos na vagina e ânus, atividade de alto risco devido aos processos de revista íntima – geralmente vexatória e violenta – aos quais familiares de apenados são submetidas. Embora esta coação esteja ligada ao processo de vitimização institucional ao qual eles mesmos são muitas vezes submetidos, a violência doméstica que permeia as relações conjugais tem sido um fator decisivo quanto à *feminização do tráfico* e ao crescimento vertiginoso do encarceramento feminino, muitas vezes em condições processuais mais restritivas que os homens³³.

No que concerne às vítimas de violência doméstica, Flauzina (2016) aponta que 80% delas não reconhece no encarceramento uma solução para o seu problema. Contudo, isso não significa dizer que esse recorte não deseje a intervenção penal de outras formas nos casos de violência doméstica, pois a produção acadêmica feminista aponta que as mulheres demandaram a criação de mecanismos de suporte que intervenham e interrompam a violência. As dinâmicas de medo, afeto, sentimento de culpa e preocupação com o acusado incidem diretamente sobre o processo penal e precisam ser consideradas na elaboração de soluções.

Ana Flauzina também destaca que, embora os movimentos feministas sinalizem, no plano discursivo, para o caráter de seletividade do sistema penal racialmente programado, para os efeitos deletérios do cárcere e para as práticas desumanizadoras ínsitas às culturas punitivas, na prática, há um certo rechaço à adoção de práticas alternativas ao cárcere na busca por *justiça*. Em outras palavras, a autora orienta que os movimentos feministas devem manter-se atentos para que o senso de justiça militante não se distancie e consequentemente acabe silenciando o senso de justiça das próprias mulheres

³³ Carla Akotirene observa que muitos desses homens estão presos por crimes não hediondos, como furto, roubo, porte de arma de fogo de uso permitido ou homicídio simples, por exemplo. No entanto, ao serem flagradas tentando entrar com drogas nos presídios, as mulheres são enquadradas como traficantes, crime equiparado ao hediondo, insuscetível de sursis, graça, anistia e indulto, que não pode ser convertido em pena restritiva de direitos e que possui requisitos mais rígidos para a progressão de regime, o que as deixa em uma situação processual ainda mais grave.

envolvidas no processo, o que seria contraproducente nos termos de uma criminologia feminista.

Este sentimento de insatisfação das vítimas de violência doméstica acaba por se manifestar principalmente, em dois momentos processuais. Quando acontece no início do processo, as mulheres solicitam a retratação da queixa apresentada, que na prática implica no arquivamento do processo, incluídas aí as vezes em que isso ocorre por intimação e pressão do próprio Poder Judiciário. Em outros casos, visando evitar a prisão do acusado, muitas mulheres não confirmam em juízo as denúncias apresentadas em sede policial, com vistas à obtenção da absolvição do acusado. Estas problemáticas podem gerar outras consequências jurídicas, como a sua responsabilização pelo crime de denunciação caluniosa, como já exemplifiquei anteriormente.

No sentido de evitar situações como esta e alinhar a criminologia feminista a uma perspectiva minimalista, há outras medidas que podem utilizadas no âmbito do sistema de justiça para evitar não só o encarceramento, mas também a maior parte das problemáticas que envolvem um processo criminal. Uma delas é a criação de grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, previstos na Lei Maria da Penha. Os grupos têm como objetivo discutir padrões de masculinidade e prevenir novos episódios de violência, e sua metodologia é em geral respaldada pelos movimentos feministas³⁴. Outra estratégia relevante que vem sendo utilizada é a imposição de medidas compensatórias em âmbito civil, especialmente por meio da indenização pecuniária das vítimas pelos autores de violência, como meio de compensar os danos sofridos e satisfazer a ânsia de justiça, sem incorrer na lógica do cárcere.

Flauzina aponta que uma estratégia que vem sendo utilizada no Distrito Federal é a utilização do instituto da suspensão condicional do processo em caso de agressões mais leves. Desta forma, haveria a intervenção do Poder Judiciário no conflito, prestação de assistência à vítima e imediato acompanhamento do

³⁴ Existe uma ressalva destacada por parte dos movimentos feministas quanto ao funcionamento desses grupos reflexivos, que diz respeito principalmente às fontes de financiamento de suas atividades. Parte do movimento entende que, por ser uma política pública destinada aos homens, não devem ser financiados com recursos advindos dos órgãos de políticas para as mulheres, que já são considerados bastante escassos.

agressor durante um período de dois anos, nos quais se verificaria o cumprimento das medidas exigidas.

Em sentido contrário, devem ser vistas com muita desconfiança pela criminologia feminista as propostas de justiça restaurativa e de conciliação que não observam a opressão estrutural de gênero que incide sobre as mulheres. Tais medidas colaboram para a colocação das mulheres em posição de disparidade nas negociações com os homens. Estas metodologias muitas vezes também não observam as violências sofridas pelas mulheres no caso estrito, em decorrência das quais a tentativa de uma solução autocompositiva do conflito pode significar revitimização e pressão pelo perdão e a resignação por parte da vítima perante o ciclo da violência. Estes são atos que podem vir a despertar nas mulheres sentimento de culpa por ter denunciado a violência, reforçando estereótipos de gênero de docilidade e passividade.

Embora a suspensão condicional do processo ainda seja uma medida própria da lógica do sistema penal, ela possui uma incidência menos gravosa sobre as partes e evita o encarceramento e as problemáticas decorrentes dele. A adesão a medidas minimalistas – que visam a redução da incidência do sistema penal para lidar com as violações de direitos – não deve ser vista como um fim em si mesma, mas sim como um meio que nos direcione progressivamente ao abolicionismo penal.

Neste sentido, discordo de Soraia Mendes (2017) quando defende o modelo de minimalismo penal representado por Luigi Ferrajoli, que enxerga o minimalismo penal como um fim em si mesmo e considera impossível a abolição do sistema penal. Acredito, inclusive, que a Lei Maria da Penha se alinha ao minimalismo abolicionista defendido por Mathiesen (1997), pois sobrepõe a proteção às vítimas às medidas punitivas (através da criação de centros de referência de atendimento às mulheres, de casas abrigo para as que estão ameaçadas de morte, da possibilidade de ressarcimento às vítimas na forma de indenização) e, embora não traga em seu texto original nenhuma tipificação nova nem causas de aumento de pena, autoriza o apelo à pena de prisão em situações excepcionais.

Contudo, faz-se necessário reiterar que, como apontado no primeiro capítulo, a absorção das demandas feministas pelo Estado é seletiva e, de acordo com os seus próprios interesses, tende a priorizar as medidas penais. Ademais, conforme a discussão apresentada no segundo capítulo, percebe-se que as demandas feministas por políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres estão sob constante ataque das perspectivas neoliberais de gestão da violência: maximização do sistema penal e minimização da rede assistencial que deve compor as políticas de atendimento às vítimas de violência.

Por esta razão, uma criminologia crítica feminista deve considerar a negação histórica ao acesso à Justiça a qual as mulheres foram submetidas, fixando-se em uma epistemologia feminista, não apenas um mero adendo ou recorte de gênero sobre as análises da criminologia crítica. Ciente de que suas premissas devem sempre lidar com a realidade que condiciona as experiências das mulheres com a violência, deve-se saber que os serviços assistenciais de atendimento ainda não existem ou existem de forma insuficiente em muitas partes do Brasil, e negar às mulheres dessas localidades o acesso às instituições penais para intervir nas situações de violência equivale a negar a única alternativa disponível a elas. No entanto, é primordial que os movimentos feministas intervenham das disputas políticas no sentido de lutar para que suas demandas não sejam reduzidas a medidas simplistas de criminalização que não geram efeitos positivos no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Os movimentos feministas devem sempre monitorar em que medida suas análises e propostas podem estar reforçando uma perspectiva universalista de mulher, que toma por referencial a branquitude. E esta problemática, como já alertado, está fortemente marcada na legislação brasileira que não considera motivações raciais que podem orientar as violências de gênero – nem em relação aos crimes sexuais, nem quanto à violência doméstica e nem quanto ao feminicídio.

Até então, os movimentos feministas não se manifestam de maneira suficiente sobre o peso do racismo na criminalização dos homens negros e quais os impactos destas medidas na vida das mulheres negras, devendo considerar,

inclusive, que em diversos contextos a opressão racista sobrepõe-se à opressão patriarcal. É preciso ter em mente que a criminalização e o encarceramento de homens negros arrastam também diversas mulheres negras para esta realidade, enquanto familiares de pessoas presas que, por essa condição, também vivenciam as violências do sistema penal, além de estarem suscetíveis à violência no âmbito familiar.

Por fim, considero que uma criminologia feminista precisa reconhecer que a violência contra as mulheres é também uma expressão do punitivismo presente nos mecanismos informais de controle social que, conforme apontado por Vera Regina Pereira de Andrade (2006), também integram o sistema penal. O estupro, a violência doméstica, o estupro corretivo, a pornografia de vingança, o feminicídio e demais formas de violência contra as mulheres são manifestações de poder patriarcal e mecanismos de controle sobre o corpo, a conduta social e a sexualidade das mulheres.

Neste sentido, a violência contra as mulheres atende a características muito semelhantes aos mecanismos formais de controle social: a expiação física e moral daquelas cuja conduta é considerada desviante e a imposição de medo permanente – do estupro, da difamação baseada no julgamento da sexualidade, da exposição íntima, por exemplo – que paira sobre todas as outras mulheres, possíveis vítimas da violência misógina. Portanto, qualquer sistema que se pretenda de fato abolir o sistema penal – e não apenas as instituições formais de controle – deve ter entre suas prioridades o enfrentamento à violência contra as mulheres e às consequências provenientes destas formas de punição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, busquei compreender as demandas dos movimentos feministas ao Estado no campo do enfrentamento à violência contra as mulheres, de que modo o Estado respondeu a essas reivindicações e como as críticas a essa dinâmica têm sido analisadas no campo do pensamento feminista.

Minha premissa partiu da perspectiva de que a negação histórica de acesso à Justiça pelo Estado em relação à pauta da violência contra as mulheres e o processo de naturalização da violência de gênero como um mecanismo de controle social formal e informal sobre as mulheres poderia justificar a demanda dos movimentos feministas por mecanismos de intervenção penal frente aos casos de violência.

Para tanto, no segundo capítulo, apresentei os principais momentos históricos do movimento feminista organizado no Brasil, suas formas de ocupação nos espaços de poder e suas relações com as demandas quanto à violência contra a mulher. Primeiramente, abordei a atuação paralela e relativamente antagônica dos movimentos sufragistas e das feministas operárias que vigorou na primeira metade do Século XX, onde a violência contra as mulheres não chegava a ser exatamente uma pauta política. Em seguida, tratei da violência política contra as mulheres durante a ditadura civil-militar brasileira, onde as especificidades de gênero passaram a ser mais reconhecidas, tanto por meio das expressões gendradas da violência política, quanto pelas disputas por espaço no interior das organizações de esquerda e início da construção de espaços auto-organizados de mulheres.

No final do segundo capítulo, analisei como se deu a assimilação das demandas de enfrentamento à violência dos movimentos feministas pelo Estado no final da ditadura civil-militar e início do processo de redemocratização, quando os movimentos feministas passaram a desenvolver mecanismos próprios de atendimento às vítimas, ocuparam espaços públicos com vistas à institucionalização de suas reivindicações e utilizaram as mobilizações de rua para pressionar o Poder Judiciário contra a aceitação de teses defensivas e

interpretações normativas que reforçassem estereótipos negativos sobre as mulheres para justificar os *feminicídios*. Contudo, também pontuei uma abordagem crítica sobre como a luta de muitas mulheres não cabia nos moldes das organizações formais, nos referenciais de periodização utilizados pela academia e no conceito universalista de mulher.

No terceiro capítulo, aprofundi a atuação específica dos movimentos feministas no que concerne a medidas de enfrentamento à violência e principais dificuldades verificadas pelo pensamento feminista quanto ao acesso à Justiça pelas mulheres. Para tanto, fiz uma análise mista sobre o status normativo alvo de críticas feministas, os modelos de incidência política adotado por elas, as principais críticas apresentadas pelos movimentos e as mudanças normativas alcançadas, tendo como principais objetos de análise: os mecanismos de gestão estatal da violência doméstica e familiar contra as mulheres; os posicionamentos do Estado quanto à tipificação e interpretação das normas concernentes aos crimes sexuais e; o processo de construção política do tipo penal do feminicídio.

Em seguida, no quarto capítulo, investiguei como o pensamento feminista têm se posicionado em relação à problemática do apelo ao sistema penal como interventor nos casos de violência contra as mulheres. Em um primeiro momento, estudei o papel da criminologia feminista ao problematizar o tratamento jurídico das questões de gênero, tanto pelo Estado quanto pelas criminologias. Em seguida, avaliei como as críticas apresentadas por expoentes da criminologia crítica têm provocado tensões internas no campo da defesa dos direitos humanos, sob a alegação de que os movimentos feministas estariam tendendo ao punitivismo para solucionar os casos de violência contra as mulheres.

Enfim, expus algumas problemáticas provocadas pela não incidência do sistema penal nos casos de violência contra as mulheres e tracei algumas estratégias que considero pertinentes a uma perspectiva teórica e política que pretenda a abolição do sistema penal, sem para isto ignorar o viés estrutural e sistemático da violência contra as mulheres.

Ante o exposto, concluo que, primeiramente, as estratégias feministas de criminalização e incidência penal nos casos de violência contra as mulheres são frutos de escolhas políticas que, tendo avaliado os impactos negativos ínsitos ao

sistema penal e às suas funções – declaradas e não declaradas – optaram por possibilitar às mulheres a judicialização da violência de forma a: a) garantir atendimento emergencial às mulheres em situação de violência; b) impedir que estereótipos de gênero fossem utilizados nos processos de imunização dos agressores.

Desta forma, considero que os movimentos feministas não recorrem ao sistema penal por depositar nele suas esperanças de acabar com a violência de gênero nem de que o fazem porque não percebem que estão recorrendo a um sistema cheio de problemáticas. A escolha política dos movimentos feministas por pleitear determinadas intervenções penais é fruto de ponderação e busca por outras estratégias que visam, principalmente, a educação em equidade de gênero como mecanismo de prevenção e mudança cultural na opressão das mulheres, além de priorizar a assistência às vítimas em detrimento da punição dos agressores. Contudo, persiste a possibilidade de intervenção penal como medida estratégica e pontual de interrupção da violência, inclusive porque o tratamento jurídico dado a esses casos antes da vigência da Lei Maria da Penha não se mostrava eficaz.

Ao enfrentar as críticas apresentadas pelo viés da criminologia crítica aos movimentos feministas, chego a duas conclusões principais. A primeira delas diz respeito ao fato de que estas análises, assim como as que se amparam nelas e ratificam seus posicionamentos, estão quase sempre prescindindo da produção científica feminista, que justifica determinadas escolhas e antecipadamente já responde a diversos questionamentos apresentados. Desta forma, entendo que estamos lidando não apenas com a desconsideração dos recortes de gênero nas análises da criminologia crítica, como já demonstrado por criminólogas feministas, mas também com o apagamento da produção intelectual feminista nestas análises.

Em segundo lugar, percebo há uma confusão em algumas análises, no sentido de que não diferenciam as demandas dos movimentos feministas das respostas efetivamente apresentadas pelo Estado. Neste sentido, a responsabilidade pelo viés seletivo e punitivo adotado pelo ente estatal para gerir a violência contra as mulheres tem sido atribuída exclusivamente aos

movimentos feministas, embora estes estejam, quase sempre, também insatisfeitos pelos “filtros” que incidem sobre suas reivindicações. Desta forma, reafirmo que a compreensão da perspectiva dos movimentos feministas sobre a incidência do direito penal não pode se basear nas normas emitidas pelo Estado e prescindir das análises feministas, sob pena de haver uma confusão entre os sujeitos políticos que compõem esta dinâmica.

Considero que, embora muitas vezes as respostas oferecidas pelo Estado se distanciem das reivindicações feministas, em especial a Lei Maria da Penha e, em menor escala, a legislação que trata da assistência integral às vítimas de violência sexual, elas adequam-se à perspectiva de “minimalismo abolicionista”, ou seja, aquele que visa reduzir a incidência punitiva do Estado e priorizar a assistência às vítimas para, progressivamente, buscar a abolição do sistema penal.

Contudo, o minimalismo precisa ser disputado politicamente (dentro e fora dos movimentos feministas) não como uma oposição ao abolicionismo penal, mas sim como um meio para alcançá-lo. Assim, deve opor-se ao eficientismo penal que, por sua vez, justifica a expansão do sistema penal como chave para a solucionar problemas sociais. O minimalismo então deve servir para interromper a violência nas relações no âmbito micropolítico e projetar transformações no âmbito macropolítico, ciente de que uma punição individual nunca poderá por si mesma superar um problema estrutural de opressão de gênero.

Percebe-se que a atuação dos movimentos feministas tem incidido em duas principais frentes: por um lado, pressionam politicamente as instituições de controle social formal por demandas criminalizadoras e, por outro, se utilizam de mecanismos de controle social informal para denunciar e compensar os processos de imunização de autores de violência, decorrente da legitimação social que ainda persistem em relação à violência de gênero e da reprodução do machismo pelas instituições de controle social formal.

Por fim, longe de querer buscar respostas acabadas para uma problemática tão complexa e que me gera tantos questionamentos, considero que minha maior “descoberta” nesta pesquisa diz respeito à concepção de

enxergar na violência contra as mulheres um mecanismo de controle social, viabilizado por instrumentos formais e informais de punição – física, moral, sexual... – daquelas cujas condutas são consideradas desviantes, aos moldes da ordem patriarcal.

Desta forma, a criminologia também precisa estar aberta às epistemologias feministas para compreender que a violência de gênero também pode ser um fator de criminalização das mulheres, discussão que vem sendo especialmente levantada na pauta de feminização do tráfico de drogas. Do mesmo modo, os movimentos feministas também precisam observar que o encarceramento de homens pode ocasionar também a expansão da violência contra as mulheres para os espaços institucionais, tanto pela ação de seus familiares presos quanto do Estado, tendo em vista as violências às quais familiares de pessoas privadas de liberdade estão sujeitas nas instituições penais.

Ademais, a violência contra as mulheres é também uma expressão do punitivismo, presente enquanto um mecanismo informal de controle social, pois visa punir as mulheres cujo comportamento é considerado desviante, assemelhando-se à finalidade retributiva do sistema penal, e mantendo o controle sobre as mulheres de forma geral através da imposição do medo da violência, aproximando-se da finalidade de prevenção geral utilizada pelo sistema penal.

Nesse sentido, a ausência de incidência do sistema penal no campo da violência de gênero não pode ser compreendida como sinônimo de abolicionismo penal, pois reflete, na verdade, a cegueira de gênero do Estado para promover a proteção das mulheres. Desta forma, desconsiderar o caráter cultural e estrutural da opressão de gênero vivenciada pelas mulheres pode ampliar os abismos sociais já existentes, justamente à medida que ignora o caráter endêmico da violência vivenciada pelas mulheres.

Embora as teorias feministas já tenham concebido a imposição de violência contra as mulheres como uma forma de castigá-las, vislumbrar o encaixe entre a violência de gênero como expressão do punitivismo nos permite ampliar o debate da criminologia crítica para além das discussões sobre a

vitimização institucional dos agressores de mulheres, rompendo mais uma vez com as estruturas que remetem a violência contra as mulheres ao ambiente privado e trazendo para o âmbito das discussões abolicionistas a necessidade de compromisso com o enfrentamento à violência contra as mulheres e com o desmantelamento do sistema patriarcal que sustenta a expiação das mulheres.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Fernando. **Um relato do Seminário Internacional Homens pelo Fim da Violência Contra a Mulher**. In: DINIZ, Simone; SILVEIRA, Lenira; e MIRIM, Liz (Orgs.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 288-310.
- AGNOLETI, Michelle. **O estupro legalizado e o casamento forçado como afastamento da tipificação de conduta**. In: FERRAZ, Carolina Valença. Manual Jurídico Feminista. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.
- ALMEIDA, Tânia Mara Campos de; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos**. Revista Crítica e Sociedade, v. 2, n. 2, Dossiê Cultura e política. Dez 2012.
- ALVAREZ, Sonia. **Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista**. Cadernos Pagu, Campinas, v. 43, p. 13-56, jan./jun. 2014.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. In: CAMPOS, Carmen (Org). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 105-117.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- ASSIS, Mabel. **Entre a invisibilidade e o silêncio, a organização e o movimento: uma reflexão sobre a violência de gênero nas interfaces com questão étnico/racial e classe social**. In: DINIZ, Simone; SILVEIRA, Lenira; e MIRIM, Liz (Orgs.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 228-265.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BASTERD, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha**: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BATISTA, Nilo. **Só Carolina não viu**: violência doméstica e as políticas criminais no Brasil. Rio de Janeiro: Jornal de Psicologia, março/2008.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório final**. Brasília: Senado Federal, 2013.

_____. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1.979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1.984.

Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. Brasília, DF: 2018.

CALAZANS, Myllena; CORTÊS, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011. p. 39-63.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

_____. **Feminicídio no Brasil**: uma análise crítico-feminista. *Revista Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica**: a experiência brasileira. In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 3, set-dez 2017.

CARCEDO CABANAS, Ana; SAGOT RODRIGUEZ, Monserrat. **Femicídio em Costa Rica: balance mortal**. Med. leg. Costa Rica [online], v. 19, n. 1, 2002.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. In: Racismos Contemporâneos, Rio de Janeiro: Takano Editores, 2003.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Sobre o feminicídio**. Boletim n. 270 IBCCRIM, ano 23, Maio/2015.

_____. **Prefácio**. In: Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro**. 164 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

CEVPM/PB – Comissão Estadual da Verdade e Preservação da Memória do Estado da Paraíba. **Relatório Final**. João Pessoa: A União, 2017.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CORRÊA, Mariza; SOUZA, Érica Renata (Orgs.). **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu/Unicamp, 2006.

COLLING, Ana Maria. **A resistência da mulher à ditadura militar no Brasil**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

COSTA, Ana Alice. **O feminismo “feminino” e a esquerda no Brasil**. Revista Feminismos, Vol. 2, n. 2, mai – ago/2014.

DINIZ, Simone. **Violência contra a mulher: estratégias e respostas do movimento feminista no Brasil. (1980-2005)**. In: DINIZ, Simone; SILVEIRA,

Lenira; e MIRIM, Liz (Orgs.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 14-44.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. **Violência de gênero no Brasil:** ambiguidades da política criminal. In: Questões de gênero – uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiaveli Facenda; MATA, Jéssica da (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

DREIFUSS, René Armand. **1964:** A conquista do Estado. Editora Vozes: Petrópolis, 1981.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** Casos passionais e célebres: de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Alane; LINS, Marcelo. **As questões de gênero no interior do PCB (1928-1947).** Revista Temporalidades, V. 7, n. 2, mai-ago, 2015.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. **Do paradoxal privilégio de ser vítima:** terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 135, ano 25, p. 49-71. São Paulo: Editora RT, set 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O feminicídio e os embates das trincheiras feministas.** Discursos sediciosos, crime direito e sociedade. Ano 20, n. 23/24, 2016.

_____. **Lei Maria da Penha:** entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2018.

GERMAN, Mariana Davis; ROMFELD, Victor Sugamoto. **Esquerda punitiva e criminologia crítica:** um diálogo possível? Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 134, ano 25, p. 411-435, São Paulo, ago 2017.

GOMES, Carla; SORJ, Bila. **Corpo, geração e identidade: a Marcha das Vadias no Brasil**. Revista Sociedade e Estado, v. 29, n. 2, p. 433-447. Brasília: mai-ago 2014.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

HANISCH, Carol. **O pessoal é político**. 1969.

HERMANN, Jacqueline, BASTERD, Leila de Andrade Linhares. **O Judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar**. Rio de Janeiro: CEPIA, 1995.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5ª ed. Volume VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça criminal e violência contra a mulher: o papel da justiça na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 18, 1996.

_____. Femicídio. **Mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, n. 37, p. 219-246, jul.-dez. 2011.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. Discursos sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro, ano I, p. 79-92, jan-jun/96.

_____. **Violência de Gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim do IBCCrim, ano 14, nº 168, novembro de 2006.

_____. **Ainda sobre a esquerda punitiva**. Empório do Direito (artigo publicado em 02/06/2016). Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/esquerda-punitiva-marialucia-karam>. Acessado em: 24/06/2019.

KARAWJCZYK, Mônica. **Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro**. Revista de Estudos Ibero-Americanos, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 64-84, jan.-jun. 2014.

LÔBO, Daniella Ataíde. **Militância feminina no PCB: memória, história e historiografia**. 86 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2017.

LOMBROSO, Césare. FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal**. 1983.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set. 2014. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. Cadernos Pagu, São Paulo, 1998, p. 231-273.

MASSULA, Letícia. **A violência e o acesso das mulheres à justiça: O caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho**. In: DINIZ, Simone; SILVEIRA, Lenira; e MIRIM, Liz (Orgs.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 140-167.

MATHIESEN, Thomas. **A caminho do Século XXI – Abolição, um sonho impossível?** In: PASSETI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da. Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCrim, 1997.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORENO, Eva. **Estupro em campo: reflexões de uma sobrevivente**. Cadernos de Campo, São Paulo, n. 26, v. 1, 2017.

NASCIMENTO, Emilly. **Gênero e sexualidade na construção narrativa do feminicídio íntimo: percepções dos juízes leigos dos Tribunais do Júri de João Pessoa (2015-2017)**. 92 f. Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba, 2018.

NYE, Andrea. **Teoria Feminista e as Filosofias do Homem**. São Paulo: Rosa dos Tempos, 1995.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. **“Acredita no que eu tô dizendo pelo amor de Deus!”** Aplicação da Lei Maria da Penha e as contradições de uma Justiça (vio)lenta. 273 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares em Estudos sobre Mulheres, Gênero e Feminismos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

_____. **Feministas ressignificando o direito: desafios para a aprovação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, V. 8, n. 1, 2017, p. 616-650.

ONU. **Relatório sobre as mortes de mulheres relacionadas ao gênero, da Relatora especial sobre violência contra a mulher, suas causas e consequências, Rashida Manjoo**. Conselho de Direitos Humanos, 2012.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil**. In: DINIZ, Simone; SILVEIRA, Lenira; e MIRIM, Liz (Orgs.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 78-139.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **“Legítima defesa da honra”. Ilegítima impunidade dos assassinos: Um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina**. In: CORREA, Mariza; SOUZA, Érica. Vida em Família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”. Campinas: PAGU – Núcleo de Estudos de Gênero; Universidade Estadual de Campinas, 2006.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro, crime ou “cortesia”? Abordagem socio jurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

PINHEIRO, Marina Brito. **Sobre a Relação entre os Movimentos Feministas e o Estado no Brasil (2003-2014)**. 243 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-

Graduação em Ciência Política. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia, PIMENTEL, Simone. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PISCITELLI, Adriana. **Re-criando a (categoria) mulher?**. Textos Didáticos, Campinas: IFCH/UNICAMP, n. 48 (A prática feminista e o conceito de gênero), p. 7-42, 2002. Número organizado por Leila Mezan Algranti.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar**. Brasil: 1890-1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

REDE MULHER, São Paulo. **Que história é esta?** Clube de Mães e Grupos de Mulheres de São Paulo. São Paulo: GEP/URPLAN, 1983.

ROSA, Susel Oliveira da. **Mulheres, Ditaduras e Memórias: não imagine que precisa ser triste para ser militante**. São Paulo: Intermeios; Fapesp, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Vozes: Petrópolis, 1976.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. Perseu Abramo: São Paulo, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre os estudos feministas no Brasil**. Revista Estudios Interdisciplinarios de America Latina e El Caribe, v. 16, n. 01, p. 147-164, 2005.

SANTOS, Carla Adriana da Silva. **Ó pa í, prezada!** Racismo e sexismo institucionais *tomando bonde* no conjunto penal feminino de Salvador. 2014. 189 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Estudos

Interdisciplinares em Estudos sobre Mulheres, Gênero e Feminismos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

SARTI, Cynthia Andersen. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970:** revisitando uma trajetória. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n. 02, p. 35-50, mai-ago. 2004.

SEGATO, Rita Laura. **Que és um feminicídio.** Notas para um debate emergente. Série Antropologia, 401. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

_____. **Gênero e colonialidade:** em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. E-cadernos ces, Coimbra, n.18, 2012.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram:** a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 322 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares em Estudos sobre Mulheres, Gênero e Feminismos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SIMÕES, Solange de Deus. **Deus, pátria e família:** as mulheres no golpe de 1964. Editora Vozes: São Paulo, 1985.

SOIHET, Rachel. **Mulheres pobres e violência no Brasil urbano.** In: DEL PRIORE, Mary (Org). História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2004.

_____. **Zombaria como arma antifeminista** – instrumento conservador entre libertários. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 13, n. 3, p. 591-611, set-dez. 2005.

SOUZA-LOBO, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos:** trabalho, dominação e resistência. Fundação Perseu Abramo: São Paulo, 2011.

TELES, Maria Amélia. **Breve história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II:** a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007.